



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto do Desporto de Portugal 16 567

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura

Despachos conjuntos 16 576

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna 16 577
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana 16 577
Direcção-Geral de Viação 16 577
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 16 578

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças 16 578
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários 16 578
Direcção-Geral dos Impostos 16 578
Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros 16 584
Inspeção-Geral de Finanças 16 584

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho conjunto 16 584

Ministério da Defesa Nacional

Instituto da Defesa Nacional 16 585
Marinha 16 585
Exército 16 585

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte 16 593
Instituto da Água 16 593

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação 16 594

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes 16 595

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Secretaria-Geral 16 596

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Alentejo 16 597
Direcção Regional de Educação do Centro 16 597
Direcção Regional de Educação de Lisboa 16 597
Direcção Regional de Educação do Norte 16 597

Ministério da Cultura

Gabinete da Ministra 16 598
Secretaria-Geral 16 598

**Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e
Fiscais** 16 598

Ministério Público 16 598

Universidade Aberta 16 613

Universidade de Coimbra 16 613

Universidade de Évora 16 615

Universidade de Lisboa 16 616

Universidade Nova de Lisboa 16 616

Universidade do Porto 16 617

Universidade Técnica de Lisboa 16 619

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 16 619

Instituto Politécnico de Beja 16 619

Instituto Politécnico de Bragança 16 620

Instituto Politécnico de Castelo Branco 16 621

Instituto Politécnico de Coimbra 16 622

Instituto Politécnico de Leiria 16 623

Instituto Politécnico de Lisboa 16 626

Instituto Politécnico de Portalegre 16 627

Instituto Politécnico de Setúbal 16 627

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 156/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 28 de Novembro de 2005, inserindo o seguinte:

Associação de Municípios do Norte Alentejano.
Câmara Municipal de Águeda.
Câmara Municipal de Aguiar da Beira.
Câmara Municipal de Alcobaça.
Câmara Municipal de Aljustrel.
Câmara Municipal de Almeirim.
Câmara Municipal de Alter do Chão.

Câmara Municipal de Anadia.
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
Câmara Municipal de Arganil.
Câmara Municipal da Batalha.
Câmara Municipal de Beja.
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.
Câmara Municipal das Caldas da Rainha.
Câmara Municipal de Câmara de Lobos.
Câmara Municipal de Celorico da Beira.
Câmara Municipal da Chamusca.
Câmara Municipal de Cinfães.
Câmara Municipal de Coruche.
Câmara Municipal de Esposende.
Câmara Municipal de Estarreja.
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.
Câmara Municipal de Fronteira.
Câmara Municipal de Góis.
Câmara Municipal de Gondomar.
Câmara Municipal de Gouveia.
Câmara Municipal de Lagos.
Câmara Municipal de Leiria.
Câmara Municipal de Lisboa.
Câmara Municipal da Lousã.
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.
Câmara Municipal de Mogadouro.
Câmara Municipal de Montalegre.
Câmara Municipal da Nazaré.
Câmara Municipal de Nisa.
Câmara Municipal de Obidos.
Câmara Municipal de Olhão.
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.
Câmara Municipal de Ovar.
Câmara Municipal de Paredes.
Câmara Municipal de Ponte da Barca.
Câmara Municipal de Ponte de Lima.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Proença-a-Nova.
Câmara Municipal da Ribeira Grande.
Câmara Municipal de Santa Cruz.
Câmara Municipal de São Brás de Alportel.
Câmara Municipal de São João da Madeira.
Câmara Municipal da Sertã.
Câmara Municipal de Sesimbra.
Câmara Municipal de Tábua.
Câmara Municipal de Terras de Bouro.
Câmara Municipal de Tomar.
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.
Câmara Municipal de Torres Novas.
Câmara Municipal de Vila Flor.
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.
Câmara Municipal de Vila Verde.
Câmara Municipal de Vizela.
Junta de Freguesia de Avis.
Junta de Freguesia de Baleizão.
Junta de Freguesia de Barrancos.
Junta de Freguesia da Lapa.
Junta de Freguesia de Malpica do Tejo.
Junta de Freguesia de Miragaia.
Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça dos Degolados.
Junta de Freguesia de Porto Salvo.
Junta de Freguesia de Rio de Mouro.
Junta de Freguesia de São João dos Caldeireiros.
Junta de Freguesia da Sé.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Covilhã.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Instituto do Desporto de Portugal**

Contrato n.º 1654/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 324/2005 — jogos do Norte Alentejano.* — De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, e com o n.º 3 do artigo 3.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Associação de Municípios do Norte Alentejano, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Associação, representada pelo seu presidente, João José de Carvalho Tavares Pinto, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a execução do programa desportivo dos jogos do Norte Alentejano, conforme proposta apresentada pela Associação ao IDP.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura, e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Associação, para os efeitos referidos na cláusula 1.ª, é do montante de € 10 000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Associação.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da participação financeira

A participação referida na cláusula 3.ª será disponibilizada da seguinte forma: € 7500, após a homologação do presente contrato; € 2500 após entrega do relatório final e demonstração financeira estabelecidos na cláusula 5.ª

Cláusula 5.ª

Obrigações da Associação

São obrigações da Associação:

- Levar a efeito a realização do programa desportivo a que se reporta o presente contrato nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 90 dias após a conclusão do programa desportivo, o relatório final, o balancete analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados e o mapa de execução orçamental relativos à execução do programa desportivo apresentado e objecto do presente contrato;
- Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do programa desportivo objecto deste contrato;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, o apoio do IDP, conforme as regras fixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações da Associação

1 — O incumprimento, por parte da Associação, das obrigações referidas na cláusula 5.ª implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a)* e *b)* da cláusula 5.ª por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Obrigações do IDP

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução.

Cláusula 8.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.ª

Cessação do contrato

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à Associação responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato por incumprimento culposos do programa de actividades.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Associação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Associação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.ª

Disposições finais

1 — Este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

18 de Julho de 2005. — Pelo Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Associação de Municípios do Norte Alentejano, *João José de Carvalho Tavares Pinto*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1655/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 31/2005 — eventos desportivos internacionais.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, e a Federação Portuguesa de Bilhar, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, Dr. João Pedro Ferreira Rafael, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a organização pela Federação do evento desportivo internacional designado «Campeonato da Europa Individual — Carambola», que se realizará em Portugal em 2005, conforme proposta apresentada pela Federação ao IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para apoio à organização do evento desportivo referido na cláusula 1.^a, é do montante de € 12 500.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da participação financeira**

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada após a celebração do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Levar a efeito a realização do evento a que se reporta o presente contrato nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Criar um centro de custos próprio e exclusivo para a execução do evento desportivo objecto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do evento desportivo, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
- Entregar, até 90 dias após a conclusão do evento desportivo, o relatório final, o balancete analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados e o mapa de execução orçamental relativos à execução do evento desportivo apresentado e objecto do presente contrato;
- Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do evento desportivo objecto deste contrato;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, o apoio do IDP, conforme as regras fixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a)* e *b)* da cláusula 5.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.^a**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Bilhar, *João Pedro Ferreira Rafael*.

Homologo.

21 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1656/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 210/2005 — projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, e a Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, Norberto Fernandes Rodrigues, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil designado por Regulamento Nacional de Graduações, que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, nomeadamente a realização de 40 acções de sensibilização da modalidade nas escolas, clubes e outras entidades.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 5000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em dois momentos:

- 50 % desse valor após a celebração do presente contrato;
- Os restantes 50 % após a entrega do relatório da actividade do projecto referido na cláusula 2.^a, o qual deverá ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2005.

Cláusula 5.^a**Apresentação de relatório**

1 — O relatório a apresentar deve incidir sobre os aspectos assinalados no projecto a que este apoio se destina, devendo ser acompanhado de elementos que certifiquem a efectiva realização das actividades.

2 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas é o dia 30 de Novembro de 2005.

3 — Em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos documentos que vierem a ser produzidos, deverá constar o logótipo do IDP e do programa «Um pódio para todos», conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

4 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 por parte do segundo outorgante implicará a suspensão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e totalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Executar o programa de actividades e o orçamento apresentados no IDP que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naquele programa;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das actividades, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
- Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 30 de Novembro de 2005, um relatório a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil apresentado, acompanhado de um exemplar de todos os suportes de divulgação das acções e as demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas e custos por natureza, bem como o resultado apurado, as quais deverão ser consolidadas nas contas da Federação do exercício de 2005.

Cláusula 7.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento por parte da Federação das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 6.^a, por razões não fundamentadas, concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto, por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessações do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;

c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, *Norberto Fernandes Rodrigues*.

Homologo.

21 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1657/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 30/2005 — desenvolvimento da prática desportiva.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, e a Federação Portuguesa de Bilhar, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, Dr. João Pedro Ferreira Rafael, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do programa de desenvolvimento da prática desportiva que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a, é do montante de € 85 000.

2 — A alteração dos fins a que se destinam cada uma das verbas previstas neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é disponibilizada conforme a seguir indicado:

Setembro — € 21 250;
Outubro — € 21 250;
Novembro — € 21 250;
Dezembro — € 21 250.

Cláusula 5.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- a) Executar o programa de actividades e orçamento, apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- b) Prestar todas as informações acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitadas pelo IDP;
- c) Entregar até 31 de Março de 2006 um relatório final sobre a execução do programa de actividades de desenvolvimento da prática desportiva apresentado;
- d) Entregar até 31 de Março de 2006 o relatório anual e conta de gerência, o parecer do conselho fiscal, a cópia da acta de aprovação pela assembleia geral e as seguintes demonstrações financeiras previstas no Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes (POCFAAC): o balanço, a demonstração de resultados, os anexos ao balanço e à demonstração de resultados, o mapa de execução orçamental a 31 de Dezembro de 2005 e o balancete analítico a 31 de Dezembro de 2005 antes do apuramento de resultados;
- e) Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos, solicitadas pela Federação, no âmbito do programa de actividades apresentado ao IDP;
- f) Apresentar até 15 de Novembro de 2005 o plano de actividades e orçamento para o ano de 2006, caso pretenda celebrar contrato-programa para esse ano.

Cláusula 6.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c) e e) da cláusula 5.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto**

O incumprimento pela Federação das determinações do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) e, de um modo geral, da legislação de combate à dopagem e à violência no desporto implicará a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras do IDP.

Cláusula 8.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessações do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- a) Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Portuguesa do Bilhar, *João Pedro Ferreira Rafael*.

Homologo.

21 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1658/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 145/2005 — apoio ao projecto anual de formação de recursos humanos.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, *Luís Bettencourt Sardinha*, e a Federação Portuguesa de Corfebol, adiante sempre designada por Federação ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, *Paulo Oliveira*, um contrato-programa que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato-programa**

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.^a deste contrato como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005, apresentado no IDP.

2 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.^a**Cursos ou acções de formação a compartilhar**

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

- Cursos de treinadores;
- Acções de actualização para treinadores;
- Acções extraordinárias de formação para treinadores;
- Cursos de árbitros/juízes;
- Acções de actualização para árbitros/juízes;
- Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;
- Acções de formação para dirigentes;
- Acções de formação de formadores;
- Produção de documentos de apoio à formação;
- Outras acções de formação de agentes desportivos.

Cláusula 3.^a**Período de vigência do contrato**

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de € 5000, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2005 (PIDDAC).

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação referida na cláusula 4.^a será disponibilizada em duas fases:

- a) 30 % da verba estipulada será entregue imediatamente após a homologação deste contrato-programa;
- b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente à medida que o programa de formação se for concretizando.

2 — A justificação da comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo de relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação.

3 — O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30 % do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

4 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas, por força daquela comparticipação, e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e respectivos conteúdos.

5 — Deverá constar em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme as regras previstas no livro de normas gráficas.

6 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

7 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

8 — O incumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.ª

Atribuições do IDP

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da comparticipação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.ª, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.ª

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.)

11 de Novembro de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Corfebol, *Paulo Oliveira*.

Protocolo n.º 132/2005. — *Referência n.º 282/2005.* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do protocolo

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma comparticipação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Actividades físicas de aventura na natureza em Portugal: passos para a sua compreensão», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do protocolo

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 30 de Novembro de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.ª

Obrigações

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 5300, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.ª

Regime de comparticipação financeira

A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.ª é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.ª será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo da execução do protocolo

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.ª

Âmbito e sentido do presente protocolo

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.ª

Incumprimento do protocolo

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a**Casos omissos**

Em tudo o que for omissos no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 133/2005. — *Referência n.º 287/2005 — estudo «A actividade física de crianças e jovens portugueses dos 10 aos 18 anos de idade — Um estudo epidemiológico».* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo, Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do protocolo**

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma participação financeira à Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto, para suporte de encargos com o projecto titulado «A actividade física de crianças e jovens portugueses dos 10 aos 18 anos de idade — Um estudo epidemiológico», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do protocolo**

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Julho de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a**Obrigações**

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 7000, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a**Regime de participação financeira**

A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC — Formação, rubrica 04.08.01 B005, de acordo com o regime da administração financeira e de tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da participação financeira**

1 — A participação financeira, referida na cláusula 3.^a, será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no Regulamento.

2 — O pagamento das verbas, referentes a cada um dos momentos, requer a apresentação de um documento contabilístico, comprovativo do valor atribuído.

3 — O incumprimento do estabelecido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a**Acompanhamento e controlo da execução do protocolo**

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a**Âmbito e sentido do presente protocolo**

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a**Incumprimento do protocolo**

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas, no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a**Casos omissos**

A tudo o que for omissos no presente protocolo aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 134/2005. — *Referência n.º 288/2005.* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do protocolo**

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma participação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Associação da actividade física e da influência do estilo de vida parental com os factores de risco cardiovasculares em crianças e adolescentes», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do protocolo**

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 1 de Agosto de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a**Obrigações**

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 5500, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- a) Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- b) Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- c) Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- d) Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a**Regime de comparticipação financeira**

A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- a) O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- b) O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- c) O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a**Acompanhamento e controlo da execução do protocolo**

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a**Âmbito e sentido do presente protocolo**

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a**Incumprimento do protocolo**

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a**Casos omissos**

Em tudo o que for omissos no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 135/2005. — *Referência n.º 306/2005.* — De acordo com o disposto na alínea h) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do protocolo**

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma participação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Factores genéricos e ambientais nos níveis de actividades físico-desportivas. Um estudo em famílias nucleares», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do protocolo**

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 15 de Setembro de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a**Obrigações**

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 7000, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- a) Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- b) Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- c) Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- d) Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a**Regime de comparticipação financeira**

A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a**Acompanhamento e controlo da execução do protocolo**

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a**Âmbito e sentido do presente protocolo**

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a**Incumprimento do protocolo**

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a**Casos omissos**

Em tudo o que for omissis no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 136/2005. — *Referência n.º 284/2005.* — De acordo com o disposto na alínea h) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade

do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do protocolo**

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma comparticipação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Actividade física em crianças e adolescentes com sobrepeso excessivo de peso», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do protocolo**

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 1 de Agosto de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a**Obrigações**

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 5500, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a**Regime de comparticipação financeira**

A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a**Acompanhamento e controlo da execução do protocolo**

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompa-

nhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a

Âmbito e sentido do presente protocolo

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a

Incumprimento do protocolo

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a

Casos omissos

Em tudo o que for omissos no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 137/2005. — *Referência n.º 285/2005.* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objecto do protocolo

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma comparticipação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Identificação de factores facilitadores e inibidores da prática desportiva, escolar e extraescolar, em jovens do ensino secundário», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do protocolo

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 30 de Novembro de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a

Obrigações

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 2300, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;

c) Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;

d) Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a

Regime de comparticipação financeira

A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a

Acompanhamento e controlo da execução do protocolo

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a

Âmbito e sentido do presente protocolo

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a

Incumprimento do protocolo

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a

Casos omissos

Em tudo o que for omissos no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 138/2005. — *Referência n.º 286/2005.* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexas ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designada por FCDEF-UP, representada pelo presidente do conselho directivo Prof. Doutor Jorge Olímpio Bento, ou segundo outorgante, um protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do protocolo

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma participação financeira à FCDEF-UP para suporte de encargos com o projecto titulado «Actividade física em crianças e adolescentes — Estudo por acelerometria dos contextos de realização da prática», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do protocolo

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 1 de Agosto de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.ª

Obrigações

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 5500, calculado e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- a) Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- b) Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- c) Deixar expressa a menção, em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo, de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- d) Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.ª

Regime de participação financeira

A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.ª é suportada por dotação de PIDDAC, «Formação», rubrica 04.08.01B005, de acordo com o Regime da Administração Financeira e de Tesouraria do Estado.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da participação financeira

1 — A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.ª será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- a) O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- b) O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- c) O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado, acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo da execução do protocolo

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.ª

Âmbito e sentido do presente protocolo

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.ª

Incumprimento do protocolo

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.ª

Casos omissos

Em tudo o que for omissos no presente protocolo, aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

29 de Agosto de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, *Jorge Olímpio Bento*.

(O presente protocolo está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homologo.

30 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 1029/2005. — Considerando que o licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro comunicou, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a antecedência legalmente exigida, o termo da respectiva comissão de serviço enquanto director do Instituto Português de Museus;

Considerando que essa comunicação foi devidamente acompanhada de relatório de resultados obtidos durante o seu mandato de três anos, conforme se determina no n.º 2 do citado artigo 22.º da mesma lei;

Considerando que o licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro tem vindo a desempenhar com competência o cargo de director do Instituto Português de Museus, para o qual foi nomeado pelo despacho conjunto n.º 760/2002, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 2002;

Considerando os resultados obtidos e a apreciação do respectivo relatório, foi comunicada expressamente ao interessado, de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da citada lei, a renovação da respectiva comissão de serviço.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 398/99, de 13 de Outubro, e ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — É renovada a comissão de serviço do licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro no cargo de director do Instituto Português de Museus, cujo *curriculum vitae* se publica em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 14 de Outubro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Curriculum vitae de Manuel de Lemos Bairrão Oleiro

(síntese)

1 — Dados pessoais:

Nome — Manuel de Lemos Bairrão Oleiro;
Data de nascimento — 1 de Novembro de 1953.

2 — Formação académica — licenciado em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

3 — Situação na carreira — assessor principal da carreira técnica superior do quadro do Instituto Português de Museus.

4 — Actividade profissional:

Director do Instituto Português de Museus desde Outubro de 2002;

Subdirector do Instituto Português de Museus — de 1997 a 2002;
Director de serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial do IPM — de 1995 a 1997;

Chefe da Divisão de Museus no IPM — de 1994 a 1995;

Funções técnicas no IPM — de 1992 a 1994;

Director, em regime de substituição, do Museu Marítimo de Macau — de 1991 a 1992;

Subdirector do Museu Marítimo de Macau — de 1989 a 1991;
Funções técnicas no Museu Marítimo de Macau — de 1987 a 1989;

Funções técnicas na Divisão de Documentação da Direcção-Geral de Gestão e Organização da Secretaria de Estado da Cultura — de 1986 a 1987;

Professor provisório no ensino preparatório — de 1984 a 1986;
Assessor da vereação da Câmara Municipal de Lisboa — de 1983 a 1986;

Funções técnicas no sector privado — de 1977 a 1983.

5 — Comissões e grupos de trabalho:

Participação em grupos de trabalho, no âmbito da União Europeia, sobre redes telemáticas transeuropeias, património cultural e novas tecnologias e circulação de bens culturais;

Membro do secretariado executivo da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses — de 1989 a 1992.

Despacho conjunto n.º 1030/2005. — 1 — Considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/97, de 19 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e tendo em conta que o currículo académico e profissional publicado em anexo evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias ao cargo em que é investido, é nomeado, em comissão de serviço, no cargo de director da Biblioteca Nacional o mestre José Jorge da Costa Couto.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 29 de Outubro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Curriculum vitae

José Jorge da Costa Couto (Ponta Delgada, 21 de Fevereiro de 1951). Assistente convidado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Licenciado em História e mestre em História Moderna pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, tendo defendido a dissertação subordinada ao tema «O Colégio dos Jesuítas do Recife e o destino do seu património (1759-1777)».

Lecciona, desde 1985-1986, as cadeiras de História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa e de História do Brasil na referida instituição universitária. Foi professor visitante em universidades brasileiras e chilenas.

Foi secretário-geral e coordenador da área de ciências humanas e sociais da *Enciclopédia Açoriana*. Dirigiu a participação portuguesa nas edições espanhola e brasileira da *Enciclopédia Multimédia Encarta*, da Microsoft. Coordenador científico do projecto multimédia interativo «As viagens dos portugueses (Brasil)», contributo da Biblioteca Nacional de Portugal para o programa internacional «Bibliotheca Universalis».

Publicou dezenas de trabalhos de natureza científica em livros e revistas nacionais e estrangeiros, sendo, designadamente, autor da obra *A Construção do Brasil*, Lisboa, 1995, Madrid, 1996, São Paulo, 1998.

Desempenhou, entre 1998 e 2002, o cargo de presidente do Instituto Camões, organismo do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela promoção e difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro. Representou o Ministério da Cultura na Comissão Mista Luso-Brasileira para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil (1996-1998). Foi vogal do conselho científico da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses (1988-2002).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna**

Despacho n.º 24 355/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é exonerado, a seu pedido, Manuel Correia Fernandes, agente principal M/134551, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública, que se encontrava destacado no meu Gabinete a prestar serviço de condutor.

O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Outubro de 2005.

5 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*.

Despacho n.º 24 356/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é destacado para prestar serviço de motorista no meu Gabinete Carlos Alberto Ribeiro Fernandes, agente principal n.º 189/136154, do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Outubro de 2005.

5 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Rectificação n.º 1945/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão a lista de classificação final dos candidatos aprovados e não aprovados no concurso externo para 1074 praças para o quadro permanente da Guarda Nacional Republicana, publicada através do aviso n.º 536-A/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005, rectifica-se o seguinte:

1.º O candidato posicionado em 193.º lugar, Márcio José do Nascimento Guerreiro, deixa de integrar a lista dos candidatos aprovados e passa a fazer parte da lista dos candidatos não aprovados com a observação de inobservância à alínea *b*) do artigo 272.º do EMGNR.

2.º Na lista dos candidatos aprovados são reposicionados os candidatos a partir do 193.º lugar, inclusive, isto é, o candidato Nuno Miguel de Sousa Gama, que se encontrava na 194.ª posição, ascenderá à 193.ª, e assim sucessivamente.

8 de Novembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior, *Rui Alexandre Cardoso Teixeira*, major-general.

Direcção-Geral de Viação

Anúncio n.º 179/2005 (2.ª série). — *Requisição ou transferência de funcionários.* — 1 — A Direcção-Geral de Viação pretende recrutar, através de requisição ou transferência, funcionários públicos da carreira de telefonista para exercerem funções nas Direcções Regionais de Viação Norte, Alentejo e Algarve.

2 — A selecção dos candidatos far-se-á mediante avaliação curricular e a realização de uma entrevista profissional.

3 — O estatuto remuneratório é o previsto para funcionários da Administração Pública.

4 — As candidaturas devem ser remetidas por escrito, no prazo de 10 dias após a publicação do presente anúncio, para a Divisão de Pessoal e Expediente Geral, sita na Avenida da República, 16, 1069-055 Lisboa.

31 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Anúncio n.º 180/2005 (2.ª série). — *Requisição ou transferência de funcionários.* — 1 — A Direcção-Geral de Viação pretende recrutar, através de requisição ou transferência, funcionários públicos da

carreira de motorista de ligeiros para exercerem funções nas Direcções Regionais de Viação Norte, Alentejo e Algarve.

2 — A selecção do candidato far-se-á mediante avaliação curricular e a realização de uma entrevista profissional de selecção.

3 — O estatuto remuneratório é o previsto para funcionários da Administração Pública.

4 — As candidaturas devem ser remetidas por escrito no prazo de 10 dias após a publicação do presente anúncio para a Divisão de Pessoal e Expediente geral, sita na Avenida da República, 16, 1069-055 Lisboa.

2 de Novembro de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 24 357/2005 (2.ª série). — I — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 19 782/2005, do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 14 de Setembro de 2005, subdelego na directora central de Gestão e Administração, licenciada Mariália Baptista Mendes, com a faculdade de subdelegação, os poderes necessários à prática dos seguintes actos:

- Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei, relativamente ao pessoal da sua direcção central;
- Qualificar como acidente em serviço os acidentes sofridos por funcionários e agentes e autorizar o inerente processamento das despesas, até ao limite de € 1000;
- Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos da lei;
- Autorizar alterações orçamentais que não careçam de despacho do membro do governo da tutela;
- Autorizar a actualização de rendas, relativas a contratos de arrendamento, resultante de imposição legal;
- Proferir decisão sobre realização de despesas públicas com empreitadas de obras, aquisição de bens e serviços e autorizar as inerentes despesas até ao limite de € 50 000;
- Autorizar pagamentos de despesas já autorizadas, independentemente do seu valor;
- Promover a avaliação de bens, autorizar a sua alienação e estabelecer a forma que esta deve revestir, nos termos legais previstos;
- Autorizar o abate dos bens ao inventário do serviço;
- Assinar a correspondência ou expediente necessário à instalação e desenvolvimento dos processos que correm pela respectiva direcção central.

II — Ratifico todos os actos praticados desde 20 de Junho de 2005 pela directora central de Gestão e Administração, licenciada Mariália Baptista Mendes, que se enquadrem nos poderes ora delegados.

28 de Outubro de 2005. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 24 358/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e dos artigos 1.º, n.º 3, e 5.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, requisito a assessora do tesouro principal do quadro da Direcção-Geral do Tesouro engenheira Isabel Maria Duarte Pinto Correia Pereira Neto para o exercício de funções como vogal do conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

O presente despacho produz efeitos reportados a 1 de Novembro de 2005.

14 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Rectificação n.º 1946/2005. — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 18 de Novembro de 2005, foi publicado o regulamento da CMVM n.º 10/2005, que altera os regulamentos da CMVM n.ºs 7/2001 e 4/2004, relativos ao governo das sociedades e a deveres de informação. Tendo-se verificado que o mesmo foi publicado com inexactidão, procede-se à sua rectificação dando aquela como nula e sem qualquer efeito nos seguintes termos:

Na epígrafe onde se lê «Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários» deve ler-se «Comissão do Mercado de Valores Mobiliários».

21 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Manuel Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 10 693/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da Lei Geral Tributária, delego as minhas competências no chefe de finanças-adjunto, tal como se indica:

I — Chefia da 1.ª secção — Secção da Tributação do Património — adjunto Carlos Mafra Henriques, TAT.2;

II — Atribuição de competências — ao chefe de finanças-adjunto, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

III — De carácter geral:

- Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a correcção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;
- Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos objectivos fixados, quer legalmente quer por instâncias superiores;
- Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à DGCI de nível institucional relevante;
- Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente necessário;
- Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e a alínea l) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, para levantar autos de notícia;
- Assinar os documentos de cobrança e de operações de tesouraria a emitir pelo serviço de finanças;
- A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração das relações, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos funcionários em serviço na respectiva secção;
- Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos e processos e demais assuntos relacionados com a respectiva secção;
- Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal;
- Verificar o andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução.

IV — De carácter específico — ao adjunto Carlos Mafra Henriques, que chefia a Secção da Tributação do Património, competirá:

- 1) Fiscalizar e controlar os bens do Estado, mapas do cadastro, seus aumentos e abatimentos, bem como o controlo dos bens prescritos e abandonados;
- 2) Promover o cumprimento de todas as solicitações vindas da DGPE e da Direcção de Finanças, nomeadamente no que se refere a identificações, avaliações, registo na conservatória do registo predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26 e tudo o que com o mesmo se relacione, exceptuando as funções que por força de respectiva credencial sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças (v. g., assinatura do auto de cessão, de devoluções, escrituras, etc.);
- 3) Despacho, distribuição e registo de segundas vias de cadernetas prediais;
- 4) Promover todos os procedimentos e praticar os actos necessários no âmbito da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto de selo (transmissões gratuitas) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, incluindo a apreciação e decisão de todas as reclamações administrativas, apresentadas nos termos do Código da Contribuição Autárquica (artigo 32.º) e do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (artigo 269.º) e do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (artigo 130.º), sobre matrizes prediais, pedidos de discriminação, rectificação e verificação de áreas de prédios urbanos, rústicos ou mistos;
- 5) Orientar e supervisionar a tramitação dos processos instaurados com base nos pedidos de isenção de contribuição autárquica, pedidos de isenção de imposto municipal sobre imóveis, bem como dos respectivos pedidos de não sujeição, e praticar neles todos os actos em que a competência pertença ao chefe do serviço de finanças, nomeadamente a decisão final, e promover a sua cessação, quando deixarem de verificar-se os pressupostos para o seu reconhecimento, com excepção da restituição de imposto municipal de sisa, nos termos do artigo 14.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como os casos em que haja lugar a indeferimento;
- 6) Mandar autuar os processos de avaliação nos termos da Lei do Inquilinato e do artigo 36.º do Regulamento do Arrendamento Urbano (RAU) e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- 7) Condução de todo o serviço relacionado com as avaliações de prédios urbanos, incluindo as segundas avaliações e pedidos de discriminação de valores patrimoniais e verificação de áreas de prédios urbanos, à excepção dos actos relativos à posse, nomeação e ou substituição de peritos locais, assim como a assinatura dos mapas resumo e folhas de despesa, bem como a orientação de todo o serviço relacionado com reclamações cadastrais rústicas;
- 8) Orientar e fiscalizar todo o serviço relacionado com as avaliações para efeitos da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, incluindo os pedidos de segundas avaliações (artigo 76.º do CIMI), e praticar os actos necessários que sejam da competência do chefe do serviço de finanças, bem como assinar os documentos, termos e despachos, orientação dos trabalhos das comissões de avaliação, com excepção da nomeação de peritos locais;
- 9) Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições e identificações, bem como de todas as liquidações, incluindo de anos anteriores, e de todos os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente das câmaras municipais, notários e outros serviços de finanças;
- 10) Praticar todos os actos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço, depósito de valores abandonados e elaboração das respectivas relações e mapas;
- 11) Promover a requisição de impressos e a sua organização permanente;
- 12) Coordenar e controlar todo o serviço de informática tributária da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto do selo (transmissões gratuitas), incluindo a autorização para as liquidações e suas correcções, garantindo em tempo útil a recolha e a actualização de dados para lançamento e emissão de documentos, incluindo a autorização para proceder às suas anulações;
- 13) Coordenar e controlar diariamente os documentos de cobrança do imposto municipal de sisa, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e dos emolumentos devidos nas certidões, cadernetas e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado;
- 14) Mandar instaurar e controlar os processos administrativos de liquidação dos impostos integrados na Secção, quando a competência pertença aos serviços de finanças, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou oficiosamente, na falta destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- 15) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal de sisa e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, praticar todos os actos relacionados, nomeadamente a conferência e assinatura dos termos de liquidação, respectivos averbamentos, conferência de relações de notários, bem como os despachos, mandados e termos de avaliação e demais actos a praticar em processos do artigo 109.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com excepção da autorização para rectificação dos termos de declaração, da nomeação e ou substituição dos peritos locais;
- 16) Promover a extracção de cópias de termos de liquidação de sisa para efeitos de avaliação de prédios ou terrenos para construção omissos ou inscritos sem valor patrimonial;
- 17) Orientação e assinatura dos processos a que se referem os artigos 56.º, 57.º, 87.º e 96.º do CIMSISD, exceptuando-se os actos relativos à posse, nomeação e ou substituição de peritos;
- 18) Promover a extracção de cópias de termos de liquidação de sisa e assinar requisições aos Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária, para efeitos de pedidos de autorização para avaliação nos termos do artigo 57.º do CIMSISD, bem como para efeito de discriminação do valor patrimonial nos termos do artigo 54.º do mesmo diploma legal;
- 19) Promover e controlar a extracção dos verbetes de fiscalização modelo n.º 1-D, relacionados com as liquidações e isenções condicionadas do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
- 20) Orientação da tramitação dos processos do imposto sobre as sucessões e doações e a sua normal instrução, sua conferência e assinatura das respectivas liquidações e mapas da divisão do imposto em anuidades e prestações, com excepção daqueles cujo valor tenha de ser submetido a conferência pela Direcção de Finanças e a apreciação das garantias oferecidas para assegurar o pagamento do imposto e ainda do imposto do selo (transmissões gratuitas);
- 21) Promover e controlar a extracção de mapas demonstrativo das liquidações, execução dos mapas estatísticos e serviço mensal e sua remessa atempada à Direcção de Finanças;
- 22) Promover e controlar a escrituração do livro de registo de processos de imposto sucessório instaurados, modelo n.º 3-D, fiscalização das relações de óbitos e outros elementos para a economia do imposto, a extracção do modelo n.º 17-A para actualização das matrizes e base de dados para a liquidação da contribuição autárquica e de verbetes de fiscalização de processos pendentes, averbamento/recolha através das relações modelo n.º 5-D das conservatórias do registo civil, na aplicação informática do cadastro único, da data de óbito dos contribuintes falecidos, bem como a origem da informação (Serviço de Finanças), conforme instruções transmitidas por e-mail de 10 de Setembro de 2004, da Direcção de Serviços de Cadastro;
- 23) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;
- 24) Promover e controlar a boa organização e arquivo de processos, incluindo os processos findos e respectivos verbetes;
- 25) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
- 26) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;
- 27) Controlar a fiscalização dos verbetes dos usufrutuários;
- 28) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de contribuição autárquica e do imposto municipal sobre imóveis e imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (artigos 11.º-A e 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);
- 29) Orientar e controlar os pedidos de restituição dos impostos não informatizados e a sua recolha informática, através da aplicação informática criada para o efeito.

V — Delego ainda no chefe de finanças-adjunto:

- a) Exercer a adequada acção formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo, podendo dispensar os funcionários por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;
- b) Controlar a execução e produção da sua secção, de forma que sejam alcançadas as metas previstas nos planos de actividades;

- c) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e da alínea i) do artigo 59.º do RGIT, é atribuída ainda a competência para levantamento de auto de notícia;
- d) O CFA propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviços dos respectivos funcionários;
- e) Em todos os actos praticados ao abrigo da presente delegação de competências, deve ser feita menção expressa ao chefe do Serviço de Finanças, através da expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças», com indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª série do *Diário da República*.

VI — Substituição legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, o meu substituto legal é o adjunto Carlos Mafra Henriques.

VII — Observações — tendo em consideração o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, nomeadamente, os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa da resolução e apreciação que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;
- b) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelo delegado.

VIII — Produção de efeitos — o presente despacho produz efeitos desde 27 de Outubro de 2003 até 15 de Agosto de 2005, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

27 de Outubro de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Oeiras 1, *Manuel Coelho de Oliveira*.

Aviso (extracto) n.º 10 694/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da Lei Geral Tributária, delego as minhas competências nos chefes de finanças-adjuntos, tal como se indica:

I — Chefia das secções:

- Secção da Tributação do Património — adjunta Ana Paula Silva Dias Ferreira Campos, TAT.1;
- Secção da Tributação do Rendimento e Despesa — adjunta Jacinta Maria Pexira Ferreira Couvinha, TAT.1;
- Secção de Justiça Tributária — adjunta Augusta Maria Coelho Ferreira Timóteo Miranda, TAT.1;
- Secção de Cobrança — José Manuel Rosa Dias, tesoureiro de finanças de nível 1.

II — Atribuição de competências — aos chefes de finanças-adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

III — De carácter geral:

- 1) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a correcção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;
- 2) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos objectivos fixados, quer legalmente quer por instâncias superiores;
- 3) Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à DGCI de nível institucional relevante;
- 4) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- 5) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente necessário;
- 6) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- 7) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- 8) A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e a alínea l) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, para levantar autos de notícia;
- 9) Assinar os documentos de cobrança e de operações de tesouraria a emitir pelo serviço de finanças;

- 10) Responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- 11) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração das relações, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- 12) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- 13) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- 14) Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos funcionários em serviço na respectiva secção;
- 15) Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos e processos e demais assuntos relacionados com a respectiva secção;
- 16) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal;
- 17) Verificar o andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução.

IV — De carácter específico:

À adjunta Ana Paula Silva Dias Ferreira Campos, que chefia a Secção da Tributação do Património, competirá:

- 1) Fiscalizar e controlar os bens do Estado, mapas do cadastro, seus aumentos e abatimentos, bem como o controlo dos bens prescritos e abandonados;
- 2) Promover o cumprimento de todas as solicitações vindas da DGPE e da Direcção de Finanças, nomeadamente no que se refere a identificações, avaliações, registo na conservatória do registo predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26 e tudo o que com o mesmo se relacione, exceptuando as funções que por força de respectiva credencial sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças (v. g., assinatura do auto de cessão, de devoluções, escrituras, etc.);
- 3) Despacho, distribuição e registo de segundas vias de cadernetas prediais;
- 4) Promover todos os procedimentos e praticar os actos necessários no âmbito da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto de selo (transmissões gratuitas) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, incluindo a apreciação e decisão de todas as reclamações administrativas, apresentadas nos termos do Código da Contribuição Autárquica (artigo 32.º) e do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (artigo 269.º) e do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (artigo 130.º), sobre matrizes prediais, pedidos de discriminação, rectificação e verificação de áreas de prédios urbanos, rústicos ou mistos;
- 5) Orientar e supervisionar a tramitação dos processos instaurados com base nos pedidos de isenção de contribuição autárquica, pedidos de isenção de imposto municipal sobre imóveis, bem como dos respectivos pedidos de não sujeição, e praticar neles todos os actos em que a competência pertença ao chefe do serviço de finanças, nomeadamente a decisão final, e promover a sua cessação, quando deixarem de verificar-se os pressupostos para o seu reconhecimento, com excepção da restituição de imposto municipal de sisa, nos termos do artigo 14.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como os casos em que haja lugar a indeferimento;
- 6) Mandar autuar os processos de avaliação nos termos da Lei do Inquilinato e do artigo 36.º do Regulamento do Arrendamento Urbano (RAU) e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- 7) Condução de todo o serviço relacionado com as avaliações de prédios urbanos, incluindo as segundas avaliações e pedidos de discriminação de valores patrimoniais e verificação de áreas de prédios urbanos, à excepção dos actos relativos à posse, nomeação e ou substituição de peritos locais, assim como a assinatura dos mapas resumo e folhas de despesa, bem como a orientação de todo o serviço relacionado com reclamações cadastrais rústicas;
- 8) Orientar e fiscalizar todo o serviço relacionado com as avaliações para efeitos da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, incluindo os pedidos de segundas avaliações (artigo 76.º do CIMI), e praticar os actos necessários que sejam da competência do chefe do serviço de finanças, bem como assinar os documentos, termos e despachos, orientação dos trabalhos das comissões de avaliação, com excepção da nomeação de peritos locais;

- 9) Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições e identificações, bem como de todas as liquidações, incluindo de anos anteriores, e de todos os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente das câmaras municipais, notários e outros serviços de finanças;
 - 10) Praticar todos os actos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço, depósito de valores abandonados e elaboração das respectivas relações e mapas;
 - 11) Promover a requisição de impressos e a sua organização permanente;
 - 12) Coordenar e controlar todo o serviço de informática tributária da contribuição autárquica, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto do selo (transmissões gratuitas), incluindo a autorização para as liquidações e suas correcções, garantindo em tempo útil a recolha e a actualização de dados para lançamento e emissão de documentos, incluindo a autorização para proceder às suas anulações;
 - 13) Coordenar e controlar diariamente os documentos de cobrança do imposto municipal de sisa, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e dos emolumentos devidos nas certidões, cadernetas e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado;
 - 14) Mandar instaurar e controlar os processos administrativos de liquidação dos impostos integrados na secção, quando a competência pertença aos serviços de finanças, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou oficiosamente, na falta destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
 - 15) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal de sisa e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, praticar todos os actos relacionados, nomeadamente a conferência e assinatura dos termos de liquidação, respectivos averbamentos, conferência de relações de notários, bem como os despachos, mandados e termos de avaliação e demais actos a praticar em processos do artigo 109.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com excepção da autorização para rectificação dos termos de declaração, da nomeação e ou substituição dos peritos locais;
 - 16) Promover a extracção de cópias de termos de liquidação de sisa para efeitos de avaliação de prédios ou terrenos para construção omissos ou inscritos sem valor patrimonial;
 - 17) Orientação e assinatura dos processos a que se referem os artigos 56.º, 57.º, 87.º e 96.º do CIMSISD, exceptuando-se os actos relativos à posse, nomeação e ou substituição de peritos;
 - 18) Promover a extracção de cópias de termos de liquidação de sisa e assinar requisições aos Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária, para efeitos de pedidos de autorização para avaliação nos termos do artigo 57.º do CIMSISD, bem como para efeito de discriminação do valor patrimonial nos termos do artigo 54.º do mesmo diploma legal;
 - 19) Promover e controlar a extracção dos verbetes de fiscalização modelo n.º 1-D, relacionados com as liquidações e isenções condicionadas do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
 - 20) Orientação da tramitação dos processos do imposto sobre as sucessões e doações e a sua normal instrução, sua conferência e assinatura das respectivas liquidações e mapas da divisão do imposto em anuidades e prestações, com excepção daqueles cujo valor tenha de ser submetido a conferência pela Direcção de Finanças e a apreciação das garantias oferecidas para assegurar o pagamento do imposto e ainda do imposto do selo (transmissões gratuitas);
 - 21) Promover e controlar a extracção de mapas demonstrativo das liquidações, execução dos mapas estatísticos e serviço mensal e sua remessa atempada à Direcção de Finanças;
 - 22) Promover e controlar a escrituração do livro de registo de processos de imposto sucessório instaurados, modelo n.º 3-D, fiscalização das relações de óbitos e outros elementos para a economia do imposto, a extracção do modelo n.º 17-A para actualização das matrizes e base de dados para a liquidação da contribuição autárquica e de verbetes de fiscalização de processos pendentes, averbamento/recolha através das relações modelo n.º 5-D das conservatórias do registo civil, na aplicação informática do cadastro único, da data de óbito dos contribuintes falecidos, bem como a origem da informação (serviço de finanças), conforme instruções transmitidas por e-mail de 10 de Setembro de 2004, da Direcção de Serviços de Cadastro;
 - 23) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;
 - 24) Promover e controlar a boa organização e arquivo de processos, incluindo os processos findos e respectivos verbetes;
 - 25) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
 - 26) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;
 - 27) Controlar a fiscalização dos verbetes dos usufrutuários;
 - 28) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de contribuição autárquica e do imposto municipal sobre imóveis e imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (artigos 11.º-A e 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);
 - 29) Orientar e controlar os pedidos de restituição dos impostos não informatizados e a sua recolha informática, através da aplicação informática criada para o efeito.
- À adjunta Jacinta Maria Pexirra Ferreira Couvinha, que chefia a Secção da Tributação do Rendimento e Despesa, competirá:
- 1) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução do serviço referente aos indicados impostos, bem como à fiscalização dos mesmos;
 - 2) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas, verificar as notas de apuramento dos modelos n.ºs 382 e 383 (à excepção da fixação prevista nos artigos 82.º e 84.º do CIVA), promover a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos, controlo da emissão do modelo n.º 344, bem como o seu adequado tratamento e promover a elaboração do BAO, com vista à correcção de errados enquadramentos cadastrais, bem como a acautelar situações de caducidade do imposto;
 - 3) Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas, através das guias de entrega do imposto, mantendo as fichas de conta corrente devidamente actualizadas, bem como acautelar situações de caducidade do imposto;
 - 4) Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos de cruzamento de várias declarações, designadamente de IR;
 - 5) Controlar e coordenar os procedimentos relacionados com o cadastro único, quer com o módulo de identificação quer com o módulo de actividade, mantendo permanentemente actualizados e em perfeita ordem os respectivos ficheiros e bem assim o arquivo dos documentos de suporte aos mesmos nos termos que estão superior e informaticamente definidos;
 - 6) Orientar e controlar a recepção, registo prévio, visualização e loteamento das declarações e relações a que estejam obrigados os sujeitos passivos de IR, bem como a sua recolha informática nos casos superiormente autorizados ou a sua atempada remessa ao diversos centros de recolha de dados nos restantes casos e nos termos que estão superiormente definidos, e ainda, o seu bom arquivamento relativamente às declarações e relações e quaisquer outros documentos respeitantes aos sujeitos passivos desta área fiscal;
 - 7) Controlar as reclamações, os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efectuadas, e face à alteração/fixação do rendimento colectável/imposto e promover a sua célere remessa à Direcção de Finanças nos termos e prazos legalmente estabelecidos;
 - 8) Coordenar, orientar, controlar e instruir os processos de análise de listagens de IRS, nas respectivas campanhas, conforme metodologia superiormente definida pela Direcção de Finanças, tendo como objectivo a sua eficaz e eficiente decisão;
 - 9) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
 - 10) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;
 - 11) Coordenar e controlar diariamente os documentos dos emolumentos devidos nas certidões e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado;
 - 12) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de impostos sobre o rendimento e despesa (artigos 11.º-A e 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);
 - 13) Orientar e controlar os pedidos de restituição dos impostos não informatizados e a sua recolha informática através da aplicação informática criada para o efeito;
 - 14) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de Outubro, procedendo à remessa das reclamações nos termos do n.º 8 da referida resolução;

- 15) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte e do cadastro único;
- 16) Promover a arrumação mensal das cópias dos officios expedidos, bem como do *Diário da República*, edições, distribuição de instruções, etc.;
- 17) Coordenar e controlar todo o serviço de entradas;
- 18) Coordenar e controlar todo o serviço de correios e telecomunicações;
- 19) Promover a elaboração de todo o expediente respeitante ao economato e ao fundo de maneiço, conferindo e controlando os movimentos a débito e a crédito da conta bancária do Serviço de Finanças na Caixa Geral de Depósitos;
- 20) Promover a elaboração dos mapas do plano de actividades dos modelos PA-10 e PA-11 e o seu atempado envio informático;
- 21) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao material e bens do Estado, promovendo o seu registo cadastral e a sua distribuição pelos serviços, prevenindo a sua racional utilização e a elaboração dos mapas do cadastro e os seus aumentos e abatimentos;
- 22) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao pessoal, designadamente a abertura e controlo do livro de ponto, elaboração da nota de faltas e licenças dos funcionários, bem como a sua comunicação aos serviços respectivos, pedidos de verificação domiciliar de doença e pedidos de apresentação à junta médica, excluindo justificação de faltas e concessão ou autorização de férias;
- 23) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados.

À adjunta Augusta Maria Coelho Ferreira Timóteo Miranda, que chefia a Secção de Justiça Tributária, competirá:

- 1) Orientar, coordenar e controlar todo o serviço relacionado com os processos de reclamação graciosa, contra-ordenação, oposição, embargos de terceiro e execução fiscal e tomar as medidas necessárias com vista à sua rápida conclusão;
- 2) Assinar despachos e registos de autuação de processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os actos com eles relacionados com vista à sua preparação para a decisão;
- 3) Mandar registar e autuar os processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos e praticar todos os actos a eles respeitantes, incluindo a execução das decisões nele proferidas, com excepção da fixação das coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas, reconhecimento da causa extintiva do procedimento e inquirição de testemunhas;
- 4) Mandar registar e autuar os autos de apreensão de mercadorias em circulação de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;
- 5) Mandar registar e autuar os processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os actos ou termos que, por lei, sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças, incluindo a extinção por pagamento ou anulação, com excepção de:
 - a) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora, nos casos em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
 - b) Reconhecimento da prescrição [artigo 175.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e declaração em falhas (artigo 272.º do CPPT)];
 - c) Decidir a suspensão de processos (artigo 169.º do CPPT);
 - d) Proferir despachos para a venda de bens por qualquer das formas previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT);
 - e) Aceitação de propostas e decisão sobre as vendas de bens por qualquer das formas previstas no respectivo Código;
 - f) Todos os restantes actos formais relacionados com a venda de bens e que sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças;
 - g) Proferir decisão sobre os pedidos de pagamento em prestações nos termos do artigo 196.º do CPPT, bem como a apreciação e fixação de garantias (artigos 195.º e 199.º do CPPT) e dispensa destas (n.º 4 do artigo 52.º da LGT, conjugado com o artigo 170.º do CPPT);
- 6) Mandar autuar os incidentes de embargo de terceiro e os processos de oposição e praticar todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados;
- 7) Promover, dentro dos prazos previstos, todos os procedimentos relacionados com as impugnações apresentadas, praticando os actos necessários da competência do chefe do Serviço de Finanças, incluindo a execução de decisões neles profe-

- ridas, com exclusão da revogação do acto impugnado prevista no artigo 112.º do CPPT e organização do processo administrativo a que se refere o artigo 111.º do CPPT;
- 8) Instruir e informar os recursos contenciosos e judiciais;
- 9) Programar e controlar o serviço externo relacionado com a justiça tributária e as notificações ou citações vias postal e pessoais;
- 10) Controlar o movimento de todos os cheques emitidos pela Direcção-Geral do Tesouro e enviados a este Serviço, mantendo informação actualizada sobre o seu destino e ou aplicação;
- 11) Promover a elaboração de todos os mapas de controlo e gestão da dívida executiva e processos, nomeadamente os modelos 15-G/1, EF, PAJUT, Decretos-Leis n.ºs 225/94 e 124/96, e coordenar o serviço relacionado com os mesmos, nomeadamente o atempado envio aos seus destinatários;
- 12) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
- 13) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização, emitidas em execução de despacho anterior;
- 14) Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respectivos mapas;
- 15) Execução de instruções e conclusão de processos de execução fiscal, tendo em vista a permanente extinção do maior número de processos, redução dos saldos, quer de processos quer da dívida exequenda, de forma a serem atingidos os objectivos superiormente determinados;
- 16) A informatização dos processos de justiça fiscal relativamente a certidões de dívida emitidas por este Serviço de Finanças e por outras entidades, cuja liquidação não é da competências dos Serviços da DGCI;
- 17) Promover o registo dos bens penhorados;
- 18) Mandar expedir cartas precatórias;
- 19) Promover a passagem de certidões por dívidas à Fazenda Nacional, incluindo as que respeitam a citações feitas ao chefe do Serviço de Finanças pelos tribunais, para reclamação de créditos;
- 20) Coordenar e controlar diariamente os documentos de cobrança e dos emolumentos devidos nas certidões e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado;
- 21) Orientar e controlar os pedidos de restituição dos impostos não informatizados e sua recolha através da aplicação informática criada para o efeito;
- 22) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;
- 23) Tomar as necessidades medidas no sentido de se evitarem as prescrições de dívidas nos processos de execução fiscal e as prescrições das coimas nos processos de contra-ordenação;
- 24) Providenciar no sentido da execução atempada das compensações de créditos *on-line* dos impostos informatizados e centralizados, por conta das respectivas dívidas, bem como as restituições que forem devidas aos contribuintes, através da aplicação informática (sistema de fluxos financeiros — sistema de restituições/compensações e pagamentos).

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, que integra as tesourarias de finanças nos serviços periféricos locais da DGCI como secções dos serviços de finanças, e considerando que, por força do regime transitório, as funções de gerência continuam cometidas ao tesoureiro, uma vez que não optou pela integração no GAT, delegeo no tesoureiro de finanças do nível I José Manuel Rosa Dias, que chefia a Secção de Cobrança, e, nas suas ausências ou impedimentos, na técnica de administração tributária do nível I Maria Cândida Caçador Abade Voz Leal, além das competências de carácter geral acima enunciadas, mais as seguintes competências:

- 1) O controlo, coordenação e procedimentos de todos os actos respeitantes ao imposto municipal sobre veículos, e impostos de circulação e camionagem, incluindo:
 - a) Emissão de certidão a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos;
 - b) Instrução dos pedidos para revenda de dísticos do imposto municipal sobre veículos, de conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do respectivo Regulamento;
 - c) Proceder à recolha, contabilização e restituição dos dísticos do IMSV devolvidos pelos revendedores, de conformidade com a circular n.º 16/94, de 17 de Junho, da Direcção-Geral do Tesouro;
 - d) Controlar as liquidações do imposto municipal sobre veículos e instruir os processos de liquidação adicional ou de restituição oficiosa, consoante os casos;
 - e) Deferir e conceder a isenção do imposto de circulação e camionagem, de conformidade com o artigo 4.º do respectivo Regulamento e do n.º 1 do manual de cobrança;

- f) Despachar o pedido de fornecimento de dísticos de substituição modelos n.ºs 1-A, 2-A e 3-A do imposto de circulação e de camionagem de conformidade com o artigo 2.º do respectivo Regulamento e do n.º 10.2 do manual de cobrança;
 - g) Desenvolver as acções necessárias à correcção dos erros cometidos no registo informático das declarações modelo 6 de ICI e de ICA, de conformidade com o respectivo manual de cobrança e instruções complementares;
 - h) Emitir a certidão a que se refere o artigo 19.º do Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem;
- 2) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto do selo (excepto transmissões gratuitas de bens) e praticar os actos a ele respeitantes ou com ele relacionados, incluindo as liquidações efectuadas pelo Serviço de Finanças;
 - 3) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes à receita do Estado cuja liquidação não é da competência dos serviços da DGCI, incluindo as reposições e rendas de prédios do Estado;
 - 4) Controlar e coordenar os procedimentos relacionados com o módulo de identificação do cadastro único (número fiscal de contribuinte — pessoas singulares), mantendo permanentemente actualizados e em perfeita ordem os respectivos ficheiros e, bem assim, o arquivo dos documentos de suporte aos mesmos nos termos que estão superior e informaticamente definidos.

V — Notas comuns — delego ainda em cada chefe de finanças-adjunto:

- a) Exercer a adequada acção formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo, podendo dispensar os funcionários por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;
- b) Controlar a execução e produção da sua secção, de forma que sejam alcançadas as metas previstas nos planos de actividades;
- c) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e da alínea i) do artigo 59.º do RGIT, é atribuída ainda a competência para levantamento de auto de notícia;
- d) Cada CFA propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviços dos respectivos funcionários;
- e) Em todos os actos praticados ao abrigo da presente delegação de competências, deve ser feita menção expressa ao chefe do Serviço de Finanças, através da expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças», com indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª série do *Diário da República*.

VI — Substituição legal — nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, o meu substituto legal é a adjunta Ana Paula Silva Dias Ferreira Campos.

VII — Observações — tendo em consideração o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código de Procedimento Administrativo, o delegante conserva nomeadamente os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa da resolução e apreciação que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;
- b) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelos delegados.

VIII — Produção de efeitos — o presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2005, inclusive, excepto quanto às competências delegadas ao chefe da Secção de Cobrança, cujo início de produção de efeitos se reporta a 23 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

28 de Outubro de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Oeiras 1, *Manuel Coelho de Oliveira*.

Aviso (extracto) n.º 10 695/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 62.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e ao abrigo da autorização concedida pelos n.ºs 1, n.ºs 1, 1.1 e 3, e II, n.ºs 1.5 e 8.2, do despacho n.º 22 852/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005, do director-geral dos Impostos, subdelego no director de

serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Dr. António Nunes dos Reis, as seguintes competências que me foram delegadas ou subdelegadas:

- 1) Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários;
- 2) Indeferir requerimentos de contribuintes cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal;
- 3) Autorizar aos sujeitos passivos do IVA o encerramento mensal das contas em data diferente do final do mês;
- 4) Autorizar os pedidos de regularização do IVA, nos termos do n.º 7 do artigo 71.º do Código do IVA, desde que o valor em causa não exceda € 50 000;
- 5) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
- 6) Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- 7) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço;
- 8) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto de trabalhador-estudante;
- 9) Justificar ou injustificar faltas;
- 10) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- 11) Afectar o pessoal na área dos respectivos departamentos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto da presente subdelegação de competências.

9 de Novembro de 2005. — O Subdirector-Geral do IVA, *Manuel Luís Araújo Prates*.

Aviso (extracto) n.º 10 696/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, de 10 de Março de 2005 e por aplicação do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março:

Anabela Sílvia Bernardino Ferreira, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afecta à Direcção de Finanças do Porto, com efeitos a 1 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia.)

15 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 10 697/2005 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral, e do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 20 de Setembro e de 14 de Outubro de 2005 respectivamente:

José dos Remédios Pereira Patrício, auxiliar administrativo da Escola Superior de Tecnologia — autorizada a requisição pelo período de um ano, a fim de exercer funções nesta Direcção-Geral, com afectação à Direcção de Finanças de Castelo Branco, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

15 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 10 698/2005 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral, e do director-geral da DGITA de 8 de Setembro e de 31 de Outubro de 2005 respectivamente:

Amarildo Gil Freitas France Barreira Alves, técnico de informática, grau 1, nível 2, do quadro de pessoal da DGITA — autorizada a requisição pelo período de um ano, a fim de exercer funções nesta Direcção-Geral, com afectação à Direcção de Finanças de Lisboa, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

15 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Despacho n.º 24 359/2005 (2.ª série). — Considerando que se encontra vago o lugar de director de serviços de Gestão dos Recursos, Financeiros e Materiais, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março;

Considerando que Manuel Inácio da Silva Pinheiro, licenciado em Direito, possui os requisitos legais exigidos, designadamente mais de seis anos de experiência profissional em carreira para cujo ingresso é exigível uma licenciatura;

Considerando ainda que possui experiência profissional no âmbito da competência cometida à Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros e Materiais, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

Nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, por 60 dias, no cargo de director de serviços de Gestão dos Recursos Financeiros e Materiais o licenciado Manuel Inácio da Silva Pinheiro, inspector de finanças principal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças, cessando na mesma data o exercício de funções, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Contabilidade que vinha exercendo.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

31 Outubro de 2005. — O Director-Geral, *António Ramos Lopes*.

ANEXO

Curriculum vitae

(resumo)

1 — Identificação:

Nome — Manuel Inácio da Silva Pinheiro;
Data de nascimento — 6 de Novembro de 1959.

2 — Habilitações académicas:

Licenciatura em Direito;
Curso de pós-graduação em Direito da Sociedade da Informação.

3 — Formação profissional complementar — cursos de formação profissional ministrados pela Direcção-Geral dos Impostos, pelo Instituto Nacional de Administração e pela Inspeção-Geral de Finanças relativos a várias matérias, nomeadamente direito fiscal, direito comunitário, contratação pública, informática e gestão financeira e de recursos humanos.

4 — Actividade profissional:

Desde 15 de Maio de 2003 até à presente data tem sido chefe de divisão de Contabilidade da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, onde tem vindo a exercer as funções inerentes ao cargo;

Desde 26 de Novembro de 2001 até 15 de Maio de 2003 foi subdirector-geral do Património, onde exerceu as funções inerentes ao respectivo cargo, tendo sido responsável pelas áreas administrativa e financeira, pela gestão do património imobiliário do Estado e pelo aprovisionamento público;

Desde 2 de Fevereiro de 1998 até 25 de Novembro de 2001 foi vice-presidente do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, onde exerceu as funções inerentes ao cargo, com responsabilidades nas áreas administrativas e financeiras, bem como o acompanhamento e apoio nas decisões do organismo com especial incidência em aspectos jurídicos específicos como direitos de autor, cadastro predial, cartografia, contratação pública, etc.;

Inspector de finanças na Inspeção-Geral de Finanças, exercendo as funções de jurista na inspecção de empresas (Núcleo de Inspeção às Entidades Parafinanceiras), desde Setembro de 1992 até 2 de Fevereiro de 1998. As funções desempenhadas

foram exercidas de uma forma integrada, tendo incidido sobre vários ramos do direito (comercial, civil, financeiro, administrativo e fiscal) e especialmente relacionadas com sociedades gestoras de participações sociais, sociedades de gestão e investimento imobiliário e outras entidades;

Desenvolveu acções pontuais de formação profissional e assessoria jurídica a uma associação que congrega associados prestadores de serviços de contabilidade a empresas;

Representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa desde Junho de 1992 a Setembro de 1992;

Funcionário da carreira técnica da Direcção-Geral dos Impostos, tendo prestado serviço na Repartição de Finanças, desde Fevereiro de 1982 a Março de 1987 e no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa desde Março de 1987 a Maio de 1992; Docente do ensino secundário (de Fevereiro de 1980 a Fevereiro de 1982).

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 10 699/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2005 do inspector-geral de Finanças, no uso de competência própria e precedido de confirmação dos pressupostos para acesso na carreira pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública:

Filomena Maria Amaro Vieira Martinho Bacelar, inspectora de finanças superior da carreira de inspecção de alto nível — nomeada inspectora de finanças superior principal da mesma carreira, com efeitos reportados a 15 de Agosto de 2005.

15 de Novembro de 2005. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 1031/2005. — Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de Novembro de 2004, publicada no *Diário de República*, 1.ª série-B, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005, foi criada uma estrutura de missão denominada Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental;

Considerando que a referida resolução determina que os elementos que constituem aquela Estrutura de Missão, à excepção do seu responsável, são nomeados por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Determina-se, ao abrigo do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de Novembro de 2004, publicada no *Diário de República*, 1.ª série-B, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005:

1 — É exonerada, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de Novembro de 2004, a assistente administrativa principal, índice 233, Mónica Alexandra Rodrigues Batista, regressando ao quadro de pessoal do Instituto da Droga e da Toxicodependência, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005.

2 — É nomeada, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de Novembro de 2004, Maria de Lurdes Cruz da Conceição, assistente administrativa, índice 209, do quadro de pessoal civil da Marinha, para o efeito requisitada à Marinha, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

11 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Nota de encargos financeiros

(Em euros)

	Categoria	Vencimento mensal	Vencimento anual
Auxiliar administrativa Maria de Lurdes Cruz da Conceição . . .	Assistente administrativa do quadro de pessoal civil da Marinha, índice 209.	662,86	9280,04

Nota. — O orçamento da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental encontra-se incluído na proposta orçamental do Ministério da Defesa Nacional para o ano de 2006.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Comando do Pessoal

Instituto da Defesa Nacional

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Louvor n.º 1431/2005. — Louvo o sargento-mor de administração militar NIM 14731879, Eleutério Moreira Lopes, pela forma leal, extraordinariamente dedicada, competente e honesta como desempenhou as suas funções de gestor da rede informática no Instituto da Defesa Nacional (IDN) ao longo de quase cinco anos.

Como responsável pela gestão das redes de dados (informática) e de voz (telefones) do IDN em Lisboa e da sua delegação no Porto, assegurou sempre em permanência a sua operacionalidade à custa da sua grande capacidade técnica, permanente disponibilidade e vontade de aprender. Nesta área é de salientar o seu importante contributo na coordenação e acompanhamento dos trabalhos de reestruturação das infra-estruturas de dados e telecomunicações do IDN.

Além do apoio informático aos utilizadores do IDN nas áreas do *software* aplicacional é de realçar a instalação e operação de pequenas redes de dados e voz no exterior do IDN para apoio de conferências, seminários e outros eventos nomeadamente para a realização dos trabalhos dos cursos de defesa nacional, de defesa para jovens e de segurança e defesa para jornalistas.

Estas suas características de elevada competência técnico-profissional, aliadas à sua excelente formação moral e cívica e a uma invulgar capacidade de trabalho e determinação, granjearam a estima e o respeito de todos aqueles que com o sargento-mor Lopes tiveram o privilégio de trabalhar.

Pelas elevadas qualidades técnico-profissionais e virtudes evidenciadas, bem como pela aptidão para bem servir em todas as circunstâncias, tornou-se o sargento-mor Lopes credor de elevada consideração e do louvor que agora se torna público, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários e meritosos, pois que a sua acção e conduta contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional através do Instituto da Defesa Nacional.

10 de Novembro de 2005. — O Director, *João Correia Marques de Almeida*.

MARINHA

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Comando-Geral da Polícia Marítima

Despacho (extracto) n.º 24 360/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Outubro de 2005 do Ministro da Defesa Nacional, o 31000281, agente de 1.ª classe da Polícia Marítima Pedro Manuel Teixeira Pereira, na situação de pré-aposentação fora da efectividade de serviço desde 1 de Julho de 2003, foi punido com a pena de aposentação compulsiva, nos termos dos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), 48.º, n.º 2, alínea g), e 49.º, todos do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março.

7 de Novembro de 2005. — O Oficial-Adjunto, *António Verde Franco*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando da Logística

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 24 361/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no subchefe do CFL.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 20 567/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, tenente-coronel de Administração Militar José Alves de Sousa, a competência para autorizar, até € 4987,98, despesas com a locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Setembro de 2005.

25 de Setembro de 2005. — O Chefe, *Adelino Rosário Aleixo*, COR ADMIL.

Portaria n.º 1149/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (13777677) Vítor Manuel Gil Prata — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Dezembro de 2004. Fica com a remuneração mensal de € 4265,62. Conta 37 anos, 8 meses e 7 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1150/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEN (00158265) Carlos António Alves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3894,91. Conta 49 anos, 9 meses e 21 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1151/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (13383069) António Rodrigues das Neves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Março de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 45 anos, 10 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1152/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (70996269) José Guilherme da Silva — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Junho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 46 anos, 2 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1153/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR INF (03106173) Joaquim Carneiro Ribeiro — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Maio de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 41 anos, 11 meses e 17 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1154/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ART (08993767) João António Andrade da Silva — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de

Maio de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 47 anos, 5 meses e 0 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1155/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ENG MAT (16902974) Orlando Santos Domingos André — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3465,53. Conta 40 anos, 10 meses e 12 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1156/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ADMIL (80147069) Fernando Jesus Fernandes — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3250,54. Conta 44 anos, 3 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1157/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR MAT (10633869) Leonardo Fernandes Antão — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3443,85. Conta 45 anos, 8 meses e 4 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1158/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR QEO (09342369) Carlos Nuno Carronda Rodrigues — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 3089,45. Conta 47 anos, 9 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1159/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (04944869) Manuel Nuno Ribeiro Delgado da Rocha — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2670,61. Conta 39 anos, 2 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1160/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (11042770) Alexandre Manuel Neves Raposo dos Reis — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do

n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2670,61. Conta 42 anos, 6 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1161/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (09942071) Armando Maurício Marques — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2670,61. Conta 44 anos, 0 meses e 20 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Portaria n.º 1162/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR SGPO (17469679) Reinaldo dos Santos Major — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2994,79. Conta 35 anos, 9 meses e 20 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1163/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR ENG (17978780) Rogério Paulo Faria das Neves e Castro — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Maio de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2329,85. Conta 30 anos, 8 meses e 19 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1164/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ ENG (17075984) Júlio Norberto Martin Muñoz — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 1852,24. Conta 26 anos, 11 meses e 8 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1165/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ TMANMAT (00788479) João de Sousa Martins — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Junho de 2005. Fica com a remuneração mensal de € 2253,65. Conta 32 anos, 9 meses e 4 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

20 de Setembro de 2005. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Repartição de Pessoal Civil

Aviso n.º 10 700/2005 (2.ª série). — *Alteração da constituição do júri do concurso interno de acesso misto para a categoria de assistente administrativo principal do QPCE.* — Faz-se público que, por despacho de 21 de Outubro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, foi autorizada a alteração da constituição do júri do concurso interno de acesso misto para a categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), publicado no aviso n.º 7244/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, passando o mesmo a ter a seguinte constituição:

Presidente — CAP TPESSECR (NIM 10908784) António Jorge Branquinho Pereira/DAMP.

Vogais efectivos:

- 1.º CAP TPESSECR (NIM 18291383) Carlos Manuel Magro Anunciação/HMP, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º ASSADMPRINC (NIM 92036073) Maria Helena Gonçalves da Piedade Dinis/DR.

Vogais suplentes:

- 1.º TEN TPESSECR (NIM 09155985) Paulo José Belo Furtado/DAMP.
- 2.º ASSADMPRINC (NIM 92048871) Maria Madalena dos Santos Reis Jorge Rodrigues/BA.

10 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Aviso n.º 10 701/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do QPCE, aberto pelo aviso n.º 7244/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005.* — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos do citado concurso:

Candidatos admitidos pertencentes ao QPCE:

Adelaide de Jesus Silva Rodrigues.
 Adelina Rosa Correia Miranda Madeira.
 Albertina Assunção Baptista dos Santos.
 Alcides Fernando Ribeiro de Carvalho.
 Alda Maria Mourão Cartaxo.
 Alda Maria Silva Ferreira.
 Alexandra de Abreu Gonçalves.
 Alexandre Miguel Carvalho Roque dos Reis.
 Almerinda Maria da Silva Homem.
 Ana da Paz de Freitas Berenguer.
 Ana Fernanda Gomes Bastos Oliveira.
 Ana José Guerra Correia Almeida Marques.
 Ana Margarida Cota Malarranha.
 Ana Margarida Martins Farinha Filipe.
 Ana Maria Caetano Simas Santiago Maia.
 Ana Maria Cêpa Baptista Leitão Alegre.
 Ana Maria Conde Fulgêncio.
 Ana Maria Guerreiro Costa Amaro.
 Ana Moura de Oliveira da Silva.
 Ana Paula Cardoso Gomes Garcia.
 Ana Paula Lopes de Sousa.
 Anabela Alves Dias Oliveira.
 Anabela de Melo Xavier Figueiredo.
 Anabela Maria Sousa Pereira dos Santos Mota.
 Anabela Marques Silveirinha.
 Anabela Santos Gomes Santos.
 Aníbal Coutinho da Silva.
 Antonieta Maria Marinho Beltrão Ferreira.
 Antonieta Pereira Rio Melo.
 António Joaquim Abambres Carneiro.
 António Silvestre Borbinha Catapirra.
 Arminda Rosa Costa Pinto Rodrigues.
 Carla Cristina Pereira Silva.
 Carla Maria da Silva Fuzeta.
 Carla Maria Magalhães Agrelas.
 Carlos Teixeira Rodrigues.
 Carolina Antónia Farinha Mendes Freire Martins.
 Cecília Adelaide Catarino Moço.
 Cecília Maria Alves Lopes Mendes Jorge.
 Célia Maria Martins Godinho.
 Celina Rodrigues Martins.
 Cláudia Alexandra Lopes Ferrão Costa.
 Cláudia Maria Leonardo Santa Comba.

Clemência Rosa Aves Mendes.
 Cristina Maria Alves Rosa.
 Cristina Maria Costa Miguens Correia Folgado.
 Cristina Maria Moura Carvalho.
 Cristina Sofia Rodrigues Correia Caixeiro.
 David Alexandre de Moura.
 Deolinda Justa da Costa Moreira Monteiro.
 Deolinda Maria Morais de Oliveira.
 Dina Susana Costa Santos.
 Dulce Maria Pereira Martins Borrego.
 Elisa Alexandra Osório Albuquerque de Vasconcelos Silva.
 Elisabete Maria Fragoso da Veiga.
 Elisabete Rosa Nobre Ferreira Duarte.
 Elsa Maria da Graça Nunes Ferreira.
 Elsa Maria Madureira Dias.
 Estela da Fonte Madureira Godinho.
 Estela de Sousa Carrapiço.
 Fernanda Maria Lage Rainho Sousa.
 Fernanda Maria Ribeiro Ramos de Andrade.
 Fernando José Correia Consolado.
 Fernando Maia da Cunha.
 Filomena da Conceição Marques Pinheiro.
 Florinda Maria dos Prazeres Catarino Rossas.
 Graça Maria da Cunha Soares Charraz.
 Helena Maria Gomes Bernardo.
 Helena Maria Varela da Silva.
 Henrique Miguel dos Santos Brado.
 Ilda de Sousa Narciso.
 Ilídio Manuel Pedreiro dos Santos.
 Inês da Conceição Calado Mergulhão.
 Irina Marto Cinturão Calado Nunes.
 Isabel da Conceição Semedo Ribeiro Mendes.
 Isabel Maria Moreira Santo Raimundo.
 Isac Ribeiro de Sousa.
 Isilda Maria Graça Marques.
 João Carlos Afonso do Canto Brandão.
 João Carlos Moreira Tavares.
 João Luís Duarte Costa de Almeida.
 José Miguel Gordicho Salvaterra.
 Josefina Maria de Paula Pestana Macedo.
 Júlia Cândida Pacheco Antunes.
 Júlio Manuel Janela da Cunha.
 Laura Maria Nogueira Fins Araújo.
 Laurentina de Jesus Guedes Teixeira.
 Lília Maria Silva Vitorino.
 Lorena Margarida Cosme Vieira Lopes.
 Lorena Maria Barros Jesus Xistra.
 Luís Fernando Trindade Varela.
 Luís Manuel Medeiros Silveira.
 Luísa de Jesus Vieira e Rosa Pires.
 Lurdes de Jesus Cheicho Branco.
 Mafalda Isabel Andrade Pedro.
 Manuel de Jesus Marques.
 Márcia Pereira Monção Santos.
 Margarida Maria Carvalheira Silva.
 Maria Alexandra Gaspar Henrique Varela.
 Maria Alexandra Lynce Costa Pais de Freitas.
 Maria Carlota Rolo Cerqueira.
 Maria Celestina Martins Gonçalves Velhinho Caetano.
 Maria Célia de Morais Monteiro.
 Maria Clara Fernandes de Castro Ribeiro.
 Maria da Conceição da Luz Lopes Godinho.
 Maria da Conceição Fontes Silveira Branco.
 Maria da Conceição Piedade Ventura.
 Maria da Graça Mendes Gonçalves Silvério.
 Maria da Graça Moura Carvalho Lucas.
 Maria de Fátima Carvalho de Oliveira Costa.
 Maria de Fátima Ferreira Ribeiro.
 Maria de Fátima Neto Fernandes.
 Maria de Fátima Santos Ruivo Imaginário.
 Maria de Fátima Serra Couto de Oliveira.
 Maria de La Asuncion da Silva Faria Costa.
 Maria de La Salete Morais Teixeira.
 Maria de Lurdes Antunes Fajaco Loureiro.
 Maria de Lurdes Pereira Alves Marcos.
 Maria de Lurdes Rodrigues Simões Gonçalves.
 Maria de Lurdes Serra Brito Clemente.
 Maria do Rosário Rua Ribeiro Silva.
 Maria do Sameiro Carvalho da Silva.
 Maria do Sameiro da Silva Ferreira Bastos.
 Maria dos Anjos André Cleto.
 Maria dos Anjos Dias Marques.
 Maria Dulcília Matos Soares Dias.
 Maria Elisa Araújo da Costa.
 Maria Elisa Romeiro Chinita Contreiras.
 Maria Emília Fernandes Pereira Henriques.

Maria Estrela Raposo Galvão Pestana.
 Maria Eulália Pinto de Almeida Mendes.
 Maria Fernanda Martins Dias Sobreira.
 Maria Gabriela Araújo da Mota Alves.
 Maria Gorete da Mata Rodrigues.
 Maria João Lourenço do Nascimento Casaca.
 Maria José da Conceição Nascimento.
 Maria Júlia Ribeiro Delgado dos Santos.
 Maria Laurinda dos Santos Ferreira.
 Maria Luísa de Sousa Falé Sapata de Oliveira Salgado.
 Maria Manuela Teixeira Dias Gouveia.
 Maria Margarida Aguiar Amorim.
 Maria Natália da Silva Rodrigues.
 Maria Teresa Fernandes Gascão Nunes.
 Maria Teresa Pronto do Rosário Santos.
 Maria Virgínia Oliveira Peixoto Fernandes Santos Costa.
 Maria Vitória Caeiro Malaquias.
 Maria Vitória da Silva Rodrigues.
 Maria Zita Gomes Correia Alves.
 Marta Maria Lopes da Rocha Silva.
 Mónica Susana Aguiar Pinto.
 Nivalda Faria Gouveia Nisa.
 Nubélia Maria da Conceição Bento Correia.
 Paula Cristina Almeida Lopes Conceição.
 Paula Cristina Figueiredo dos Santos.
 Paula Cristina Lourenço Santos Gomes.
 Paula Cristina Martins da Fonseca de Andrade.
 Paula Cristina Moreira de Brito.
 Paula Gabriela Santos Ferreira.
 Paulo Jorge Ferreira Jordão.
 Rita Maria Couto Viana.
 Rosa Maria Tibério Bento.
 Sandra Cristina Morais dos Santos Branco.
 Sandra Isabel Pereira Tavares.
 Sandra Isabel Simão Peralta.
 Sandra José Patrício Fernandes.
 Sandra Maria da Silva Graça de Oliveira.
 Sandra Maria Salgueiro Valente Carvalho.
 Sandra Sofia Pessoa Portuvedo Baptista.
 Sílvia Maria de Brito Gonçalves Almeida.
 Sílvia Maria Rosado Nogueira.
 Sónia Cristina Fernandes Vital.
 Sónia Maria Figueiredo Paulo Raposo.
 Susana Alexandra Ferreira Carneiro.
 Susana Maria Gomes Silvestre.
 Valentina Condeças de Almeida.
 Vanda Lúcia Pereira Azevedo Almeida.
 Vanda Sofia Franco Vale de Ovelha.
 Vera Cristina Carvalho Gaudêncio Fialho.
 Vítor Manuel Charters Lopes Rijo Faritas.
 Vítor Manuel Mineiro Corregedor.
 Zélia Maria Lima da Costa.

Candidatos admitidos não pertencentes ao QPCE:

Abeldina Moreira Dias.
 Acílio António da Fonseca Marques Almeida.
 Ada Vanda Barbosa Leal.
 Adelaide Maria Guerra Velho de Carvalho.
 Adelinda da Conceição Godinho Lopes.
 Adília de Jesus Xavier Gancho Maximino.
 Adriana de Almeida de Sousa.
 Aida Maria da Silva dos Santos.
 Albertina Maria Mota Soares da Silva.
 Alberto António da Rocha Oliveira Granja.
 Alberto Reis Martins.
 Alexandra Catarina Almeida Figueiredo.
 Alexandra Filipa Correia R. M. Nogueira dos Santos.
 Alexandra Maria Martins e Silva.
 Alexandra Maria Serra Barata.
 Alice Maria Pinto Rocha Magalhães.
 Alice Maria Ribeiro de Sousa.
 Almerinda Lubélia Reis Correia Vilhena.
 Ana Catarina Pires Machado Gonçalves Martins.
 Ana Clara Santos de Oliveira.
 Ana Cláudia Leite Coelho.
 Ana Cristina Figueiredo Albuquerque Matos.
 Ana Cristina Violante Ferreira.
 Ana de Fátima do Rosário Amado.
 Ana Isabel Agostinho da Cruz Murteira.
 Ana Isabel de Jesus Gonçalves.
 Ana Isabel Dimas Garcia.
 Ana Lúcia de Sousa de Brito Salvado.
 Ana Lúcia Charraz Madaleno.
 Ana Luísa Silva Dias.
 Ana Maria Dias do Coito.

Ana Maria Afonso Serrano.
 Ana Maria Brás Rosa Guerra.
 Ana Maria de Freitas Farias Vieira.
 Ana Maria de Silva Miranda de Brito dos Santos.
 Ana Maria dos Santos Pereira Mendes Piteira.
 Ana Maria Fernandes Bernardo.
 Ana Maria Gonçalves Pereira Guterres.
 Ana Maria Leal Carvalho.
 Ana Maria Mesquita Coelho.
 Ana Maria Morais Vilar Chouzende.
 Ana Patrícia de Lobão Bernardo dos Santos Brandão.
 Ana Paula Barros Lopes.
 Ana Paula Dias Rodrigues.
 Ana Paula Duarte Trindade Serrão.
 Ana Paula Gonçalves Forte Torres Pereira.
 Ana Paula Monteiro Gonçalves.
 Ana Teresa Batista dos Reis.
 Ana Teresa Sequeira Dias.
 Ana Vanessa Gonçalves Pereira.
 Anabela Almeida Rosado.
 Anabela Bettencourt Lopes Silva e Mota Santos.
 Anabela da Assunção Dantas da Cunha de Lemos.
 Anabela da Costa Direito Ramos Afonso.
 Anabela Grácio Freire Martins Félix.
 Ângela Deolinda Monteiro Garcia Rodrigues.
 Ângela Maria Marques Serra Cipriano.
 António Augusto Tavares Preto.
 António José Lima de Sousa.
 António Manuel Alves Barros.
 António Manuel Carvalho Fontes.
 António Maria Baião.
 António Miguel Afonso de Amorim.
 António Miguel Gomes Varão da Graça.
 António Sérgio Monteiro Gonçalves Henrique.
 Armando Manuel Ramalho Prouença.
 Augusta Guiomar dos Santos Tomás Almeida.
 Avelino Miguel Bastos Ribeiro.
 Belinda Varão Rodrigues Ramalho.
 Bruno José Claro Carvalho Penteado.
 Bruno Silva Rodrigues.
 Carina da Costa Valente.
 Carla Alexandra Teixeira Pinto da Silva.
 Carla Cristina Santos de Sousa Matos.
 Carla do Amparo Mendes Figueiredo Grilo.
 Carla Isabel Pestana Freitas de Bettencourt.
 Carla Maria da Silva Mendes.
 Carla Maria da Silva Pereira Costa.
 Carla Maria Fernandes Salgueiro Rodrigues.
 Carla Marina Leitão dos Santos.
 Carla Marlene de Freitas Duarte.
 Carla Patrícia Pereira Ribeiro.
 Carla Sandra Carneiro Afonso.
 Carla Sofia Bastos de Sousa Marques.
 Carla Sofia Duarte Trindade.
 Carla Sofia Mendes Pinto.
 Carla Sofia Pereira Augusto.
 Carla Sofia Pinheiro de Jesus Inácio.
 Carla Sofia Salvador Velez Azevedo.
 Carla Susana Valejo Barroso.
 Carlos Filipe da Silva Moreira.
 Carlos Manuel Cordeiro Pedro.
 Carlos Nuno Gaspar Almeida.
 Cármen de Lurdes Batata Olivença.
 Cármen Helena Marques Rodrigues.
 Cecília de Sousa Pereira Santos.
 Cecília Pedro Gomes.
 Celeste Adelina Tavares Candeias Mucho.
 Celeste Maria Nunes de Oliveira.
 Célia Cristina Soares Correia Inácio.
 Célia da Cruz Russo Saruga Amaro.
 Célia Goreti Tomada Esteves Peixoto.
 Célia Margarida Nogueira Dias.
 Célia Maria de Mendonça Pereira.
 Célia Maria Lucas Ferreira.
 Célia Maria Marques Pires.
 Célia Maria Moital Santos Dias.
 Celsa Maria da Silva Almeida.
 Clarinda do Céu Soares Martins.
 Cláudia Alexandra Alves Aleixo.
 Cláudia Alexandra Cavaco Amaro Jordão Maria.
 Cláudia Cristina Almeida Brás.
 Cláudia Domingues Machado.
 Cláudia Filipa Chambel Teixeira Garcia.
 Cláudia Gama da Silva Salgueiro.
 Cláudia Maria dos Santos Tavares Lagem.
 Cláudia Patrícia Pinto da Silva Figueiredo.

Cláudia Sofia Matos Simões.
 Clésio Edgar Moreira Ferreira.
 Conceição Helena Anjos Silva Nunes.
 Conceição Suzano Dias.
 Cristina Alexandra Casção Teixeira Alves.
 Cristina Filomena Colaço da Silva.
 Cristina Isabel Pardal Ambrósio do Carmo.
 Cristina Lopes Pereira.
 Cristina Maria da Fonseca Leite Pina.
 Cristina Maria de Matos Peres Oliveira.
 Cristina Maria Pereira Gil Favinha.
 Cristina Maria Ramos Mendes Rascão.
 Dalila Gomes Pires.
 Daniel Alexandre Chis Nogueira Fernandes.
 Daniel Ernesto de Araújo Gomes.
 Diamantina da Conceição G. V. R. dos Santos Gomes.
 Diva Maria de Paiva Pinto.
 Duarte José Avelar Montalvão de Santos e Silva.
 Duarte José Oliveira Cardoso.
 Dulce Maria Oliveira Ribeiro.
 Edite Celeste Machado Ribeiro.
 Eduarda de Jesus Moreira Garcia.
 Eliana Cláudia Ferreira Alves.
 Elisa Caridade Rodrigues.
 Elisabete Leocádio Torres.
 Elisabete Paula Felício dos Santos.
 Elisabete Valente Gonçalves.
 Elizabeth Lourenço Farinha.
 Elsa Maria da Silva Ghira.
 Elsa Nádia Oliveira da Rocha.
 Elsa Susana Velez Peres.
 Ema de Lurdes Figueira Costa Alves.
 Ema Vieira Inácio.
 Emília Augusta da Silva Feliciano Ferreira Gomes.
 Emília Carolina Lopes da Silva.
 Eracema Maria Rocha de Sousa.
 Ermelinda Fernanda Gomes da Ponte Amorim.
 Ermelinda Maria da Silva Faria Vasquez Teixeira.
 Ermelinda Maria Manuela Duarte Carvalho Vaz.
 Estêvão Ricardo Teixeira Alves.
 Eugénia Maria dos Santos Ribeiro.
 Eulália Maria Pedro Bastos.
 Fátima de Agrela de Freitas da Silva.
 Fátima Mussá Nasá Raichande.
 Felicidade Filipe Travado Amaral.
 Fernanda Serra Pereira Caldas Melo.
 Fernando Manuel Barros Rodrigues.
 Fernando Manuel dos Santos Pereira.
 Fernando Manuel Gomes Martins Custódio.
 Fernando Pereira Andrina de Almeida.
 Filipa Alexandra Lopes Nogueira de Jesus Cardoso.
 Filomena Manuela Oliveira da Cunha Magalhães.
 Filomena Maria de Jesus Faria Magro.
 Florbela Marques Ricardo.
 Francisco Manuel Casqueiro das Neves.
 Francisco Renato Silva Vigário Neves.
 Franklin Filemon Carvalhais Alves.
 Glória Maria Fernandes Pereira Teixeira.
 Gonçalo Pedro Marques dos Santos Vieira Portas.
 Graça Matilde Batista Teixeira.
 Graziela Maria Lopes da Silva.
 Guilhermina da Conceição Jorge Santos Soares.
 Hamilton Magalhães da Cruz.
 Hélder Fernando Martins Sampaio.
 Hélder Miguel Nunes Vinheiras.
 Helena Isabel Soeiro Rodrigues.
 Helena Maria Conde Serra Pais.
 Helena Maria da Silva Ludwig.
 Helena Maria da Silva Rosa de Oliveira.
 Helena Maria de Oliveira Barata.
 Humberto Jorge Pereira de Sousa.
 Humberto Nóbrega Rodrigues.
 Idália Maria da Encarnação Lopes Dionísio.
 Idalina Maria Pinto Santinho dos Reis.
 Inês Fátima da Costa Fernandes.
 Inês Gomes Rodriguez Casals Braga.
 Inês Patrícia Hilário Moraes Mendes de Assunção.
 Irene Araújo Candeias.
 Irene Manuela Rocha Dias.
 Isabel Cristina do Souto Rodrigues Narra.
 Isabel Cristina Martins Sobral Estácio.
 Isabel da Conceição Alves Correia de Oliveira.
 Isabel Maria Agostinho Rosa Gonçalves Canário.
 Isabel Maria Andrade Silveirinha Silva.
 Isabel Maria Dias Pereira.
 Isabel Maria Garcia Nunes.
 Isabel Maria Loreto Santos Lourenço.
 Isabel Maria Moreira Fontinha.
 Isabel Mónica Machado Ribeiro Gomes Rato.
 Isabel Monteiro Araújo Beato.
 Jaime Augusto Carvalho.
 Janisse Jezilda Soares Ferreira.
 Jerónimo Manuel Carrasqueira Lopes.
 Joana Isabel Vieira Santos Rosa.
 João José Simão Caldeira Reis.
 João Manuel Antunes Cardoso.
 João Manuel dos Santos Lino.
 João Manuel Moleiro Lopes.
 João Manuel Sousa Rodrigues.
 João Paulo de Oliveira Narciso.
 Joaquim Alberto Lopes Pereira.
 Joaquim de Jesus Cascalheira.
 Joaquim Estêvão Marques Perdigão.
 Joaquim Manuel Mendes Mil-Homens.
 Joaquina Silveira Marques Pinheiro Martins.
 Jorge Manuel Marques Simão.
 Jorge Miguel Jerónimo Clérigo.
 José António Ribeiro da Silva.
 José Carlos Neiva Machado.
 José Miguel Lopes Santos Caetano.
 Judite Gonçalves Roque.
 Júlia Cândida dos Santos Gaspar.
 Julieta Filipe Calado Bernardino.
 Laurinda Sílvia Pinto.
 Leonor Brito Xavier Santos.
 Licínia Maria Lopes Raimundo Godinho.
 Lúcia de Sousa Barreiro.
 Lúcia Ferreira Gouveia.
 Lúcia Rei da Cunha Dionísio Félix.
 Lígia Cristina Costa Oliveira Jorge.
 Lígia Isabel Quesado Pacheco Pereira.
 Lília Cristina de Oliveira Ferra.
 Lília da Costa Horta.
 Lília Marlene da Silva Coutinho.
 Lina Isabel Afonso Correia Carrilho.
 Lina Maria Inácio Dias.
 Loide Lima dos Santos de Barros.
 Lúcia Teixeira Braz César.
 Lucília da Costa da Silva Gonçalves.
 Lucinda Maria dos Santos Jorge.
 Ludovina da Luz Santos Miranda.
 Luís Filipe de Oliveira Almeida.
 Luís Manuel Montenegro de Azevedo.
 Luís Manuel Peguinho Milheiras.
 Luís Miguel da Silva Figueiredo.
 Luís Miguel Ferreira Vieira dos Reis.
 Luís Miguel Figueiredo dos Santos.
 Luís Miguel Gomes Ribeiro Cardoso.
 Luís Miguel Silva da Costa Pereira.
 Luísa Dolores Garcia Marques.
 Luísa Duarte Ferreira Nina.
 Luísa Maria Miguel Campos Soares.
 Luísa Teresa Monteiro da Costa Miranda.
 Manuel Dias Fernandes de Carvalho.
 Manuel Ernesto Ribeiro.
 Manuel José de Almeida Domingues.
 Manuel Teixeira de Sousa.
 Marcelino António Oliveira da Silva Costa Perdigão.
 Marcelo Carlos Vieira Dantas.
 Marcelo Fernando Lopes Caetano.
 Marco Paulo dos Santos Matias.
 Maria Adelaide de Sousa Costa Oliveira.
 Maria Adelaide Pereira da Silva Amaral Gomes.
 Maria Adozinda P. Teixeira Rodrigues.
 Maria Adriana Carracha Gonçalves Mota.
 Maria Alcina Pinheiro Gama Paulo.
 Maria Alexandra Martins R. L. Morganiço do Amaral.
 Maria Alice Ferreira de Almeida.
 Maria Alice Gaspar Correia.
 Maria Ângela Gomes Soares Araújo.
 Maria Antónia Arsénio Moreira.
 Maria Antónia Fausto dos Reis Leal.
 Maria Antonieta Martins Tavares.
 Maria Augusta Casão Tainhas.
 Maria Belarmina dos Santos Nabais Mendes.
 Maria Bernardete Paiva Azevedo.
 Maria Catarina Maneta Lavaredas Leão.
 Maria Conceição Noga Salgueiro.
 Maria Cristina Castro de Carvalho.
 Maria Cristina Realista Lourenço de Oliveira Vaz.
 Maria Cristina Vieira Pereira.
 Maria da Conceição Alves Tinoco.

Maria da Conceição Cardoso.
 Maria da Conceição Dinis.
 Maria da Conceição Figueira dos Santos.
 Maria da Conceição Gonçalo Guerreiro.
 Maria da Conceição Lopes de Matos.
 Maria da Conceição Quaresma Vieira Melícias.
 Maria da Soledade Moreira Alves.
 Maria das Dores Atanásio Lourenço.
 Maria de Fátima Joaquim Gomes.
 Maria de Fátima Amante Ferreira de Matos.
 Maria de Fátima Ambrósio Pereira Figueiredo.
 Maria de Fátima Cerqueira Gomes Gonçalves.
 Maria de Fátima Costa Neves.
 Maria de Fátima de Jesus Madureira.
 Maria de Fátima Tomás Pais Marques Augusto.
 Maria de Jesus Cajado Salgueiro Duarte.
 Maria de Jesus Recha Coragem.
 Maria de Lurdes Cerqueira da Mota e Silva.
 Maria de Lurdes da Conceição Pires Onofre.
 Maria de Lurdes Figueiredo de Macedo Afonso.
 Maria de Lurdes Pinheiro Góis Teixeira.
 Maria de Lurdes Venâncio Gil.
 Maria Delfina Gonçalves Moreira.
 Maria do Rosário Abreu Alves.
 Maria do Rosário Guerreiro Alves.
 Maria do Rosário Pedro da Costa Ferreira Novais.
 Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa.
 Maria Dulce Almeida Santos de Almeida.
 Maria Dulce da Rocha Pinto Cancela.
 Maria Elisa Fernandes.
 Maria Emília de Melo Breda de Carvalho.
 Maria Emília Ferreira Lopes Amorim.
 Maria Fernanda Amaral Antunes de Carvalho.
 Maria Fernanda Carvalho Figueiredo Almeida.
 Maria Fernanda Cruz Boura.
 Maria Fernanda Pinto Santos Martins.
 Maria Filipa Dias de Lima.
 Maria Filomena Loureiro Santos Dias.
 Maria Helena Ferreira da Cunha Correia.
 Maria Helena Fonseca da Costa.
 Maria Helena Gonçalves Salvador.
 Maria Helena Sousa da Luz.
 Maria Helena Sousa Soares.
 Maria Helena Teixeira da Costa Sousa.
 Maria Inez Mendonça Machado.
 Maria Isabel Bacelar Pires Veríssimo.
 Maria Isabel Cabrita Nunes Inácio da Silva.
 Maria João da Silva Gavanha.
 Maria João do Carmo Teixeira Madeira.
 Maria João Mendes Sobral.
 Maria Joaquina de Matos Gonçalves.
 Maria Joaquina Lopes Duarte Campos e Castro.
 Maria José Damião Ferreira Tordo Arroja.
 Maria José Nunes Vaz Diniz.
 Maria José Rocha Morais Lopes.
 Maria Judite Ribeiro Bairros.
 Maria Júlia Fernandes Rodrigues.
 Maria Lúcia da Silva Machado.
 Maria Luísa Alcobia de Sousa Marujo.
 Maria Luísa Filomena Rodrigues.
 Maria Luísa Gonçalves Gomes.
 Maria Luísa Mestre Guerreiro Vera.
 Maria Luísa Nascimento Barreira.
 Maria Luísa Veras Farinha.
 Maria Manuela Araújo Simões.
 Maria Manuela Bandeira da Costa.
 Maria Manuela da Silva Marques.
 Maria Manuela Igreja Rodrigues.
 Maria Manuela Marques Russo Dias.
 Maria Manuela Vieira Pinto Azevedo.
 Maria Margarete Silva Tavares de Almeida.
 Maria Odete Morgado Francisco.
 Maria Odina Tavares da Conceição.
 Maria Otilia Igreja Rodrigues.
 Maria Regina Verdasca d'Almeida da Silva.
 Maria Rosário Reis Martins Silva.
 Maria Teresa da Silva Conceição de Brito Teixeira.
 Maria Teresa Mendes Amaral Lagarelho.
 Maria Teresa Rodrigues de Almeida Correia.
 Maria Zulmira Macedo Duarte.
 Marília Augusta Martins Ribeiro.
 Marta Alexandra Rebelo de Almeida.
 Marta Sofia Loureiro de Sousa Marques.
 Martina Morais da Fonseca.
 Maurício Alexandre Fonseca.
 Miguel Alexandre Soares Rodas.
 Milady Maria Miranda Leitão Lopes Vicente Henriques.
 Milena Maria de Francisco Santos Prino.
 Mónica Alexandra Galrito Braz.
 Mónica Cristina Jesus Barradas e Vieira de Melo.
 Mónica Nascimento da Silva.
 Natália Cristina da Silva Machado Lima.
 Natália João Santos Sousa da Costa.
 Natália Pinto Gomes.
 Nélia Patrícia Barcelos Gomes de Araújo.
 Nélia Paula da Silva Matos.
 Nélso José Figueiredo da Costa.
 Nilsa Vera de Alegria Lameiras Abreu.
 Norberto dos Santos Caeiro da Silva.
 Nuno Filipe Dias Roque.
 Nuno Jorge dos Santos Alves.
 Nuno José Ferreira Vicente.
 Nuno Manuel Canhoto Candeias.
 Nuno Manuel Tavares Caetano Alves.
 Olga dos Anjos Lameirão Barata.
 Olívia Cristina Alves Spínola.
 Otilia Maria Alves de Oliveira Sousa e Silva.
 Otilia Maria Rolo Longo.
 Patrícia Sofia Ferreira Damásio de Campos Vasconcelos.
 Paula Alexandra Rosa Martins.
 Paula Alexandra Trigo Pedro.
 Paula Cristina Coito Cavaco de Freitas.
 Paula Cristina Vaz Amaral.
 Paula Gonçalves Mesquita.
 Paula Maria Alves Pina.
 Paulo Alexandre Caldeira Saião.
 Paulo Alexandre Oliveira Alves.
 Paulo Artur da Costa Brandão Sérvolo.
 Paulo César Massa Almeida.
 Paulo Jorge de Sousa Cardoso.
 Paulo Jorge dos Santos Oliveira.
 Paulo Jorge Ferreira Ribeiro.
 Paulo Jorge Gabriel Marques.
 Paulo Jorge Nestor Valada.
 Paulo Jorge Pereira Fernandes.
 Paulo José da Silva Moreira.
 Paulo Manuel Quintas Gonçalves.
 Paulo Renato Martins Sousa.
 Paulo Silvério da Costa Rodrigues.
 Pedro António Gonçalves da Silva Moura.
 Pedro José dos Remédios Bizarro.
 Pedro Manuel Carapito Correia.
 Pedro Manuel Roberto Cumbaça de Carvalho.
 Pedro Miguel Cassiano da Guia Bento.
 Pedro Miguel Cunha Ferreira Pereira.
 Pedro Miguel dos Santos Abreu.
 Pedro Miguel Neves Ramos.
 Pedro Miguel Pires Alves.
 Pedro Miguel Rodrigues Ventura.
 Pedro Nuno de Almeida Lima de Barros.
 Ramiro Gonçalves.
 Ramiro Magalhães de Melo.
 Renata Paula Santos Brum.
 Rita da Ascensão Pedro Martins.
 Roberto Ângelo Martins Domingos.
 Rosa Angélica de Almeida Pinho.
 Rosa Maria Alves.
 Rosa Maria Carvalho Amorim von der Lippe.
 Rosa Maria Fernandes Geria.
 Rosa Maria Lopes da Cunha.
 Rosa Maria Martins Pinheiro Couto.
 Rosa Maria Palminha Ramos de Matos.
 Roseta Maria Carretas Cardoso.
 Rui Alexandre Henriques Figueira.
 Rui Carlos Portugal Castro.
 Rui Fernando da Silva Oliveira.
 Rui Filipe Victória Correia.
 Rui Jorge da Silva Alão.
 Rui Jorge Diniz Silva.
 Rui Jorge Santos Pratas Saraiva.
 Rui Manuel da Silva Lopes.
 Rui Manuel de Deus Espada.
 Rui Manuel Ferreira Perreira.
 Rui Miguel Oliveira Serrão Pinela.
 Rui Paulo Santos Brum.
 Rui Pedro Duarte Galante.
 Rute Ezaguy Katzan.
 Sandra Catarina Ferreira Marques.
 Sandra Cristina Cavaco Querido.
 Sandra Cristina da Silva Marinhos Branco.
 Sandra Cristina Marques da Silva.
 Sandra Cristina Salgueiro Caldeira.

- Sandra Isabel Bragança Miranda.
 Sandra Isabel Cassiano Guia Bento Ribeiro Barata.
 Sandra Maria Carvalho Coelho.
 Sandra Maria dos Santos Pereira.
 Sandra Maria Miranda de Almeida.
 Sandra Maria Teixeira Gouveia.
 Sandra Marisa da Silva Freitas.
 Sandra Rosa Rafael Rainha.
 Sandra Sofia Correia da Silva Araújo.
 Sandrine Azevedo.
 Sara Patrícia Serra.
 Sérgio Alexandre Duarte Marques.
 Sílbia Moreira Gomes Barreto.
 Sílbia Clarista do Perpetuo Socorro Viegas.
 Sílvia Gonçalves Pereira de Oliveira.
 Sílvia Sofia Moreira dos Santos Almeida.
 Sofia Alexandra Simões Major.
 Sofia Lúcia Rocha da Silva.
 Sofia Maria dos Santos Dias.
 Sónia Alexandre Serafim Carriço.
 Sónia Andrea Alves Lopes.
 Sónia Cristina Aires Bonifácio.
 Sónia Cristina Coimbra Fernandes.
 Sónia Cristina Rodrigues Gomes.
 Sónia Isabel Teixeira de Sousa.
 Sónia João Fonseca da Silva.
 Sónia Maria Mendes Grilo de Sousa Anceriz.
 Sónia Maria Sobral Portela Teixeira.
 Sónia Marisa de Sousa Oliveira.
 Sónia Patrícia Guerreiro.
 Sónia Paula Meireles Salgueiro.
 Susana Cristina Coelho Pereira da Silva.
 Susana Cristina Rebelo da Silva.
 Susana Isabel Calvino Salvador Anastácio.
 Susana Leonor Oliveira Serra.
 Susana Maria de Azevedo Gonçalves Pereira.
 Susana Maria Miranda Veiga Rosa.
 Susana Maria Morais Carvalho Pires.
 Susana Maria Neves da Silva.
 Susana Maria Oliveira Vidal.
 Susana Mónica Santos Oliveira.
 Susana Oliveira Martins.
 Tânia Alexandra Santos Paz Ferreira.
 Tânia Isabel Ferreira Leonor.
 Tânia Patrícia de Matos Rajão.
 Teresa de Fátima Caeiro Pimenta Ramalho.
 Teresa de Fátima Lopes Sebastião.
 Teresa Domingues Costa Brites.
 Teresa Maria da Nova Antunes Lopes.
 Teresa Martins Tribuna dos Santos.
 Teresa Paula da Silva Ferreira Silva.
 Tiago Nuno Pereira da Silva.
 Umbelina do Carmo Trindade Fortes Borrvalho.
 Valter Gervásio Cardoso Santos Costa Freitas.
 Valter José Pires da Silva.
 Vanda Cristina Loureiro Menezes.
 Vanda Maria Mendonça Tomás Filipe Madaleno.
 Vera Cristina Lavado Caeiro Paiais.
 Vera Cristina Violante Ferraz.
 Vera Lúcia Cesário Pereira.
 Vera Lúcia dos Santos Matias Andrade.
 Vera Lúcia Gaspar Santos Baeta.
 Vera Maria Rodrigues Ferreira.
 Vera Marta dos Santos Ferreira.
 Vera Mónica da Silva Cândido.
 Virgínia Galaio Cabaça Mendes.
 Virgínia Patrícia Rocha Santos.
 Vítor José dos Santos Nogueira.
 Vítor Manuel Pereira Nunes.
 Vlademiro de Sousa Gomes Cavid.
 Zélia Isabel Lopes Esteves Pereira.
- Ana Maria Gomes Vieira (a).
 Ana Maria Henriques Duarte (c), 1) e 3).
 Ana Patrícia Borges Abalada (c), 1).
 Ana Rita Miranda Garcia Ferreira (c), 1) e 3).
 Ana Sofia da Costa Lopes (c), 1).
 Anabela dos Santos Sousa (b), 2).
 Anabela Rodrigues Esteves (c), 1).
 Anabela Silva de Oliveira (c), 1).
 Ângela Maria da Costa Costa (c), 1).
 António Manuel de Assunção Charneira (c), 1) e 3).
 António Rui de Sousa Rodrigues (c), 1).
 Artur Ângelo Coelho da Silva (c), 1).
 Artur Jorge Walters Rodrigues (c), 3).
 Aurília Cerqueira de Miranda (c), 1).
 Bruno Miguel dos Santos Pires de Sousa (c), 3).
 Bruno Renato Pimenta Amaral (c), 3).
 Carlos Ruben Fernandes Correia (c), 1).
 Carlos Manuel Amaral Canais (c), 1).
 Carlos Manuel Fernandes Rodrigues (c), 1) e 3).
 Carlos Manuel Rodrigues Repolho (c), 1).
 Carlos Miguel Carrilho Constantino (c), 3).
 Cármen Cristina Paulino Trindade (c), 1).
 Celso Miguel Rodrigues Jardim (c), 1).
 Clara Isabel Ferreira Luís (b), 5).
 Cristina Maria Coelho (c), 3).
 Daniel Bruno Freitas Brito (c), 1) e 3).
 Daniel José Cruz Sousa (c), 1) e 3).
 Denise Alexandra dos Santos Silva (c), 3).
 Dina Isabel Mateus Casa-Nova (c), 3).
 Duarte Flaviano Silva Abreu (c), 1).
 Duarte Nuno Romão Quintal (c), 1) e 3).
 Emanuel dos Santos Mourato (c), 1) e 3).
 Emanuel Tiago Magalhães Pinto (c), 1) e 3).
 Eunice Maria Nóbrega Caires Isaías (c), 1) e 3).
 Fernanda Maria de Almeida Lopes Cruz (c), 1).
 Graciete Maria Pires Teixeira Pinto (b), 5).
 Hugo Levi Santinho de Faria Miguel (b), 5).
 Jacquelina Isabel Silva das Neves (b), 4); (c), 1).
 João António Lucas Evaristo (c), 1).
 João Paulo Azevedo Fernandes (c), 1) e 3).
 João Paulo Pereira da Fonseca Soares (c), 2).
 João Paulo Rocha Encarnação (c), 1).
 João Paulo Silva Mendes (c), 1).
 João Pedro Leitão Lourenço (c), 1).
 José Alexandre Barros Pinto (c), 1).
 José Augusto Pereira Guedes (c), 1).
 José Carlos da Silva Madeira Nunes (c), 2).
 José Duarte Nóbrega Mendes (c), 1).
 José Egídio Camacho Marques (c), 1).
 José Manuel Jorge Rodrigues (c), 1).
 Julieta das Almas Azevedo (c), 1).
 Lázaro Manuel Duarte Matos (c), 1).
 Liliana Isabel Sequeira Costa (c), 3).
 Lisa Maria Pereira Monteiro (b), 2); (c), 1).
 Lisete Cristina dos Santos Fernandes (c), 1).
 Luís Miguel de Sousa Machado Cardoso (c), 3).
 Magda Luciana Faustina Ferreira (c), 1) e 3).
 Mara Alexandra Mocito dos Santos Oliveira (c), 3).
 Marco Filipe Martins Figueira (c), 1) e 3).
 Marco Nuno Henriques Lourenço Fernandes (c), 1) e 3).
 Maria Cecília Silva Santos Almeida (c), 1).
 Maria Celeste Moreira da Silva (c), 1).
 Maria da Conceição de Melo Silva (c), 1).
 Maria de Fátima Correia da Silveira Santos (c), 1).
 Maria de Fátima Mestre Correia (b), 1).
 Maria de Guadalupe Guerreiro Malveiro Munhão (b), 1).
 Maria do Céu Torres Fernandes (c), 1) e 3).
 Maria Elisabete Barroso de Sousa Lobo (c), 1).
 Maria Emília Santos de Pinho Sabino (b), 1).
 Maria Inês de Leitão Dias Costa (c), 1).
 Maria Olinda Manhiça Pereira (c), 1) e 3).
 Marilisa Neto Alves Vilas Boas (c), 1) e 3).
 Martina Duarte Oliveira (c), 1) e 3).
 Maurício José da Silva Morais (c), 1).
 Milena Maria Norte Marques Santos (c), 1) e 3).
 Mónica Conceição de Almeida Alves (c), 1).
 Mónica Isabel Nascimento Viegas (c), 3).
 Mónica Sofia Alves Vieira (c), 1) e 3).
 Nuno Miguel Cardoso Gonçalves (c), 1).
 Nuno Miguel Miranda Araújo (c), 3).
 Orciano Silvino Rosa Ramos (c), 1) e 3).
 Patrícia Alexandra Ramos Domingos (c), 3).
 Patrícia Alexandra de Almeida Oliveira (c), 1).
 Patrícia Manuela Gonçalves Saias Araújo Ferreira (c), 1).
 Patrícia Sofia Linhares dos Santos (b), 5).
 Paula Cristina Soares Coelho (c), 3).
- Candidatos excluídos pertencentes ao QPCE:
- Cecília do Rosário Pereira Alves da Mota Simões (b), 4).
 Emília Pinto Barroso Ferreira da Silva (b), 3).
 Glicínia Maria Oliveira Soares (b), 2).
 Manuel da Cruz Rites (b), 4).
- Candidatos excluídos não pertencentes ao QPCE:
- Acácio Henrique Pereira (c), 1).
 Alexandra Maria Nunes de Oliveira (c), 3).
 Alexandra Sofia Silva Paiva Amaral (c), 1).
 Ana Catarina de Sousa Chulata (c), 1).
 Ana Cláudia de Oliveira Ferreira Gonçalves (c), 1).
 Ana Isabel Fernandes Dias (c), 1).

Paulo Alexandre Nicolau Costa (c), 1).
 Paulo Jorge de Oliveira Franco (a), (c), 1) e 3).
 Paulo Jorge Gonçalves Abreu (c), 1).
 Paulo Jorge Sousa Cardoso (c), 1).
 Pedro Francisco Ferreira de Oliveira Pinto (c), 1) e 3).
 Pedro Manuel Coelho Duarte (c), 1).
 Pedro Manuel Schurman Ribeiro Pereira (c), 1).
 Pedro Miguel Faísca da Silva (c), 1) e 3).
 Rafael Brás dos Santos (c), 1).
 Rafael Constantino Gouveia Teixeira (c), 1) e 3).
 Ricardo Emanuel Luso Soares de Branco (c), 1).
 Ricardo Filipe Morgado Pereira Rodrigues (c), 3).
 Ricardo Jorge Gonçalves Pita (c), 1) e 3).
 Ricardo Jorge Mendes Meireles (c), 1).
 Rodrigo Dias Tomás (c), 1).
 Rosa Bela Ferreira Caldeira (c), 1) e 3).
 Rui Arménio Pereira Figueiredo (b), 5).
 Rui César Dias Ramos (c), 1) e 3).
 Rui José Gomes Pires (c), 1).
 Rui Miguel Duarte Pereira (b), 1).
 Sandra Isabel Sousa Carvalho Baptista (c), 1).
 Sandra Maria da Silva Fernandes (c), 3).
 Sandra Maria Évora Rocha (a).
 Sandra Mónica de Almeida Martins (b), 1).
 Sara Galrote de Carvalho Amado (c), 1).
 Sara Gouveia Baptista (c), 1).
 Saúl Manuel da Silva João (a).
 Sérgio Filipe Nogueiro Gonçalves (c), 1).
 Sérgio João Braga Moita da Luz Caeiro (c), 1) e 3).
 Sérgio Manuel de Sousa Almeida (c), 1).
 Sérgio Miguel Jesus Ramos (c), 1) e 3).
 Sérgio Ricardo Mendes Garcia (c), 1).
 Sílvia de Jesus Pato Rendeiro (b), 5).
 Sílvia Rosa da Silva Oliveira (c), 1) e 3).
 Sónia Margarida de Mendonça V. O. Valdoleiros (c), 3).
 Sónia Maria Correia Ferreira (c), 3).
 Sónia Maria Delgado Rocha Almeida (c), 1) e 3).
 Susana Margarida Violante Branco (c), 1).
 Susana Maria Pinto de Sousa (c), 3).
 Tânia Sofia Francisco da Silva Ribeiro (c), 1) e 3).
 Telmo André Silva Paraíso (c), 1) e 3).
 Telmo João da Cruz Inácio (c), 1).
 Vanessa Alexandra Ribeiro Morais (c), 3).

Legenda

(a) Falta requerimento, nos termos do n.º 14 do aviso (n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

(b) Falta de requisitos especiais, nos termos do n.º 10.2.1 do aviso [alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98]:

- 1) Falta classificação de serviço;
- 2) Classificação de serviço inferior a *Bom*;
- 3) Tempo de serviço na categoria insuficiente (inferior a três anos);
- 4) Não possui a categoria de assistente administrativo;
- 5) Não comprova vínculo à função pública.

(c) Falta de requisitos especiais, nos termos do n.º 10.2.2 do aviso:

- 1) Falta da declaração da DGPRM (n.ºs 2 e 8 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000);
- 2) Tempo de serviço na área funcional insuficiente (inferior a três anos), [n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000 e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98];
- 3) Não comprova possuir habilitações literárias suficientes [n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000 e alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98].

14 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 24 362/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Outubro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada:

Luís Fernando Pimentel Fontes, assistente da carreira médica hospitalar da área funcional de cirurgia geral, do Centro Hospitalar de Lisboa — transferido para lugar de idêntica categoria e carreira do quadro do pessoal civil do Exército, ficando colocado a prestar serviço no Hospital Militar Principal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 24 363/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Outubro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, após anuência do vice-presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal:

Jorge Afonso Borges de Oliveira, técnico de informática do grau 2, nível 1, área funcional de informática — transferido do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocado no Estado-Maior do Exército (EME), sendo integrado no escalão 2, índice 500. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Despacho (extracto) n.º 24 364/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Outubro de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, é promovido à categoria de chefe de armazém do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a 1 de Maio de 2005, ficando exonerado da categoria anterior à data de aceitação do novo lugar, o fiel de depósito e armazém Virgílio Fronteira Rodrigues, IMPE, do mesmo quadro e serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Rectificação n.º 1947/2005. — Rectifica-se que, no despacho (extracto) n.º 22 623/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 2 de Novembro de 2005, onde se lê:

«Alberto de Brito Pinheiro Patrício, telefonista do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, do Ministério da Cultura — transferido para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocado no Instituto de Odivelas (IO).»

deve ler-se:

«Alberto de Brito Pinheiro Patrício, telefonista do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional do Livro, do Ministério da Cultura — transferido para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocado no Colégio Militar (CM).»

10 de Novembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Comando da Região Militar do Norte

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 24 365/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 20 642/2005 do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (NIM 08129277) Luís António Lopes Cardoso, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 5000.

Este despacho produz efeito a partir de 20 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

30 de Setembro de 2005. — O Comandante, *João Manuel Lopes Nunes dos Reis*, COR ADMIL CMD.

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 24 366/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea a) do n.º 1 do despacho n.º 20 641/2005, de 29 de Agosto, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (NIM 12616474) Ernesto Bandeira Rebelo, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas com cumprimento das formalidades legais até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 19 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

11 de Outubro de 2005. — O Comandante, *Rui Manuel Carlos Clero*.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Cláusula 3.^a

Despacho n.º 24 367/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no comandante da Área Militar de São Jacinto.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, coronel de cavalaria pára-quedista Victor Manuel Nunes dos Santos, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Área Militar de São Jacinto, coronel de cavalaria pára-quedista Victor Manuel Nunes dos Santos.

17 de Outubro de 2005. — O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, MGEN.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Cláusula 4.^a

Rectificação n.º 1948/2005. — Por sofrer de lapsos materiais o despacho n.º 23 182/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 10 de Novembro de 2005, a pp. 15 852 e 15 853, rectifica-se que onde se lê «1 — [...] ex-CCRC» e «5 — [...] terem [...] possuírem» deve ler-se, respectivamente, «1 — [...] ex-CCRN» e «5 — [...] ter [...] possuir».

11 de Novembro de 2005. — A Chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Paula Freitas*.

Instituto da Água

Acordo n.º 85/2005. — *Acordo de colaboração técnica e financeira.* — Aos 12 dias do mês de Outubro de 2005, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado neste acto pelo presidente do Instituto da Água (INAG), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR — Norte), representada pelo seu presidente, e o município de Vale de Cambra, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização da cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização de acções de investimento visando a reposição das condições de abastecimento de água ao concelho de Vale de Cambra, em ruptura, devido à situação de seca, agravada pelas consequências dos incêndios florestais sobre as infra-estruturas hidráulicas, nos termos do Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, in *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, e do Decreto-Lei n.º 132/2005, de 16 de Agosto.

2 — O investimento a realizar integra as componentes descritas no cronograma financeiro anexo ao presente acordo e que dele é parte integrante

3 — O município de Vale de Cambra será o dono da obra.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do acordo

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste acordo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao INAG prestar apoio financeiro correspondente a 80% do custo total elegível, de acordo com o quadro n.º 1 anexo, até ao limite de € 56 000, excluindo trabalhos a mais, erros e omissões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.^a

2 — Compete ao município de Vale de Cambra o financiamento complementar ao apoio do INAG, através de recursos próprios.

3 — O referido no número anterior não exclui a participação de outras fontes de financiamento, mas implicará a comunicação ao INAG deste facto.

4 — Durante o período de vigência do acordo, desde que obtido o acordo com o INAG, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso serão sempre respeitados os limites anuais correspondentes à participação financeira do INAG.

5 — Se as obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.^a forem concluídas antes do prazo final previsto pelo mesmo, pode o INAG, se dispuser de dotação financeira, efectuar o pagamento das despesas que lhe forem apresentadas.

6 — São da responsabilidade do município de Vale de Cambra todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.^a

7 — Os projectos que ainda não tenham sido objecto de aprovação pela CCDR — Norte deverão cumprir esse procedimento, de forma que a despesa correspondente se torne elegível.

Direitos e obrigações das partes contraentes

1 — No âmbito do presente acordo, compete ao INAG:

- Apresentar à aprovação superior a programação material e financeira do investimento envolvido;
- Emitir parecer vinculativo sobre estudos e projectos de execução (sem prejuízo dos pareceres de outras entidades, legalmente exigidos) referentes às obras abrangidas pelo acordo, com base na apreciação técnica efectuada pela CCDR — Norte ou pelo INAG, quando for caso disso;
- Homologar o processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- Mediante a apresentação de documentos de despesa previamente visados pelo coordenador do acordo, o INAG liquidará ao município de Vale de Cambra a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa correspondentes a trabalhos do mesmo acordo já em curso antes da data da assinatura deste.

2 — No âmbito do presente acordo, compete ao município de Vale de Cambra, na sua qualidade de dono da obra:

- Promover a abertura de concursos para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Submeter à CCDR — Norte, para análise e parecer, a programação material e financeira dos trabalhos, assim como de todas as alterações que serão, posteriormente, submetidas à aprovação do INAG;
- Fiscalizar a execução das obras em coordenação com a comissão de acompanhamento referida na cláusula 7.^a deste acordo;
- Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente acordo, for da sua responsabilidade;
- Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente acordo, sem que antes seja formalizada a aprovação do INAG;
- Dar imediato conhecimento à CCDR — Norte de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do acordo e que possam comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Submeter obrigatoriamente à CCDR — Norte, para análise e parecer, todos os estudos, projectos e alterações, que, por sua vez, os submeterá à aprovação do INAG;

- i) Proceder à recepção das obras;
j) Assegurar a gestão do sistema resultante das obras que são objecto deste acordo, bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema, após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.^a**Apoio técnico**

A CCDR — Norte prestará apoio técnico ao município de Vale de Cambra nos seguintes termos:

- a) Garantir o controlo da execução física e financeira das obras, incluindo a conferência dos autos de medição;
b) Elaborar relatórios anuais de síntese sobre a situação física e financeira das obras;
c) Participar nas comissões de adjudicação das obras.

Cláusula 6.^a**Tarifário**

A Câmara Municipal de Vale de Cambra informará anualmente o INAG da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 7.^a**Comissão de acompanhamento**

1 — A comissão de acompanhamento da execução deste acordo será constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

CCDR — Norte, que será o coordenador da comissão de acompanhamento e do acordo;
Município de Vale de Cambra.

2 — A comissão de acompanhamento terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do acordo, até à sua conclusão, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
c) Acompanhar a execução dos estudos e projectos;
d) Fornecer informação necessária à CCDR — Norte, nos termos da alínea b) da cláusula 5.^a, sobre a execução do acordo, assegurando a recolha de dados sobre a execução física e financeira, a identificação de eventuais desvios em relação à programação inicial e suas respectivas causas, bem como propor medidas para a sua correcção.

Cláusula 8.^a**Dotação orçamental**

A verba a depender pela administração central será inscrita no orçamento do INAG, que assegurará a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente acordo.

Cláusula 9.^a**Custos técnicos e administrativos**

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades do INAG e da CCDR — Norte, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica dos estudos e projectos previstos neste acordo, é cobrada uma taxa de 3 % sobre a participação financeira do INAG, taxa essa que será repartida equitativamente entre o INAG e a CCDR — Norte.

Cláusula 10.^a**Penalidades**

O incumprimento do objecto deste acordo constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos contados a partir da data de assinatura do presente documento, o INAG não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam o município de Vale de Cambra.

Cláusula 11.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a autarquia é co-financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do INAG. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do INAG.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar, também, o INAG.

Cláusula 12.^a**Revisão do acordo**

O presente acordo poderá ser revisto se ocorrerem alterações, anormais e imprevisíveis, das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 13.^a**Resolução do acordo**

1 — O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução.

2 — Constituirá razão suficiente para a resolução do acordo o desrespeito da programação financeira anual constante do mesmo.

Cláusula 14.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissão no presente acordo, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

12 de Outubro de 2005. — O Presidente do Instituto da Água, *Orlando Borges*. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

QUADRO N.º 1

Cronograma do investimento

(Em euros)

Componentes	2005	Total
Reposição de sistemas diversos de abastecimento de água.	70 000	70 000
<i>Total</i>	70 000	70 000

QUADRO N.º 2

Fontes de financiamento

(Em euros)

Componentes	2005	Total
Orçamento do Estado — INAG (80 %) ...	56 000	56 000
Município de Vale de Cambra (recursos próprios) (20 %).	14 000	14 000
<i>Total</i>	70 000	70 000

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Indústria e da Inovação

Despacho n.º 24 368/2005 (2.^a série). — 1 — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de assessoria

ao meu Gabinete como elemento de ligação entre as áreas da Economia, Energia e Ambiente o engenheiro Pedro Rafael Saraiva Jerónimo.

2 — A presente nomeação manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

3 — É atribuída ao nomeado a remuneração mensal ilíquida de € 2765, incluindo a percepção de subsídios de férias e de Natal no mesmo montante, bem como do subsídio de refeição e demais regalias inerentes ao cargo de adjunto.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Novembro de 2005.

7 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 24 369/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Juliana Borowczyk Martins, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005, para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete.

2 — A nomeada é autorizada a exercer as actividades previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, sem prejuízo para o desempenho das suas funções.

19 de Outubro de 2005. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Despacho n.º 24 370/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do citado diploma legal, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando o despacho conjunto n.º 799/2003, de 31 de Julho, que aprovou a realização do projecto de duplicação do troço Fonte do Cuco-ISMAI da linha T respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando ainda que, no programa de trabalhos previsto, se estipula que as obras se iniciem ainda em Outubro de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e ao abrigo da delegação de competências constante do despacho n.º 16 347/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondente às parcelas TE-FP-07 A1 e A2, devidamente identificadas na planta cadastral e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

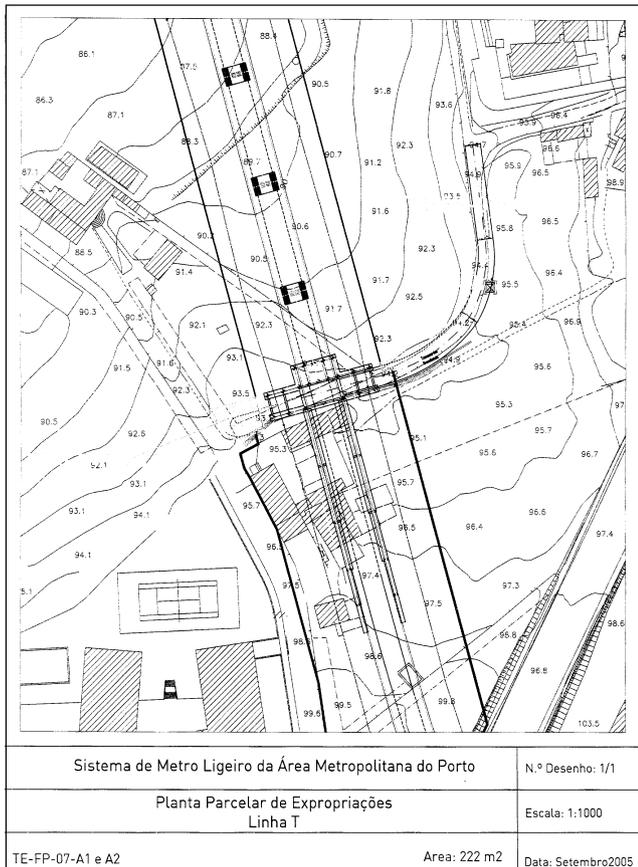
20 de Outubro de 2005. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Duplicação da linha da Trofa — Maia Norte

Senhora da Hora-Maia-Trofa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Proprietário/arrendatário				Identificação				
		P/A	Nome	Morada	Localidade	Área	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
TE-FP-07 A1 e A2	1/1	P	José Maria Dias da Costa	Rua de Brandinhais, 236	Maia	222	Maia	R-381		Omisso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Despacho n.º 24 371/2005 (2.ª série). — Considerando que, de acordo com o disposto na formulação inicial do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável à presente nomeação por força do n.º 4 do artigo 37.º da mesma lei, republicada através da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia, a que se reportam os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 2.º daquele diploma legal, deve ser efectuado de entre funcionários dotados de competência técnica e de aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo adequadas ao cargo a exercer;

Considerando que, com início em 1 de Agosto de 2005, foram cumpridos os procedimentos de selecção, determinados na formulação inicial dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da aludida lei, para o provimento do cargo de director de serviços de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo desta Secretaria-Geral;

Considerando que o licenciado em Direito Fernando José Ramos Almodôvar reúne os requisitos legais e corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/99, de 10 de Fevereiro, que determina a área de actuação da Direcção de Serviços de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo desta Secretaria-Geral, e detém, de forma amplamente comprovada pela síntese curricular anexa, as características necessárias e adequadas ao competente exercício do cargo que ora se pretende prover;

Ao abrigo das disposições conjugadas na formulação inicial do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º, por força do disposto no n.º 4 do artigo 37.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

1 — Nomeio como director de serviços de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social o licenciado em Direito Fernando José Ramos Almodôvar, assessor de orçamento e conta principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento.

2 — A presente nomeação produz efeitos a 1 de Dezembro de 2005.

11 de Novembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

Curriculum vitae

(síntese de nota biográfica)

Fernando José Ramos Almodôvar, nascido em Olhão em 22 de Setembro de 1952.

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

Ingressou na Administração Pública em 1973, na então Direcção-Geral da Contabilidade Pública, actual Direcção-Geral do Orçamento (DGO).

Exerceu, também, funções juriconsultivas, em regime de requisição, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e no Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

Na DGO, na qual detém, actualmente, a categoria de assessor de orçamento e conta principal — área jurídica, esteve colocado na consultadoria jurídica, tendo participado, designadamente, na elaboração de diversos diplomas respeitantes à reforma da administração financeira do Estado.

Representante da DGO no processo de integração dos funcionários de Macau na Administração Pública Portuguesa.

Representante do Ministério das Finanças no Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior (CNASES).

Representante do Ministério das Finanças na Comissão do Património Cultural Subaquático.

Representante do Governo na mesa negocial n.º 13 (condições de trabalho na Administração Pública), no âmbito do acordo salarial de 1996.

Representante do Governo no âmbito do processo de alteração de incentivos para a deslocação de funcionários para a periferia.

Representante da Administração na comissão de observação e acompanhamento dos concursos para cargos dirigentes na Administração Pública (COA).

Designado representante do Ministério da Administração Interna na estrutura de coordenação interministerial de adaptação da administração financeira central e local ao euro.

Membro do grupo de trabalho nomeado por despacho do Ministro das Finanças para a elaboração do Plano Integrado de Formação do Ministério das Finanças.

Nomeado chefe de divisão da DGO por despacho da Secretária de Estado do Orçamento de 5 de Março de 1992, cargo que manteve até à nomeação como director de serviços.

Nomeado director de serviços da DGO por despacho da Secretária de Estado do Orçamento de 9 de Julho de 1996.

Nomeado adjunto do Secretário de Estado da Administração Interna por despacho de 12 de Dezembro de 1997.

Nomeado vogal do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 24 de Junho de 1998.

Nomeado secretário-geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território (MEPAT) por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Equipamento Social de 9 de Dezembro de 1999.

Nomeado secretário-geral do Ministério do Equipamento Social (MES), continuando, por razões de interesse público, a exercer, em acumulação mas sem retribuição, as funções de secretário-geral do ex-MEPAT por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Equipamento Social de 22 de Novembro de 2000, funções que deixou de exercer, a seu pedido, a partir de 16 de Setembro de 2003, conforme despacho de 16 de Setembro de 2003 do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Nomeado, em regime de substituição, director de serviços de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social por despacho da respectiva secretária-geral de 22 de Julho de 2005.

Recebeu um louvor (n.º 2/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1998) pelo seu desempenho como representante governamental na mesa negocial n.º 13 (condições de trabalho na Administração Pública), no âmbito do acordo salarial de 1996.

Por despacho de 30 de Junho de 1998 do Secretário de Estado da Administração Interna recebeu um louvor pelo exercício das funções de adjunto no respectivo Gabinete.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Vertical de Ourique

Aviso n.º 10 702/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra no expositor da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento referente a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

26 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível.)*

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária de Montemor-o-Velho

Aviso n.º 10 703/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da rubricação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

28 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária c/ 3.º Ciclo de Tábua

Aviso n.º 10 704/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, faz-se público que se encontra afixada, no *placard* da sala de professores desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Sidónio Fernandes Costa.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas Cardoso Lopes

Aviso n.º 10 705/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente em serviço neste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

28 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária de Forte da Casa

Aviso n.º 10 706/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público

que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias para reclamação após a publicação deste aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

15 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Hermínia da Silva Santos.*

Escola Secundária de Peniche

Aviso n.º 10 707/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para apresentação de reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

14 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Américo de Araújo Gonçalves.*

Escola Secundária de Pinhal Novo

Aviso n.º 10 708/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

11 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Oscar Duarte das Neves Agostinho.*

Agrupamento de Escolas Quinta de Marrocos

Aviso n.º 10 709/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 95.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugados com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, avisa-se o pessoal docente de que se encontra afixada na sala de professores da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

9 de Novembro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *João Manuel Fernandes Martinho.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola E. B. 2, 3 de Arões

Aviso n.º 10 710/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Agosto de 2005 se encontra afixada no *placard* da Escola.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

10 de Novembro de 2005. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Isabel Maria Oliveira Gonçalves.*

Agrupamento Vertical do Ave

Aviso n.º 10 711/2005 (2.ª série). — De acordo com o estatuto do n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente e sem prejuízo do determinado no n.º 3 do artigo 104.º do mesmo diploma e o disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores da sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Armando Marinho Pires*.

Escola Secundária João da Silva Correia

Aviso n.º 10 712/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com os artigos 104.º e 132.º do estatuto da carreira docente, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente aprovada pelos serviços e reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

14 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Margarida Amélia da Silva Violante*.

Agrupamento Vertical de Escolas Júlio-Saúl Dias

Aviso n.º 10 713/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, conjugado com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na *placard* da sala de professores da sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente referente a 31 de Agosto de 2005.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir pelos interessados no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

9 de Novembro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca

Aviso n.º 10 714/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, torna-se público que se encontra afixada, em local próprio, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2005.

A referida listagem contém os elementos previstos na circular n.º 30/98/DEGRE.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

11 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento de Escolas EB1 e Jardins-de-Infância de São João da Madeira

Aviso n.º 10 715/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta na sede do Agrupamento e nas salas de professores das escolas EB1 e jardins-de-infância agrupados a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

26 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 24 372/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15

de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Prof. Doutor Paulo Alexandre Gomes da Cunha e Silva no cargo de director do Instituto das Artes, cargo para que fora nomeado pelo despacho conjunto n.º 952/2003, de 1 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 2003.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 6 de Novembro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho n.º 24 373/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Fundação Centro Cultural de Belém, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro, designo vogal do conselho de administração da Fundação Centro Cultural de Belém a arquitecta Maria Margarida Girão de Melo Veiga.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Novembro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 24 374/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Julho de 2005 da Ministra da Cultura:

Licenciada Maria Lídia Martins Francisco de Paula Jacob, secretária-geral-adjunta do Ministério da Cultura — nomeada representante nacional junto do grupo de trabalho do Novo Plano de Acção Dinâmica sobre Digitalização do Património.

14 de Novembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 1558/2005. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de Outubro de 2005, que ratificou o despacho do seu presidente de 6 de Outubro de 2005:

Juíza Maria da Luz de Jesus Cardoso Rodrigues de Gouveia — dado por findo o destacamento no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, devendo regressar ao lugar de origem no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com efeitos reportados a 6 de Outubro de 2005.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 31/2005. — *Governador civil — Magistrado administrativo — Administrador de concelho — Competência — Instalações eléctricas — Intimação — Notificação — Interpretação da lei.*

- 1.ª Aquando da promulgação do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, vigoravam, quanto à designação e atribuições dos magistrados administrativos, as normas do título VIII do Código Administrativo de 1878, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 12 073, de 9 de Agosto de 1926.
- 2.ª À luz das referidas normas do Código Administrativo de 1878, o administrador do concelho era um magistrado administrativo, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos da Administração Pública e fazer executar todas as medidas de administração geral, assumindo a qualidade de delegado governamental e autoridade policial.
- 3.ª No domínio dos Códigos Administrativos de 1936 e 1940, o titular do órgão presidente da câmara municipal era nomeado pelo Governo e acumulava essa titularidade com a de magistrado administrativo concelhio, substituindo o administrador do concelho, o que determinou a extinção deste último cargo.
- 4.ª O apontado quadro legal alterou-se profundamente na vigência da actual ordem constitucional e da legislação ordinária que a desenvolveu, tendo o presidente da câmara municipal perdido a

qualidade de magistrado administrativo e de autoridade policial, passando a ser eleito directamente pelas populações locais e a integrar, exclusivamente, o órgão executivo do município.

- 5.^a Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, o governador civil é, no território do continente, um magistrado administrativo, o único órgão local da administração geral e comum do Estado, exercendo na circunscrição distrital funções de representação do Governo, aproximação entre o cidadão e a Administração, segurança pública e protecção civil.
- 6.^a Face à evolução legislativa verificada, impõe-se uma interpretação actualista da norma constante do § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.
- 7.^a Assim, para efeitos da intimação (notificação) prevista na citada norma do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, deve considerar-se competente o governador civil do distrito respectivo, na qualidade de representante do Governo na área distrital com funções de segurança e polícia, consoante o disposto no corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, que ressalva o exercício de outras competências consagradas em legislação avulsa.

Sr. Ministro de Estado e da Administração Interna:

Excelência:

I — 1 — Face à solicitação da Direcção Regional da Economia do Alentejo, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936 (1), para que se procedesse à intimação de um proprietário que se opõe à realização de trabalhos de remodelação/modificação da linha eléctrica aérea que atravessa o seu prédio, o governador civil do distrito de Portalegre, entendendo que «[a] legislação invocada não atribui tal competência ao governador civil, nem, por outro lado, o Estatuto dos Governadores Civis a prevê», solicitou ao antecessor de V. Ex.^a que se dignasse providenciar pela emissão de parecer jurídico sobre a competência do governador civil para ordenar a intimação do proprietário de terreno atravessado por linha eléctrica com vista a que consinta na ocupação da respectiva propriedade, ao abrigo da antedita norma do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (2).

Importa, por razões de inteligibilidade, conhecer a norma aludida.

O Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, teve por objectivo fixar as normas a seguir para o licenciamento de todas as instalações destinadas à produção, transporte, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica (artigo 1.º).

O artigo 56.º insere-se no seu capítulo v, epígrafado «Condições a que deve satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas», e embora a consulta se refira ao respectivo § 1.º, convém transcrevê-lo na íntegra:

«Artigo 56.º

Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o artigo 55.º (3) quanto à indemnização que lhes é devida.

§ 1.º No caso de não ser atendido este aviso, ou de não poder fazer-se a intimação de que trata o artigo 54.º (4), será o proprietário ou possuidor a qualquer título intimado, na propriedade que ocupar, pelo administrador do concelho respectivo a consentir na ocupação dessa propriedade ou a proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, a requisição da Repartição dos Serviços Eléctricos ou das suas secções de fiscalização e quando a intimação tenha sido requerida pelo concessionário interessado.

§ 2.º Se, no prazo de 10 dias depois da requisição, não puder a intimação ser feita nas condições indicadas no parágrafo antecedente por impedimento da pessoa a intimar, será a intimação feita, na propriedade a ocupar, na pessoa de qualquer feitor, administrador ou doméstico, e, na falta destes, ou quando haja dificuldade em o fazer, afixada no local da respectiva freguesia onde for costume afixar os editais das autoridades administrativas durante um novo prazo de 10 dias.

§ 3.º Se, decorrido este prazo, se verificar qualquer oposição ao cumprimento das obrigações impostas por este Regulamento, lavrar-se-á auto do ocorrido, sendo este auto remetido ao poder judicial para instauração do respectivo processo criminal por desobediência qualificada, tomando-se posse administrativa do terreno necessário, no caso de estabelecimento de uma linha já autorizada, ou procedendo-se de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 54.º, devendo

em qualquer dos casos as autoridades administrativas prestar aos funcionários da Repartição dos Serviços Eléctricos todo o auxílio que para o efeito lhes for requisitado.

§ 4.º A posse administrativa a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser suspensa ou prejudicada por qualquer decisão judicial, ficando porém ao reclamante o direito de pedir posteriormente, isto é, depois de executadas as obras necessárias, uma indemnização, nos termos do artigo 55.º e seus parágrafos.»

2 — Ouvida sobre a matéria enunciada, a Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna pronunciou-se (5) no sentido de que constitui prática corrente dos governos civis, designadamente dos Governos Civis de Lisboa, Coimbra, Santarém, Viseu e Leiria, assumir a competência para efectivar essa intimação, após ter sido extinto o cargo de administrador do concelho, limitando-se o governador civil a comunicar, a intimar, nos termos do preceito atrás citado, através da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, consoante a área da localização da propriedade; ora, «procedendo a uma interpretação actualista do citado artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 26 852, tendo em atenção as competências do governador civil como magistrado administrativo, e o disposto no n.º 3 do artigo 4.º-A [do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro] como representante do Governo — segundo o qual ‘compete ao governador civil desenvolver todas as diligências necessárias e convenientes a uma adequada cooperação na articulação entre serviços públicos desconcentrados de âmbito distrital e entre aqueles e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital, de acordo com as orientações dos respectivos membros do Governo’ — bem como o estatuído no artigo 4.º-D [do mesmo decreto-lei] — ‘competência no exercício de funções de segurança e de polícia’ —, em especial no n.º 3, não repugna que se continue a proceder às referidas intimações, nos termos em que têm vindo a ser feitas sem originarem quaisquer problemas, sob pena de haver uma paralisação da actividade das entidades a favor de quem são constituídas as servidões administrativas».

Aliás, prossegue o parecer da mesma Auditoria Jurídica, «existem, também, disposições avulsas que continuam a cometer ao governador civil competências de natureza algo semelhante, como decorre do artigo 236.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, relativamente à posse administrativa, no caso das empreitadas».

«De referir, por outro lado, que foram atribuídas certas competências, às câmaras municipais, em matéria de expropriações e servidões — tanto antes do 25 de Abril de 1974 como depois —, estamos a referir-nos ao Decreto-Lei n.º 181/70, relativo à publicitação do acto de constituição de servidão administrativa e ao correspondente dever, imposto à Administração, de audiência dos interessados, que foi regulada, de modo mais desenvolvido e aperfeiçoado, no Código das Expropriações de 1991, o que se terá traduzido em revogação, ainda que implícita, daquele diploma legal (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil), que podem colocar a questão suscitada numa base territorial, coincidente com o concelho e não com o distrito, o que pode pôr em causa a posição defendida».

«Atendendo a que, por força da desactualização da legislação reguladora da matéria e do esvaziamento das competências dos governadores civis, se torna necessário sindicarmos a legalidade da prática administrativa que tem vindo a ser seguida, pelas dúvidas que se suscitam quanto à competência para o efeito e à complexidade do problema», a Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna termina o respectivo parecer sugerindo que seja ponderada a audição do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a matéria, devendo «ser solicitada urgência na emissão do parecer, uma vez que a execução da intimação ficará suspensa até à prolação do mesmo, com os consequentes prejuízos daí decorrentes para a concessionária e para a população».

3 — Anuindo à sugestão da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna (6), o antecessor de V. Ex.^a dignou-se solicitar parecer urgente a este Conselho Consultivo (7), que cumpre, nesta conformidade, emitir.

II — 1 — Para melhor enquadrar a problemática suscitada, importa conhecer a factualidade subjacente, conforme resulta da documentação enviada:

- Em 3 de Setembro de 2004, o director regional da Economia do Alentejo concedeu à EDP Distribuição — Energia, S. A., licença de estabelecimento para remodelação/modificação da linha eléctrica aérea a 30 kV, n.º 1214 L3 0025, com 6202 m, com origem no apoio n.º 7 da linha a 30 kV para o PT PTG 0017 — Igreja e término em PT PTG 0026D — Rabaça, freguesia de São Julião, concelho de Portalegre, linha de média tensão considerada de utilidade pública (8);
- Em 8 de Novembro de 2004, a EDP Distribuição — Energia, S. A., Área de Rede Vale do Tejo, requereu ao director regional da Economia do Alentejo a intimação, ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, de Dario de Jesus Ferreira, dono do prédio

sito em Olhos de Água, freguesia de São Julião, concelho de Portalegre, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 62, secção D, e descrito sob o n.º 00623/03112000 na Conservatória do Registo Predial de Portalegre, porquanto, tendo procedido ao aviso daquele proprietário para consentir na necessária ocupação do respectivo prédio, nos termos do citado artigo 56.º, constatou-se «que o referido aviso não foi atendido, tendo o proprietário manifestado oposição ao início dos trabalhos»⁽⁹⁾;

- c) Em 23 de Novembro de 2004, o director regional da Economia do Alentejo informou Dario de Jesus Ferreira, dono do prédio em questão, que «após publicação de éditos no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 178, de 30 de Julho de 2004, e no *Diário de Notícias* de 4 de Julho de 2004, consultada a Câmara Municipal de Portalegre e outras entidades oficiais [não especificadas], foi emitida, em 3 de Setembro de 2004, a respectiva licença de estabelecimento da linha aérea a 30 kV, com 6202 m», aproveitando ainda para informar «que esta linha de média tensão é considerada de utilidade pública, o que obriga os proprietários dos terrenos atravessados a permitir a entrada dos trabalhadores encarregues do estudo, construção e vigilância da linha eléctrica e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos, sem prejuízo de exigirem a indemnização prevista na lei», donde «[f]ace ao exposto e por análise do projecto da linha, parece não haver qualquer razão legal [...] para recusar a entrada na vossa propriedade dos trabalhadores da EDP, S. A., e a remodelação do troço da linha de média tensão (apoios n.ºs 16 a 18)»; nesse ofício, registado e com aviso de recepção, solicitou-se a prestação, no prazo de 10 dias, da informação tida por conveniente⁽¹⁰⁾;
- d) Em 30 de Novembro de 2004, Dario de Jesus Ferreira informou a Direcção Regional da Economia do Alentejo que «o prédio do signatário já se encontra diminuído nos seus direitos em virtude de a EDP ter sucessivamente procedido à colocação de postes e passagens de cabos aéreos neste; daí têm resultado graves desinteligências cujos processos correm termos no Tribunal Judicial de Portalegre»; assim, «como dono e legítimo proprietário do prédio rústico, sito em Olhos de Água, freguesia de São Julião, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 62 da secção D, não autorizo a entrada de quaisquer empregados ou trabalhadores ou empreiteiros ao serviço desta [EDP] a entrar no meu prédio acima referido; mais comunico que defenderei por qualquer forma, mesmo com recurso à força, qualquer desrespeito pela minha decisão»⁽¹¹⁾;
- e) Em 6 de Dezembro de 2004, perante a oposição do dono do aludido prédio à entrada na sua propriedade, o director regional da Economia do Alentejo solicitou ao governador civil do distrito de Portalegre, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, que «mande intimar o Sr. Dario de Jesus Ferreira [...] para que não se oponha aos trabalhos de remodelação, na linha eléctrica mencionada [...], na sua propriedade sita em Olhos de Água, freguesia de São Julião, Portalegre», aduzindo que essa linha eléctrica aérea «é considerada de utilidade pública, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março»⁽¹²⁾;
- f) Em 14 de Dezembro de 2004, o Governo Civil do Distrito de Portalegre informou o director regional da Economia do Alentejo que considerava não haver lugar à intervenção daquele Governo Civil no processo em causa, «tendo em conta o estabelecido no artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas», pois, «conforme resulta da referida disposição, a entidade competente para promover a intimação pretendida é o ‘administrador’ (leia-se presidente da Câmara) do concelho, e não do distrito»⁽¹³⁾;
- g) Em 14 de Dezembro de 2004, na sequência do entendimento comunicado pelo Governo Civil do Distrito de Portalegre, o director regional da Economia do Alentejo remeteu àquele Governo Civil «fotocópia do parecer jurídico n.º 43/GJ/01, de 27 de Agosto de 2001, da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia, em que se refere que a entidade competente para fazer a intimação, nos termos do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, é [o] governador civil do distrito respectivo»⁽¹⁴⁾.

2 — Antes de se precisar o tema submetido a consulta, interessa recuperar os fundamentos invocados no parecer identificado na anterior alínea g) para concluir no sentido de que compete ao governador civil efectivar a intimação pretendida.

Depois de transcrever o referido artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aquele parecer formula as seguintes considerações:

«A questão que ora se põe é a de saber qual a entidade competente, ou seja, o sucessor do administrador do concelho, à época da publicação do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

De sublinhar que, à época da publicação do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, existia o cargo de governador civil, o presidente da câmara era eleito e o administrador do concelho era nomeado pelo Governo.

Em 31 de Dezembro de 1936, é publicado o novo Código Administrativo, da autoria de Marcello Caetano, que, reflectindo as alterações políticas, consagra a extinção do [cargo de] administrador do concelho, cujas competências passam a ser do presidente da câmara, uma vez que este passa a ser nomeado pelo Governo.

A nosso ver, o legislador de 1936, ao determinar que a entidade competente para intimar o particular era o administrador do concelho, veio claramente estatuir que deveria ser o representante do Governo localmente. Afinal, tratava-se de fazer cumprir uma decisão administrativa, após cumpridas as formalidades exigidas legalmente.

Sem prejuízo das alterações políticas e jurídicas desde 1936, algo parece inquestionável é que a entidade competente para fazer a intimação nos termos do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas tem de manter o carácter de representante do Governo.

Actualmente, o artigo 291.º da Constituição estabelece que enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital e o governador civil [mantém-se] como representante do Governo e como órgão encarregado da tutela na área do distrito.

A Lei n.º 79/77 [de 25 de Outubro] veio definir as atribuições das autarquias e [a] competência dos respectivos órgãos eleitos.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, dispõe que o governador civil é o órgão que representa o Governo na área do distrito, para além de outras competências que lhe são atribuídas.

A situação actual recupera a situação existente à data da publicação do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, com a diferença que não existe a figura [do] administrador do concelho.

Existe uma câmara municipal constituída por um presidente e por vereadores eleitos e existe um governador civil nomeado que, como supra-referido, é o representante local do Governo.

Dado o exposto, e salvo melhor opinião, somos de parecer que a entidade competente, hoje, para fazer a intimação nos termos do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas é o governador civil do distrito respectivo.»

3 — Nesta conformidade, a interrogação formulada na consulta reduz-se a saber se a norma do § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, que estabelece a competência do administrador do concelho para efectuar a intimação do proprietário de terreno atravessado por linhas eléctricas a consentir na ocupação dessa propriedade, admite uma interpretação actualista de forma a adequá-la ao sistema administrativo vigente, mais concretamente, se a competência para essa intimação, face à extinção do cargo de administrador do concelho, deve ser cometida, actualmente, ao governador civil do distrito respectivo.

Assinale-se que a consulta, tal como vem formulada, não reclama que no presente parecer se encare a questão da aplicação da norma apontada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, onde não existe a divisão distrital, nem um representante distrital do Governo da República.

Para responder à questão enunciada, importa, em primeiro lugar, indagar a evolução legislativa operada no domínio da administração autárquica, em particular do estatuto jurídico dos órgãos locais do Estado que nas respectivas circunscrições administrativas desempenham a função de representantes do Governo para fins de administração geral e de segurança pública.

Em segundo lugar, haverá que empreender a caracterização do actual estatuto legal dos governadores civis, com destaque para as suas competências como representantes do Governo e no exercício de funções de segurança e de polícia, aproveitando para explicitar a disciplina atinente à requisição da intervenção das forças de segurança — Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

Em terceiro lugar, impõe-se a consideração de normas que regulam os denominados «lugares paralelos».

Por último, e em decorrência do que for apurado, caberá então responder à questão concreta suscitada na consulta.

III — 1 — A história da organização administrativa portuguesa nunca deixou de acentuar a especial importância dos concelhos na administração pública local⁽¹⁵⁾.

«Na passagem para o século XIV manifesta-se a tendência para uma intervenção cada vez mais apertada do poder central na vida interna das cidades e das vilas, tendência que toma a forma de nomeação de juizes de fora e da conversão de certos funcionários, que até

aí só excepcionalmente eram enviados pelos soberanos para fazer a ‘correição’ numa província, em agentes estáveis do poder central, por este colocados à frente das comarcas (16).»

Como sublinha Marcello Caetano (17), no antigo regime monárquico português, «a administração do reino estava fundamentalmente confiada às autoridades dos concelhos. Ligados à Coroa, e portanto dependentes de órgãos centrais, havia os juizes de fora integrados nas câmaras dos concelhos mais importantes, os corregedores, que inspecionavam a justiça e a administração na área da sua comarca ou correição, e os provedores, que nas comarcas zelavam pelos interesses da Fazenda Real.»

Entretanto, tendo vingado as ideias que defendiam a necessidade de uma estrutura administrativa mais eficaz, a Constituição de 1822 veio estabelecer que, acima da divisão do reino em concelhos, houvesse a divisão em distritos, em cada um dos quais actuaria um administrador-geral de nomeação régia, assistido de uma junta administrativa com representação municipal (artigos 212.º e 213.º), e a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826 consagrou o seu título VII à «Administração, e economia das províncias», referindo-se o artigo 132.º às províncias e os artigos 133.º a 135.º às câmaras.

O primeiro Código Administrativo foi aprovado por Decreto de 31 de Dezembro de 1836, referendado por Passos Manuel, «em cujas disposições se nota a influência da restauração da Constituição de 1822» (18), e que determinou a divisão do território em distritos, concelhos e freguesias.

Os magistrados administrativos, nomeados pela autoridade governamental, são o administrador-geral do distrito, o administrador do concelho e o regedor da paróquia. Junto de cada um dos magistrados havia um corpo de cidadãos eleito pelos povos: a junta geral administrativa do distrito, a câmara municipal e a junta de paróquia.

Em 16 de Março de 1842, foi aprovado um novo Código Administrativo, que resultou da coordenação das disposições vigentes do Código de 1836 com as leis posteriores que o alteraram. «A divisão do território faz-se em distritos e concelhos. A freguesia fica sendo mera comunidade familiar e religiosa sem carácter administrativo. Os magistrados são o governador civil e o administrador do concelho, ambos de nomeação do Governo. Cria-se no concelho, a par da Câmara, um conselho municipal composto de contribuintes-eleitores. As juntas gerais de distrito eram compostas de procuradores, eleitos conjuntamente pelas câmaras e pelos conselhos municipais [...] O espírito do Código era centralizador: aos agentes do poder central deu-se larga competência e os corpos administrativos ficaram sujeitos a apertada tutela. Esteve este Código em vigor durante 36 anos, o que atesta eloquentemente a sua adaptação às necessidades do tempo (19).»

Na sequência de diversas tentativas de reforma do Código de 1842, foi aprovado o Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, que voltou à divisão do território em distritos, concelhos e freguesias, com os correspondentes magistrados administrativos de nomeação do Governo. «Os corpos administrativos eram as juntas de freguesia, as câmaras municipais e as juntas gerais de distrito, mas estas de eleição directa, com numerosas atribuições próprias e uma comissão permanente para executar as suas deliberações. Foi suprimido o conselho municipal. A tutela administrativa seria exercida apenas pelas juntas gerais e só raras deliberações destas necessitavam de confirmação dos órgãos superiores do Estado (20).»

Em 17 de Julho de 1886, foi publicado ditatorialmente por José Luciano de Castro, um novo Código Administrativo. «As principais inovações do Código de 1886 são: i) representação das minorias nos corpos administrativos; ii) criação de um regime especial para os concelhos de Lisboa e Porto, e para os de população superior a 40 000 habitantes que assim o requeressem; iii) organização dos tribunais administrativos distritais compostos de três juizes togados cada (21).»

A conjugação das normas do Código Administrativo de 1886 com as dos Decretos de 21 de Abril e de 6 de Agosto de 1892, que o alteraram profundamente, deram origem ao Código Administrativo de 2 de Março de 1895, também aprovado por decreto ditatorial, referendado por João Franco, o qual, submetido à revisão parlamentar, foi transformado no Código aprovado por Carta de Lei de 4 de Maio de 1896. «Nada de novo se encontra quanto à divisão do território, nem pelo que respeita ao número e designação dos magistrados administrativos. Quanto aos corpos administrativos, consagra-se a supressão das juntas gerais de distrito decretada em 1892: o distrito não era mais autarquia local, e a comissão distrital, eleita por delegados das câmaras, tinha reduzidas atribuições em cujo exercício preponderava o governador civil. As câmaras eram assistidas, para validamente deliberar sobre algumas matérias, dos 40 maiores contribuintes do concelho (22).»

Em 23 de Junho de 1900, foi publicado um novo Código Administrativo, destinado a substituir o Código de 1896, «mas suspenso em 5 de Julho seguinte, não chegou a ser executado» (23).

Assim, à data da proclamação da República estava em vigor o Código de 1896, «considerado incompatível, pelo espírito centralizador que o inspirava, com as ideias triunfantes» (24), daí que o Decreto com força de lei de 13 de Outubro de 1910, prometendo a breve

publicação de um código republicano, pôs em vigor, na parte em que o seu restabelecimento causasse o mínimo de perturbações aos serviços públicos, o Código de 1878.

Pese embora a expressa aspiração de publicar um Código Administrativo, no mais breve espaço de tempo, o Governo da República apenas conseguiu editar a Lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, respeitante à organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, posteriormente regulamentada e completada pela Lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, tendo falhado as diversas tentativas delineadas para elaborar um projecto de Código.

Após a Revolução de 28 de Maio de 1926, o Decreto com força de lei n.º 12 073, de 9 de Agosto de 1926, face à vigência de, pelo menos, quatro diplomas fundamentais relativos à administração local — «o Código de 6 de Maio de 1878, o de 4 de Maio de 1896, e a Lei já referida n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e a n.º 621, de 23 de Junho de 1916, além de, o que é pior, abundante legislação avulsa, que é, não só dispersa, mas tantas vezes contraditória e outras de condenável técnica jurídica» (25) —, assumiu o propósito de esclarecer quais as matérias em que se deveria aplicar o Código de 1878 e quais as que seriam reguladas pelo Código de 1896.

Interessa aos fins da consulta conhecer o texto dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto com força de lei n.º 12 073, diploma composto por seis artigos:

«Artigo 1.º

Enquanto não for promulgado um novo Código Administrativo, são adoptados os magistrados, funcionários e empregados administrativos abrangidos pelo título VIII do Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de Maio de 1878, com a designação e atribuições que este Código lhes confere e ainda aquelas que leis ou regulamentos posteriores lhes atribuem.

§1.º
§2.º

Artigo 2.º

O Código Administrativo, aprovado por Carta de Lei de 4 de Maio de 1896, regulará, na parte não alterada por lei posterior, a divisão do território, o regime local aplicável aos empregados municipais, corporações administrativas, contencioso, serviço dos magistrados e mais funcionários e a sua aposentação e ainda as disposições penais e gerais.

Artigo 4.º

Em tudo o mais previsto neste decreto com força de lei regulará o Código de 1878, e, em matéria que neste se não contenha, o Código de 1896.»

Só em 31 de Dezembro de 1936 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 424 um novo Código Administrativo, «cujo aparecimento coincide com o centenário do primeiro Código Administrativo: o Código de 31 de Dezembro de 1836» (26).

2 — A explanação precedente revela que à data da edição do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, vigoravam quanto à designação e atribuições dos magistrados administrativos as normas do título VIII do Código Administrativo de 1878, isto por força do artigo 1.º do citado Decreto n.º 12 073.

A sistemática do mencionado título VIII, epígrafado «Dos magistrados e empregados administrativos», estruturava-se em três capítulos: capítulo I («Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil», artigos 180.º a 195.º); capítulo II («Do administrador do concelho e dos empregados da administração», artigos 196.º a 220.º); capítulo III («Do regedor de paróquia e seus empregados», artigos 221.º a 230.º).

No nosso direito administrativo, dá-se tradicionalmente a designação honorífica de magistrados administrativos aos delegados do Governo nas circunscrições administrativas, que actuam como órgãos locais da administração geral e comum do Estado (27).

Assim, de harmonia com os preceitos do Código Administrativo de 1878, exerciam funções de magistrados administrativos o governador civil no distrito, o administrador do concelho no concelho e o regedor na paróquia.

2.1 — O governador civil era da livre nomeação do Governo (artigo 180.º).

Como delegado e representante do Governo (artigo 183.º), competia-lhe, nomeadamente, «[t]ransmitir as leis, regulamentos e ordens superiores às autoridades subalternas, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução» (4.º), «[e]xercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração» (5.º), «[s]uperintender em todos os magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito, e em todos os objectos da competência deles» (18.º).

No respeitante à polícia do distrito (artigo 184.º), competia ao governador civil, designadamente, «[d]ar, executar e fazer executar todas as providências necessárias para manter a ordem e segurança pública,

auxiliando-se para esse fim da força que tiver à sua disposição, ou requisitando a que for necessária» (1.º) e «em geral, executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de polícia» (último parágrafo do artigo 184.º).

Ao governador civil pertencia ainda a tutela da administração das confrarias, irmandades e institutos de piedade ou de beneficência (artigo 186.º).

O governador civil era obrigado a visitar anualmente o distrito, «provido às necessidades públicas quanto couber em suas atribuições, e dando conta ao Governo do estado dele e dos melhoramentos de que é susceptível» (artigo 187.º), sendo que, nos casos omissos e urgentes, o governador civil estava «autorizado a dar providências que as circunstâncias exigirem, dando imediatamente conta ao governo» (artigo 188.º).

Por conseguinte, o governador civil era o superior magistrado administrativo do distrito e imediato representante do Governo, competindo-lhe regular todo o serviço administrativo na área da sua circunscrição territorial.

2.2 — O administrador do concelho (28), por sua vez, era «nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil», e prestava «juramento nas mãos deste magistrado» (artigo 196.º).

Como órgão da administração geral, o administrador do concelho podia ser suspenso pelo governador civil, mas a respectiva demissão exigia a edição de decreto do governo (artigo 199.º); o administrador do concelho tinha um substituto, que «fará as suas vezes nos casos de ausência, falta ou impedimento» (artigo 200.º) e no caso de ausência ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomeasse quem interinamente os substituisse, «faz as suas vezes o presidente da câmara», o qual, enquanto substituisse o administrador, não podia exercer funções de vereador (artigo 201.º, corpo e § único).

A competência do administrador do concelho desdobrava-se nas seguintes vertentes: *i*) encarregado da execução das leis e regulamentos da Administração Pública; *ii*) superintendência das irmandades, misericórdias, confrarias, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de piedade e de beneficência, bem como dos estabelecimentos de instrução e educação; *iii*) autoridade policial.

O administrador do concelho devia providenciar pela execução imediata das leis e regulamentos da Administração Pública, «sob a autoridade e inspecção do governador civil» (artigo 202.º), competindo-lhe, em geral (artigo 203.º), «[v]igiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de Administração Pública, que são desempenhados e executados na área da circunscrição do concelho» (1.º), «[s]uperintender a administração das irmandades, misericórdias, confrarias, hospitais e quaisquer outros institutos de piedade e de beneficência, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providências que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos» (2.º), «[s]uperintender, nos termos das leis especiais, as escolas e estabelecimentos de instrução e educação» (3.º), «[f]iscalizar o modo por que são cumpridos os regulamentos acerca da administração dos expostos» (29)» (4.º).

Como autoridade policial (artigo 204.º), pertencia ao administrador do concelho, no que aqui interessa, a execução das leis e regulamentos de polícia geral (1.º), a polícia rural (14.º), a protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho (16.º), a execução das providências de segurança pública (17.º), a adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaisquer actos contrários à ordem e tranquilidade públicas, requisitando a força armada que julgar necessária (18.º), a «formação de autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remetê-los, com informação sua, ao Ministério Público» (22.º), «capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa, pondo-os imediatamente à disposição do juiz competente» (24.º).

Ao administrador do concelho cabia igualmente (artigo 207.º) suspender e demitir, com a aprovação do governador civil, os empregados de sua nomeação (1.º), delegar nos seus subalternos, com autorização do governo civil, algumas das suas atribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigissem (5.º), prestar à câmara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe fosse requisitada para execução das deliberações legais da mesma câmara (6.º), promover o cumprimento de todas as obrigações da câmara municipal e das juntas de paróquia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notasse (7.º), exercer na execução dos serviços de interesse geral do Estado as funções que lhe estivessem determinadas nas leis e regulamentos especiais (artigo 208.º), estando ainda autorizado, nos casos omissos e urgentes, a tomar as providências que as circunstâncias exigissem, «dando imediatamente conta ao governador civil» (artigo 210.º).

Sintetizando, à luz das referidas normas do Código Administrativo de 1878, o administrador do concelho era um magistrado administrativo, competindo-lhe, sob a autoridade e inspecção do governador civil, velar pelo cumprimento das leis e regulamentos da Administração Pública e fazer executar todas as medidas de administração geral, mormente quanto à manutenção da ordem e segurança públicas, assumindo, pois, a qualidade de delegado governamental e imediato subordinado do governador civil.

3 — A Constituição de 1933 e os Códigos Administrativos de 1936 e 1940 institucionalizaram uma apertada centralização administrativa, «culminando no facto de o titular do órgão presidente da Câmara Municipal ser nomeado pelo Governo e cumular essa titularidade com a de magistrado administrativo concelhio» (30).

O governador civil continuava, entretanto, a ser magistrado administrativo.

A reunião, na figura do presidente da câmara, das funções primitivamente atribuídas à presidência da câmara e ao delegado governamental designado por administrador do concelho, determinou a extinção deste último cargo (31). Também o regedor deixou de ser magistrado administrativo, passando a ser considerado como «representante da autoridade municipal, directamente dependente da Câmara».

Este quadro legal alterou-se profundamente no seguimento da Revolução do 25 de Abril de 1974 e da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Convirá, portanto, retomar a indagação atinente à evolução legislativa do estatuto jurídico dos magistrados administrativos.

3.1 — A Constituição de 1933 considerou o território do continente dividido em concelhos, «que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias» (artigo 125.º), tendo os Códigos Administrativos de 1936 e 1940 reduzido o distrito a mera circunscrição administrativa sem carácter de autarquia local.

Face ao insucesso da experiência provincial, «por carência de atribuições e de meios, contrastando com o papel essencial dos governadores civis, como órgãos políticos e administrativos de um Estado centralizador» (32), a revisão constitucional de 1959, operada pela Lei n.º 2100, de 29 de Agosto de 1959, suprimiu a administração provincial, restaurando a autarquia distrital.

Daí resultou a necessidade de modificar o Código Administrativo de 1940, tarefa cumprida pelo Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959, que, entre outras alterações, substituiu por completo o título IV da parte I daquele Código, dedicado à província, o qual passou a regular o distrito como autarquia local.

O Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, ao aprovar o Código Administrativo de 1936, criou uma comissão para acompanhar a sua execução e preparar a sua redacção definitiva, prevista para dois anos depois e posteriormente deferida para o final de 1940. O texto revisto do Código Administrativo de 1936 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, dando origem ao Código Administrativo de 1940. Como refere Marcello Caetano (33), o espírito e o sistema deste último texto são os mesmos do Código Administrativo de 1936, apenas se mudou a redacção de bastantes artigos, acrescentou-se matéria nova (que fez subir a numeração total de 712 para 862 artigos) e suprimiram-se as divisões na respectiva nomenclatura, de sorte que é legítimo reuni-los, considerando-os um só Código, o de 1936-1940, pelo que se fará incidir a análise subsequente no articulado aprovado em 1940, com as alterações introduzidas pelo diploma de 1959.

No Código Administrativo de 1936-1940, os magistrados administrativos eram o presidente da câmara (artigo 79.º), os administradores de bairro nos concelhos de Lisboa e Porto, e nos bairros previstos no § 2.º do seu artigo 1.º (34) [artigos 106.º, 108.º e 109.º-A (35)] e o governador civil (artigo 404.º).

3.1.1 — O presidente da câmara era nomeado e demitido livremente pelo Governo (artigos 71.º e 73.º), competindo-lhe orientar e coordenar a acção municipal, superintender na execução das deliberações da câmara e desempenhar as funções de magistrado administrativo do concelho (artigo 76.º).

Na qualidade de magistrado administrativo (artigo 79.º), competia-lhe, nomeadamente, informar o governador civil, com diligência e exactidão, sobre todos os assuntos de interesse público que esse magistrado devesse conhecer (n.º 1), executar e fazer executar no concelho as leis e regulamentos administrativos (n.º 2), exercer, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as funções de inspecção que lhe fossem confiadas pelo governador civil (n.º 5), convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia (n.º 7), inspecionar a administração paroquial (n.º 9).

Como autoridade policial (artigo 80.º), o presidente da câmara passou a exercer as funções policiais que anteriormente cabiam ao administrador do concelho, designadamente tomar as providências necessárias para que se cumprissem as leis e regulamentos de polícia geral, distrital e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquilidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho (n.º 1), impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência pública (n.º 2), exercer, por si ou seus agentes, as atribuições da Polícia Judiciária relativas à investigação de crime públicos e à captura dos criminosos, sem prejuízo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma Polícia (n.º 11), exercer as atribuições policiais que lhe fossem confiadas pelo governador civil em matéria da competência deste (n.º 15).

O presidente da câmara era, a um tempo, órgão da autarquia municipal e delegado governamental, prevalecendo, «então, claramente, a segunda qualidade, o que convertia o município em Administração directamente dependente do Estado» (36).

3.1.2 — O governador civil, imediato representante do Governo no distrito, era nomeado pelo Ministro do Interior, ao qual ficava imediatamente subordinado, podendo ser por ele livremente exonerado ou demitido (artigo 404.º).

Como representante do Governo (artigo 407.º), competia ao governador civil, nomeadamente, informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público ou de interesse particular que com aquele tivessem relação (n.º 1), chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução (n.º 3), exercer tutela sobre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa nos termos da lei (n.º 9).

Ao governador civil competia, como autoridade policial do distrito (artigo 408.º), designadamente, tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública (n.º 1), requisitar aos comandantes distritais de polícia e aos comandantes da Guarda Nacional Republicana que estacionem ou sirvam no distrito o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito (n.º 15), exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confiram (n.º 18).

O governador civil podia ainda ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, fosse qual fosse o ministério em que o serviço estivesse integrado, e responder-se directamente com todos os ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência deles recebesse (artigo 410.º).

Nesta conformidade, o governador civil era exclusivamente magistrado administrativo, exercendo, como tal, atribuições policiais, e detinha poder hierárquico sobre os presidentes das câmaras (n.º 3 do artigo 407.º do Código Administrativo de 1940).

3.2 — A entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 (37) alterou profundamente a ordem jurídica portuguesa. Entre essas alterações figura o regime jurídico-administrativo e o sistema de governo das autarquias locais, que deixam de constituir Administração dependente do Estado-Administração.

De facto, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Constituição, o Estado respeita na sua organização e funcionamento o princípio da autonomia das autarquias locais.

«O princípio da autonomia local significa designadamente que as autarquias locais são formas de *administração autónoma territorial*, de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios, e não meras formas de *administração indirecta ou mediata do Estado*» (38).

A afirmação das autarquias locais como pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, flui do n.º 2 do artigo 235.º da Constituição, a qual prevê que, no território do continente (entenda-se, do continente europeu), as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas (n.º 1 do artigo 238.º da versão originária, actual n.º 1 do artigo 236.º), tendo confiado à lei ordinária — a apelidada «lei das autarquias locais» (39) — a regulação das atribuições e da organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos (artigo 239.º da versão originária, actual n.º 1 do artigo 237.º).

De harmonia com o actual artigo 239.º da Constituição, «[a] organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável» (n.º 1), sendo a «assembleia eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional» (n.º 2) e o órgão executivo colegial «constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento» (n.º 3).

Segundo a Constituição de 1976, o distrito deixou novamente de ser autarquia local, subsistindo, no entanto, como divisão distrital enquanto não forem instituídas as regiões administrativas (n.º 1 do artigo 263.º da versão originária). Previu-se a existência em cada distrito, «em termos a definir na lei», de uma assembleia deliberativa composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil (n.º 2 do artigo 263.º da versão originária), competindo a este último, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito (n.º 3 do artigo 263.º da versão originária).

As revisões constitucionais de 1982 e 1989 inseriram as normas do citado artigo 263.º nas disposições finais e transitórias (artigo 295.º na revisão de 1982 e artigo 291.º na revisão de 1989), estatuinto o actual artigo 291.º que, «[e]nquanto as regiões administrativas não

estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido» (n.º 1), havendo em cada distrito, «em termos a definir na lei, uma assembleia deliberativa composta por representantes dos municípios» (n.º 2), competindo ao governador civil, «assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito» (n.º 3).

3.2.1 — No que respeita à freguesia, a actual Constituição preceitua que a assembleia de freguesia e a junta de freguesia são os órgãos representativos daquela autarquia local (artigo 244.º) — o primeiro é o órgão deliberativo da freguesia (n.º 1 do artigo 245.º) e o segundo o respectivo órgão executivo (artigo 246.º).

A lei ordinária, actualmente a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, consagra a existência de um órgão representativo da freguesia não previsto na Constituição da República Portuguesa, o presidente da junta de freguesia. A respectiva competência é enumerada exaustivamente no artigo 38.º da citada lei, pertencendo-lhe, de modo particular, representar a freguesia em juízo e fora dele [alínea a)], executar as deliberações da junta de freguesia e coordenar a respectiva actividade [alínea g)] e, bem assim, dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta [alínea h)].

3.2.2 — Por seu turno, os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal (artigo 250.º). A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram (artigo 251.º). A câmara municipal é o segundo órgão municipal previsto na Constituição, que o define como «o órgão executivo colegial do município» (artigo 252.º).

A lei ordinária (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) desenvolve a Constituição, preceituando no artigo 56.º que «[a] câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área» (n.º 1), sendo a respectiva eleição «simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar» (n.º 2).

A câmara municipal é, pois, directamente eleita pelos cidadãos eleitores.

Sobre a composição da câmara municipal, dispõe o artigo 57.º da citada lei, precisando que o presidente da câmara municipal é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista (n.º 1), pertencendo ao presidente da câmara municipal designar, de entre os vereadores, o vice-presidente, «a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos» (n.º 3).

O presidente da câmara municipal é, portanto, directamente eleito para o cargo, como primeiro candidato da lista mais votada para o executivo camarário, o que faz sobressair uma legitimidade própria, «conduzindo assim à sua proeminência no colégio camarário e, por via disso, na estrutura do poder municipal» (40).

A Constituição da República Portuguesa não inclui o presidente da câmara municipal no elenco dos órgãos representativos municipais. Contudo, a legislação ordinária, que desenvolveu o texto constitucional, conferiu-lhe competência própria, o que explica que a doutrina (41) qualifique o presidente da câmara municipal como um órgão autárquico diverso dos demais.

Em sentido adverso, Gomes Canotilho e Vital Moreira (42), em anotação ao artigo 252.º da Constituição, ponderam:

«O órgão executivo do município é a câmara e não o seu presidente. Embora a Constituição tenha expressamente previsto a figura do presidente da câmara, ele não é um órgão autónomo da administração municipal. O órgão executivo do município é a câmara, como órgão colegial (v., também, artigo 241.º, n.º 1 — actual n.º 1 do artigo 239.º). Não é, portanto, possível conferir ao presidente, por via legal, competência originária para o exercício de atribuições municipais, podendo contudo a câmara delegar-lhe uma parte das suas competências, nos casos previstos na lei. Por isso, a atribuição directa de poderes ao presidente — ainda que sob a figura de ‘delegação tácita’, operada directamente pela lei, independentemente de qualquer acto de delegação da câmara municipal (Decreto-Lei n.º 100/84, artigo 52.º) — não tem fundamento constitucional, mesmo quando se admite que a câmara municipal possa fazer cessar a delegação, ou reapreciar as decisões do presidente, em via de recurso. A abertura legal veio permitir na prática transições silenciosas de um regime de colegialidade para um regime de presidencialismo municipal, com violação do ‘princípio da conformidade funcional’, relativamente aos órgãos autárquicos.»

O sentido do parecer dispensa uma tomada de posição compromissória acerca do problema teórico em questão, bastando acentuar que a lei ordinária confere competência própria ao presidente da câmara municipal.

A competência própria do presidente da câmara municipal consta, de forma circunstanciada, no artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, comportando funções de natureza representativa [alí-

neas a) e m) do n.º 1], executiva [alíneas b) e c) do n.º 1], informativa [alíneas i), s), u) e cc) do n.º 1 e alínea q) do n.º 2] e de gestão do município (a generalidade das restantes competências previstas no citado artigo 68.º).

Em suma, no domínio de vigência da Constituição de 1976 e da legislação ordinária que desenvolveu o texto constitucional, o presidente da câmara municipal perdeu a qualidade de magistrado administrativo e de autoridade policial (43), passando a ser eleito directamente pelas populações locais e a integrar, exclusivamente, o órgão executivo do município.

Por conseguinte, nos termos do artigo 291.º da Constituição, enquanto não forem instituídas as regiões administrativas (44), o governador civil é, no território do continente, o único órgão local da administração geral e comum do Estado, representando o Governo na circunscrição distrital (45).

IV — 1 — O quadro temático em que se inscreve a presente consulta reclama a caracterização do estatuto legal do governador civil (46).

Tradicionalmente, o governador civil é o representante local do Governo na divisão administrativa consubstanciada no distrito, tendo, entre outras, funções de polícia e de tutela sobre a administração autárquica (47).

Conforme já se deu conta, trata-se de uma função que vem sendo entendida como correspondente à de um delegado do Governo, significando na sua essência uma forma de «desconcentração administrativa orgânica vertical territorial» (48), traduzida numa delegação *ope legis* de poder decisório originalmente pertencente ao Governo.

Na verdade, relativamente ao estatuto e competência do governador civil, o que está em causa fundamentalmente são funções e competências do Governo, que este, aliás, através da falada relação de subordinação hierárquica do governador civil, expressa na figura da desconcentração vertical, não perde originariamente (49).

2 — O estatuto e as competências dos governadores civis, bem como o regime dos órgãos e serviços que deles dependem, acham-se definidos, presentemente, no Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro (50).

No preâmbulo deste diploma reconhece-se que «o actual estatuto do governador civil não está claramente definido, havendo todas as vantagens em homogeneizar, tanto quanto possível, o conjunto variado e difuso de diplomas em que se traduz a moldura legal da sua actuação e das suas competências».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, face à não instituição das regiões administrativas em consequência do referendo nacional sobre esta matéria veio dar novo relevo à figura jurídica do governador civil, sendo o respectivo estatuto reformulado no novo quadro de competências decorrente do processo de descentralização e desconcentração administrativas.

A sistemática do Decreto-Lei n.º 252/92 estrutura-se em nove capítulos: capítulo I («Do governador civil», artigos 1.º a 3.º); capítulo II («Das competências», artigos 4.º e 5.º); capítulo III («Dos actos praticados pelo governador civil», artigos 6.º a 8.º); capítulo IV («Da secretária», artigos 9.º a 12.º); capítulo V («Conselho coordenador da administração central de âmbito distrital», artigos 13.º e 14.º); capítulo VI («Do gabinete de apoio pessoal», artigo 15.º); capítulo VII («Estatuto pessoal e remuneratório», artigos 16.º a 22.º); capítulo VIII («Regime financeiro dos governos civis», artigos 23.º a 25.º); capítulo IX («Disposições finais e transitórias», artigos 26.º a 30.º).

Para além da norma revogatória do artigo 29.º (são revogados os artigos 404.º, 406.º a 411.º e 413.º a 415.º do Código Administrativo), revelam-se de especial interesse para o esclarecimento pretendido algumas disposições integrantes dos três primeiros capítulos, que se passam a referir na sua versão actual.

O governador civil é, nos termos da Constituição, o representante do Governo na área do distrito, exercendo no mesmo as funções e competências que lhe são conferidas por lei (artigo 2.º), sendo nomeado e exonerado pelo Governo, em Conselho de Ministros, por proposta do Ministério da Administração Interna, de quem depende hierárquica e organicamente (n.º 1 do artigo 3.º).

De harmonia com o artigo 4.º, o governador civil exerce competências nos seguintes domínios, sem prejuízo de outras consagradas em legislação avulsa: a) representação do Governo; b) aproximação entre o cidadão e a Administração; c) segurança pública; d) protecção civil.

Os artigos 4.º-A a 4.º-F especificam as competências em cada um dos apontados domínios, interessando aos fins da consulta destacar o preceituado nos artigos 4.º-A e 4.º-D:

«Artigo 4.º-A

Competências como representante do Governo

1 — Compete ao governador civil, na área do distrito e enquanto representante do Governo:

- a) Exercer as funções de representação do Governo;
- b) Colaborar na divulgação das políticas sectoriais do Governo, designadamente através de acções de informação e formação, diligenciando a sua melhor implementação;

- c) Prestar ao membro do Governo competente em razão da matéria informação periódica e sistematizada por áreas sobre assuntos de interesse para o distrito;
- d) Preparar informação relativamente aos requerimentos, exposições e petições que lhe sejam entregues para envio aos membros do Governo ou a outros órgãos de decisão;
- e) Atribuir financiamentos a associações no âmbito do distrito.

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, são áreas estratégicas de prestação de informação, na área do distrito, todas as referentes a protecção civil, segurança interna e, em particular, o policiamento de proximidade, questões económico-sociais, investimentos a realizar no distrito, bem como outras acções de interesse para o distrito.

3 — Compete ainda ao governador civil desenvolver todas as diligências necessárias e convenientes a uma adequada cooperação na articulação entre os serviços públicos desconcentrados de âmbito distrital e entre aqueles e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital, de acordo com as orientações dos respectivos membros do Governo.

Artigo 4.º-D

Competências no exercício de funções de segurança e de polícia

Compete ao governador civil, no distrito e no exercício de funções de segurança e de polícia:

- 1) Conceder, nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de actividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes;
- 2) Promover, após parecer do conselho coordenador e com fundamento em política definida pelo Ministro da Administração Interna, a articulação das seguintes actividades em matéria de segurança interna:
 - a) Das forças de segurança quanto ao policiamento de proximidade, ouvido o respectivo responsável máximo no distrito;
 - b) Das forças de segurança com as polícias municipais, ouvido o respectivo responsável máximo no distrito;
 - c) Das acções de fiscalização que se inserem no âmbito do Ministério da Administração Interna.
- 3) Providenciar pela manutenção ou reposição da ordem e da segurança e tranquilidade públicas, podendo, para o efeito:
 - a) Requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandos da PSP e da GNR, instaladas no distrito;
 - b) Propor ao Ministro da Administração Interna para aprovação os regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;
 - c) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei.»

Prosseguindo na apreciação dos normativos do Decreto-Lei n.º 252/92, estabelece o artigo 7.º que a desobediência às ordens e aos actos praticados pelo governador civil constitui crime punido nos termos do Código Penal, e o artigo 8.º, por sua vez, permite que o governador civil, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes de interesse público, possa praticar todos os actos ou tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente.

De entre as competências do governador civil, interessa à consulta destacar as respeitantes ao exercício de funções de segurança e de polícia (51).

Neste domínio, pertence ao governador civil providenciar pela manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranquilidade públicas, podendo, para o efeito, requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, instaladas no distrito [corpo e alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º-D].

3 — Convém, agora, indagar qual o sentido jurídico preciso da expressão «manutenção da ordem pública» e explicitar o regime da requisição da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

3.1 — A Constituição da República Portuguesa, tal como as Constituições italiana de 1947 e espanhola de 1978, não acolhe a noção de ordem pública, dada a força expansiva deste conceito, que foi entendido como justificativo da restrição de direitos fundamentais na prática política dos regimes autoritários precedentes (52).

Observe-se, no entanto, que o n.º 2 do artigo 16.º da Constituição remete para a Declaração Universal dos Direitos do Homem a interpretação e a integração dos preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais, sendo certo que o n.º 2 do artigo 29.º

da antedita Declaração Universal refere-se à satisfação das «justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática»⁽⁵³⁾ como credencial justificativa da limitação dos direitos e liberdades.

O texto constitucional de 1976 adopta, sim, outras locuções, afins da ordem pública, embora não forçosamente coincidentes: legalidade democrática, ordem constitucional democrática, segurança interna⁽⁵⁴⁾.

Na verdade, o n.º 2 do artigo 3.º prescreve que «[o] Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática», competindo a defesa dessa legalidade democrática, sucessivamente, ao Governo [alínea f) do artigo 199.º], aos Tribunais (n.º 2 do artigo 202.º) e ao Ministério Público (n.º 1 do artigo 219.º).

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 19.º determina que «[o] estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática [...]».

Finalmente, o n.º 2 do artigo 268.º prevê que «[o]s cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas», e o n.º 1 do artigo 272.º dispõe que «[a] polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos».

Em anotação a esta última norma, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁽⁵⁵⁾ que «[a] distinção aqui feita entre defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna mostra que a primeira não coincide com a função tradicional de defesa da 'ordem pública', que abrangia a defesa da tranquilidade (manutenção da ordem na rua, lugares públicos, etc.), da segurança (prevenção de acidentes, defesa contra catástrofes, prevenção de crimes) e da salubridade (águas, alimentos, etc.). O sentido mais consentâneo com o contexto global do preceito estará, porventura, ligado à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade.»

A presente indagação quanto à noção de ordem pública deve confinar-se ao domínio do direito administrativo e, eventualmente, ao do direito penal⁽⁵⁶⁾.

No dizer de Jorge Miranda⁽⁵⁷⁾, a ordem pública, na apontada dimensão, significa «o conjunto de condições externas necessárias ao regular funcionamento das instituições e ao pleno exercício dos direitos individuais», logo acrescentando que «a ordem pública, a segurança interna e (até certo ponto) a própria legalidade democrática convergem para a ordem constitucional democrática; apenas se compreendem dirigidas para a garantia e a realização desta; assumem carácter instrumental ou acessório em relação a ela». E, mais adiante, o mesmo autor remata, «[a] ordem pública é limite e, ao mesmo tempo, garantia da ordem constitucional democrática: os direitos apenas podem sofrer limites em nome da ordem pública, quando tal seja exigido pela preservação da ordem constitucional democrática; tal como, em contrapartida, os direitos não podem ser exercidos em liberdade e igualdade sem ordem pública».

Também a previsão no Código Penal de crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas (artigos 295.º a 307.º) visa a tutela, particularmente intensa, da ordem constitucional democrática, figurando nesse conjunto de tipos legais de crimes, entre outros, a instigação pública a um crime (artigo 297.º), a associação criminosa (artigo 299.º), as organizações terroristas (artigo 300.º), a participação em motim (artigo 302.º), a desobediência a ordem de dispersão de reunião pública (artigo 304.º), a ameaça com prática de crime (artigo 305.º).

A manutenção da ordem pública anda, assim, tradicionalmente ligada à ideia de polícia⁽⁵⁸⁾, em especial à polícia de segurança.

Na expressão de Marcello Caetano⁽⁵⁹⁾, «[a] polícia de segurança é o ramo da actividade policial que visa a manutenção da ordem e da tranquilidade públicas, prevenindo a criminalidade e perseguindo os criminosos».

A este propósito, o Conselho Consultivo salientou⁽⁶⁰⁾:

«Numa fórmula breve, pode de facto dizer-se que a polícia administrativa representa o 'conjunto das intervenções da Administração que tendem a impor à livre acção dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade', orientando-se pelo escopo referencial de 'prevenir os atentados à ordem pública'.

E a ordem pública que a polícia tem funcionalmente por fim assegurar caracteriza-se em regra por três vectores:

- a) Pelo seu carácter principalmente material, posto que se trata de evitar desordens visíveis;
- b) Pelo seu carácter público, já que a polícia não tutela matérias do foro privado nem o próprio domicílio pessoal, salvo na medida em que as actividades que aí se desenrolem tenham reflexos no exterior (regulamentação do barulho causado por aparelhagens sonoras, higiene de imóveis);
- c) Pelo seu carácter limitado, são três os itens tradicionais da ordem pública: tranquilidade (manutenção da ordem na rua,

nos lugares públicos, luta contra o ruído); segurança (prevenção de acidentes e flagelos, humanos ou naturais); salubridade (salvaguarda da higiene pública).»

Na legislação ordinária posterior à Constituição de 1976, o conceito de manutenção da ordem pública reconduz-se à noção de segurança interna e de polícia de segurança.

Assim, de acordo com a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana⁽⁶¹⁾, esta força de segurança tem por missão geral, entre outras, «[g]arantir, no âmbito da sua responsabilidade, a manutenção da ordem pública, assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias» [alínea a) do artigo 2.º].

Por sua vez, a Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública⁽⁶²⁾ especifica que esta força de segurança «tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição e na lei» (n.º 1 do artigo 1.º), fixando-lhe como objectivos fundamentais um vasto elenco de competências, entre outras, «[g]arantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas», «[p]revenir a criminalidade e a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos», «[g]arantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada» [alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 2.º].

Enquadrando estas normas orgânicas definidoras das competências da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, a Lei de Segurança Interna⁽⁶³⁾ define segurança interna como «a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática» (n.º 1 do artigo 1.º).

Em suma, como é salientado no citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 583/96, «a expressão 'manutenção da ordem pública' é utilizada na legislação ordinária para significar uma das atribuições ou missões de segurança interna, prosseguida pelas forças ou polícias de segurança, que se traduz na garantia da segurança e tranquilidade públicas, na protecção de pessoas e bens, na prevenção da criminalidade, na contribuição para o asseguramento do normal funcionamento das instituições democráticas e do regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e do respeito pela legalidade democrática».

3.2 — As competências do governador civil no domínio da manutenção ou reposição da ordem pública podem justificar a intervenção das forças de segurança sediadas no distrito, que terão de ser requisitadas aos comandos locais.

O regime de requisição de forças da Guarda Nacional Republicana está previsto nos artigos 16.º e 17.º da respectiva Lei Orgânica, que estabelecem:

«Artigo 16.º

Requisição de forças

1 — Nas zonas que lhe são afectas, as autoridades judiciais e administrativas podem requisitar à Guarda, através dos comandos locais, a actuação de forças para manter a ordem pública.

2 —
3 — As forças requisitadas nos termos dos números anteriores actuam unicamente no quadro das suas competências e por forma a cumprir a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

Artigo 17.º⁽⁶⁴⁾

Processo de requisição

1 — As autoridades que necessitem de auxílio das forças da Guarda dirigem as respectivas requisições aos comandos de subunidade ou de unidade ou ao comando-geral, conforme o grau hierárquico da entidade requisitante e a área para onde o serviço é requisitado.

2 — As requisições são escritas e devem indicar a natureza do serviço a desempenhar, bem como as particularidades de que o mesmo se reveste, podendo, excepcionalmente e em casos urgentes, ser verbais ou telecomunicadas, sem prejuízo da sua obrigatória confirmação por escrito.

3 — As autoridades requisitantes são responsáveis pela legitimidade dos serviços que requisitarem nos termos do presente artigo, mas a adopção das medidas e a utilização dos meios são da exclusiva responsabilidade da Guarda.

4 — As requisições efectuadas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser acompanhadas de uma cópia da acta ou despacho administrativo que as determinou.

5 — É reconhecido à Guarda o direito de recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de requisições ou pedidos que não caibam no âmbito legal da sua missão ou não emanem de autoridades legalmente competentes para o efeito.

6 — As decisões tomadas pelos comandos locais devem ser comunicadas de imediato ao escalão superior.»

Quanto à requisição de forças da Polícia de Segurança Pública, o artigo 96.º da respectiva Lei de Organização e Funcionamento dispõe:

«Artigo 96.º

Requisição de forças e serviços

1 — As autoridades judiciárias e administrativas que necessitem da actuação da PSP devem dirigir os seus pedidos ou requisições à autoridade policial da área.

2 — As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indicará a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica e, em casos graves e de reconhecida urgência, poderão ser transmitidas por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, ou ainda verbalmente, devendo, neste último caso, ser confirmadas por escrito.

3 — A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade do serviço requisitado, mas a adopção das medidas e a utilização dos meios para o seu desempenho são determinadas pela PSP.

4 — O comandante investido de autoridade policial na área só pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de pedidos ou requisições que não caibam no âmbito das atribuições da PSP ou não emanem de entidades legalmente competentes para o efeito.

5 — Quando o pedido ou requisição respeitar a área que não esteja compreendida no âmbito territorial da PSP, deve a autoridade requisitante ser de imediato informada desta situação e, em caso de reconhecida urgência, será igualmente informada a força de segurança com competência na área.

6 — As decisões tomadas pelos comandantes de divisão, de secção e de esquadra devem ser comunicadas, de imediato, ao escalão superior.»

Como se referiu anteriormente, no domínio de vigência da Constituição de 1976 e da legislação ordinária que desenvolveu esse texto constitucional, os presidentes das câmaras municipais perderam a qualidade de magistrados administrativos e de autoridades policiais.

Assim, ao contrário do governador civil, a lei não confere, actualmente, ao presidente da câmara municipal competência para requisitar a força pública com vista à manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranquilidade públicas.

O certo é, porém, que compete ao presidente da câmara municipal, nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes [alínea *m*] do n.º 2], bem como ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada [alínea *n*] do n.º 2].

Embora estas competências não afectem directamente a ordem pública, deve reconhecer-se que a demolição de obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, tal como a execução do despejo sumário de prédios, podem gerar eventuais alterações da ordem pública⁽⁶⁵⁾.

Ora, o presidente da câmara municipal pode requisitar a força pública para garantir a execução das referidas acções de demolição ou despejo, ao abrigo das apontadas disposições da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (artigos 16.º e 17.º) e Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública (artigo 96.º), competindo à polícia manter a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas no decurso dessas operações e proteger os funcionários que as executem.

V — 1 — Antes de avançar para a abordagem concreta da questão em apreço, impõe-se uma breve análise de disposições legais que regulam «problemas normativos paralelos»⁽⁶⁶⁾.

O recurso aos denominados «lugares paralelos» revela-se um precioso auxiliar na determinação do sentido da lei, quando esta acolhe conceitos já densificados em institutos afins.

De resto, é o próprio Código Civil (n.º 1 do artigo 9.º) que, em sede de interpretação da lei, determina que se tenha «sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico».

2 — O regime jurídico das empreitadas de obras públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferia aos «magistrados administrativos dos concelhos» a efectivação da investidura administrativa na posse dos trabalhos da empreitada.

Neste contexto, sempre que, nos termos da lei, o dono da obra estivesse autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, o artigo 210.º do citado regime estabelecia que o dono da obra devia oficial «aos magistrados administrativos dos concelhos onde eles se situarem solicitando que nos oito dias seguintes à recepção do ofício seja empossado dos trabalhos e indicando desde logo a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse» (n.º 1); recebido o ofício, «o magistrado administrativo marcará a data e mandará logo notificar o representante do dono da obra e o empreiteiro ou seu representante para comparecerem

no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra, ou onde se encontre material do empreiteiro» (n.º 3) e no dia fixado, «comparecerão no local o magistrado administrativo, ou a autoridade policial do concelho em que ele delegar, e o representante do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro ou seu representante, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, quando presente» (n.º 4).

Transcorridos 17 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48 871, face à evidente desactualização de algumas das suas disposições, o Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, procedeu a uma reformulação global daquele regime jurídico, aproveitando ainda para reunir num só diploma toda a legislação avulsa posterior a 1969.

Relativamente à disciplina do empossamento das obras, o artigo 213.º do novo regime das empreitadas de obras públicas previa que a investidura na posse administrativa dos trabalhos da empreitada deveria ser solicitada «às câmaras municipais dos concelhos onde eles se situarem»; recebido o ofício, «a câmara municipal marcará a data e mandará logo notificar o representante do dono da obra e do empreiteiro ou seu representante para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra ou onde se encontre material do empreiteiro» (n.º 3) e no dia fixado, «comparecerão no local o representante do município e o representante do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro ou seu representante, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, quando presente» (n.º 4).

Entretanto, foi editado o Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que teve por objectivo adequar o regime normativo nacional de empreitadas de obras públicas às novas realidades económicas e sociais, bem como às novas disposições derivadas do direito comunitário.

No respeitante à efectivação da posse administrativa, o seu artigo 217.º estipulava que o dono da obra, quando estivesse autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, «oficiará aos governos civis em cuja área se situarem, ou aos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, solicitando que nos seis dias seguintes à recepção do ofício seja empossado dos trabalhos e indicando desde logo a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse» (n.º 1); recebido o ofício, «o governador civil marcará a data e mandará logo notificar os representantes do dono da obra e do empreiteiro para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra ou onde se encontre material do empreiteiro» (n.º 3) e no dia fixado, «comparecerão no local o representante do governador civil e os representantes do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro, quando presente» (n.º 4).

Culminando esta evolução legislativa, o Decreto-Lei n.º 405/93 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março⁽⁶⁷⁾, que acolhe, presentemente, o regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

Segundo a nota preambular, o novel diploma «apresenta, face ao regime anterior, inovações resultantes de imperativos do direito comunitário e de exigências de sistematização do direito interno, com vista à criação de um sistema coerente com as restantes medidas legislativas levadas a cabo no sector das obras públicas, traduzidas no novo diploma que regula o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil e na criação de um novo instituto público regulador deste sector».

Quanto à posse administrativa, o respectivo artigo 236.º preceitua:

«Artigo 236.º

Posse administrativa

1 — Sempre que, nos termos da lei, o dono da obra esteja autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, tem de oficial [aos governadores civis em cuja área a obra se situe, solicitando que nos seis dias seguintes à recepção do ofício seja empossado dos trabalhos e indicando desde logo a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse.

2 —

3 — Recebido o ofício, o governador civil marcará a data e mandará logo notificar os representantes do dono da obra e do empreiteiro para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra, ou onde se encontre material do empreiteiro.

4 — No dia fixado, comparecerão no local o representante do governador civil e os representantes do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo

terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro, quando presente.

9 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a posse administrativa referida no n.º 1 é requerida pelo dono da obra ao Ministro da República, quando as obras sejam da iniciativa do Estado ou de serviços dependentes do Governo, ou ao Governo Regional, nos demais casos, seguindo-se a restante tramitação prevista no presente artigo.»

É paradigmática a evolução do regime jurídico da investidura na posse administrativa dos trabalhos de empreitadas de obras públicas. Assim, o diploma de 1969 conferia essa competência aos «magistrados administrativos dos concelhos», que, no domínio do Código Administrativo de 1940 e de acordo com o seu artigo 79.º, eram os presidentes das câmaras municipais; porém, tendo os presidentes das câmaras municipais perdido a qualidade de magistrados administrativos e de autoridades policiais, o Decreto-Lei n.º 235/86 passou a atribuir essa competência à câmara municipal, para logo se retomar, com o Decreto-Lei n.º 405/93 e, posteriormente, com o Decreto-Lei n.º 59/99, a orientação tradicional de cometer tal responsabilidade ao único magistrado administrativo na área distrital, isto é, ao governador civil do distrito respectivo.

Não é despidendo anotar que podendo ocorrer a necessidade do recurso à força pública no acto de empossamento dos trabalhos da empreitada, compreende-se que o diploma de 1969 tenha conferido essa competência ao presidente da câmara municipal, então magistrado municipal e autoridade policial, bem como se justifica a actual opção de cometer essa mesma responsabilidade ao governador civil, como delegado do Governo na área distrital, com funções de segurança e polícia.

Há, assim, razões para acentuar o paralelismo entre a evolução legislativa desenvolvida no domínio da investidura na posse administrativa de obras públicas e a competência para efeitos da intimação prevista no § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.

3 — Num outro plano, importa agora atentar no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril (68), que nos termos do sumário oficial, «[d]etermina que a constituição de uma servidão administrativa, desde que exija a prática de um acto da Administração, deve ser precedida de aviso público e ser facultada audiência aos interessados».

Decorre do respectivo preâmbulo que o diploma refere-se às servidões «cuja constituição exige a prática de um acto da Administração, quer apenas pelo reconhecimento da utilidade pública justificativa da servidão, quer ainda pela definição de certos aspectos do respectivo regime, designadamente no que se refere à área sujeita à servidão e aos encargos por ela impostos».

Como fundamento do seu regime, encontra-se o reconhecimento de que os encargos inerentes às servidões administrativas podem afectar os proprietários e utentes dos prédios onerados. E, por isso, se considerou ser «conveniente estabelecer, para todos os casos em que a constituição de servidões exija a prática de um acto da Administração, uma fase de aviso público e audiência dos interessados de forma a possibilitar a oportuna apresentação de reclamações».

O legislador faz ainda notar, nesse preâmbulo, que tal sistema de audiência dos interessados já constava anteriormente do regime específico previsto para as servidões militares e aeronáuticas (69), sendo propósito do diploma generalizar esse sistema.

O texto dos seis artigos que integram o Decreto-Lei n.º 181/70 é o seguinte:

«Artigo 1.º

1 — Sempre que a constituição de uma servidão administrativa exija a prática de um acto da Administração, deverá este ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados.

2 — O referido processo será também observado nos casos de ampliação da zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

Artigo 2.º

1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a entidade competente para promover a constituição ou alteração da servidão dará conhecimento à câmara municipal do concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita a servidão dos termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos e restrições a impor.

2 — A comunicação será feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projectados para a constituição ou alteração da servidão.

Artigo 3.º

1 — A câmara municipal, no prazo de 20 dias, dará publicidade à comunicação recebida e convidará os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de 30 dias.

2 — Para esse efeito, a câmara promoverá a afixação de editais nos lugares de estilo e a publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho ou, na sua falta, num dos mais lidos na área.

3 — A entidade competente para a constituição da servidão reembolsará a câmara municipal da despesa feita com a publicação do aviso.

Artigo 4.º

As reclamações poderão ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

Artigo 5.º

1 — Decorrido o prazo a que se refere a última parte do n.º 1 do artigo 3.º, a câmara municipal, nos 10 dias seguintes, enviará à entidade competente as reclamações apresentadas, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunicará a falta de apresentação de reclamações.

2 — Em qualquer dos casos, poderá a câmara formular as observações que lhe parecerem convenientes para o mesmo efeito.

Artigo 6.º

Na falta do envio das reclamações ou da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, a entidade competente promoverá as diligências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.»

Como bem decorre da nomenclatura transcrita, o Decreto-Lei n.º 181/70 prevê, para todos os casos em que a constituição de servidões exija a prática de um acto da Administração, uma fase de aviso público e audiência dos interessados (artigo 1.º). Para o efeito, criam-se algumas formalidades prévias à prática do acto constitutivo da servidão, com vista à comunicação da pretensão de realizar esse acto aos interessados e de forma a permitir-lhes a apresentação de reclamações, operando essa comunicação através da afixação de editais e da publicação de aviso em jornal (artigos 2.º e 3.º). Definem-se os eventuais fundamentos das reclamações (artigo 4.º) e fixa-se a tramitação da fase final do processo que culmina na decisão sobre a constituição da servidão (artigos 5.º e 6.º).

Assinale-se que no citado parecer n.º 37/2002 (70) concluiu-se, em síntese, que o regime especial de audiência dos interessados previsto no Decreto-Lei n.º 181/70 devia ser interpretado de modo que, por um lado, a regulamentação expressa no n.º 2 do seu artigo 3.º (notificação edital e por aviso público) seria apenas aplicável à notificação de interessados desconhecidos ou não identificáveis e, por outro, que a norma do n.º 1 do mesmo artigo 3.º (fixação de prazo para os interessados apresentarem reclamações) exigiria, quanto aos interessados conhecidos e identificados, em conformidade com o princípio constitucional da participação (n.º 5 do artigo 267.º da Constituição, também proclamado no n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo), a sua notificação pessoal, a ter lugar por carta ou ofício registado, com aviso de recepção.

Trata-se, pois, de um procedimento que visa, essencialmente, a protecção jurídica dos interesses das populações locais face à eventual constituição de uma servidão administrativa, pelo que, nessa exacta medida, justifica-se que a câmara municipal, na qualidade de órgão colegial de gestão permanente dos interesses das comunidades locais, encabece essa fase de audiência dos interessados.

Estas considerações evidenciam a dissemelhança entre o procedimento consagrado no Decreto-Lei n.º 181/70 e a figura da intimação de proprietário que se opõe à realização de trabalhos na linha eléctrica aérea que já atravessa o seu prédio.

VI — 1 — A questão colocada à apreciação do Conselho inscreve-se no domínio das servidões administrativas e da execução do acto administrativo de licença de estabelecimento para remodelação/modificação de uma linha eléctrica considerada de utilidade pública.

Face ao limitado objectivo da consulta interessará, apenas, uma breve referência aos regimes da servidão administrativa e da execução do acto administrativo.

2 — Na doutrina existe algum consenso em torno da definição da figura da servidão administrativa e suas características, sendo mais notórias as divergências a propósito da respectiva delimitação conceptual face às servidões prediais do direito civil e acerca do seu modo de constituição (71).

Segundo Marcello Caetano (72), servidão administrativa é «o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública dum coisa», distinguindo-se das meras restrições de utilidade pública ao direito de propriedade; nas primeiras, há uma «relação entre coisas», sendo «estabelecidas em proveito da utilidade pública de certos bens», enquanto nas segundas não há tal relação, constituindo as mesmas «limitações permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade, ou poderes conferidos à Administração para serem utilizados eventualmente na realização dos seus fins».

O mesmo autor refere que as servidões administrativas apresentam as seguintes características: «a) são sempre impostas por lei; b) são de utilidade pública; c) nem sempre são constituídas em benefício

de um prédio; d) podem recair sobre coisas do mesmo dono; e) podem ser negativas ou positivas; f) quando exijam um acto definidor da Administração, só são impostas após audiência dos interessados; g) só dão lugar a indemnização mediante disposição expressa da lei; h) são impostas e defendidas por processos energícos e expeditos de coacção; i) são inalienáveis e imprescritíveis; j) cessam com a desafectação dos bens dominiais ou com o desaparecimento da função pública das coisas dominantes.» (73).

Sobre o modo de constituição das servidões administrativas, considera Marcello Caetano que as servidões administrativas «não se constituem por acto jurídico», embora haja casos «em que se torna necessário um acto de definição da área abrangida, mas não há aí servidão constituída por acto administrativo, porque o decreto ou o despacho, nesses casos, não constituem a servidão, apenas se limitam a fixar os respectivos limites, pressupondo-a existente segundo a lei» (74).

Entre as várias espécies de servidões administrativas, o antedito autor destaca as seguintes: servidão de margem, servidão de atravessadouro, servidão de aqueduto, servidões das estradas, servidões das linhas férreas, servidões das linhas telegráficas, telefónicas e das linhas eléctricas, servidões aeronáuticas, servidão dos faróis, servidões dos monumentos e edifícios nacionais, servidões militares.

A todas elas correspondem regimes legais específicos.

As servidões administrativas respeitantes a linhas eléctricas acham-se submetidas ao regime previsto nos artigos 54.º e 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Nos termos do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, os proprietários dos terrenos onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas, são obrigados a não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração (corpo do artigo 54.º); por outro lado, os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, mediante a competente indemnização (corpo do artigo 56.º).

A declaração de utilidade pública das linhas de transporte ou de distribuição de energia eléctrica confere ao concessionário, de harmonia com o preceituado no artigo 51.º do referido Decreto-Lei n.º 43 335, os seguintes direitos: 1.º utilizar as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público, para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes da instalação objecto da concessão; 2.º atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração, condutores subterrâneos e linhas aéreas e montar nesses prédios os necessários apoios; 3.º estabelecer suportes nos muros e paredes ou telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, com a condição de esses suportes serem acessíveis do exterior desses muros ou edifícios; 4.º estabelecer fios condutores paralelamente aos ditos muros e paredes e na proximidade deles; 5.º expropriar, por utilidade pública e urgente, terrenos, edifícios e servidões ou outros direitos necessários para o estabelecimento das instalações, que pertençam a particulares e ainda que estejam abrangidos em concessões de interesse privado.

Todavia, o § 1.º do citado artigo 51.º ressalva que esses direitos «só poderão ser exercidos quando o concessionário tiver obtido a necessária licença de estabelecimento da instalação respectiva e sempre com as restrições impostas pelos regulamentos de segurança e pelo Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936».

Enfim, o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 182/95 prevê que «[a]s actividades vinculadas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica são consideradas de utilidade pública, pelo que a atribuição das licenças vinculadas ou da concessão de exploração da RNT [Rede Nacional de Transporte] confere, ao respectivo titular, os seguintes direitos: a) utilizar os bens do domínio público ou privado do Estado e das autarquias locais para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes da instalação ou rede, nos termos da legislação aplicável; b) solicitar a expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações, dos imóveis necessários ao estabelecimento de instalações ou redes; c) solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das instalações ou redes, nos termos da lei.»

Tais servidões assumem, pois, natureza especial, já que a sua constituição, embora imposta por lei, não é de efeito imediato, exigindo-se ainda a prática de um acto definidor da Administração — a emissão de licença de estabelecimento da instalação respectiva, licença a obter de acordo com as disposições constantes do dito Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Constituída a servidão administrativa, o respectivo exercício, isto é, o direito de servidão, compreenderá tudo o que se mostrar necessário ao uso e conservação do bem de domínio tendo por medida a utilidade pública.

No caso em apreço, o director regional da Economia do Alentejo concedeu à EDP Distribuição — Energia, S. A., em 3 de Setembro de 2004, licença de estabelecimento para remodelação/modificação da linha eléctrica aérea a 30 kV, n.º 1214 L3 0025, com 6202 m, com origem no apoio n.º 7 da linha a 30 kV para o PT PTG 0017 — Igreja e término em PT PTG 0026D — Rabaça, freguesia de São Julião, concelho de Portalegre, linha de média tensão considerada de utilidade pública, nos termos do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 182/95, o que obriga os proprietários dos terrenos atravessados a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, mediante a competente indemnização, conforme o estatuído no corpo do artigo 56.º do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Registe-se que o Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho (75), que criou a Electricidade de Portugal — Empresa Pública, abreviadamente EDP, estabeleceu no n.º 3 do seu artigo 3.º que se mantém «em benefício da EDP as regalias reconhecidas por lei às sociedades concessionárias do serviço de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente as atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960», as quais foram anteriormente explicitadas.

Apenas se acrescentará, porque um dos proprietários dos terrenos atravessados pela linha eléctrica em questão se opõe à entrada na sua propriedade de empregados ou trabalhadores ou empreiteiros ao serviço da concessionária EDP, afirmando que defenderá «por qualquer forma, mesmo com recurso à força, qualquer desrespeito pela [sua] decisão», que a autoridade administrativa, no exercício do privilégio da execução prévia, poderá impor coercivamente aos donos dos prédios servientes o cumprimento das obrigações decorrentes da servidão administrativa.

3 — O privilégio da execução prévia consiste no «poder atribuído por lei às pessoas colectivas que integram a Administração Pública de, por autoridade própria, independentemente dos tribunais, definir por modo unilateral, através de actos administrativos, a situação jurídica dos particulares que com eles entram em relação, bem como o de fazer executar coercivamente as pretensões nascidas daqueles actos ou constituídas *ex-lege*, quando as correspondentes obrigações não forem voluntariamente cumpridas» (76).

Como se refere no citado parecer n.º 52/93 (77), «o acto administrativo goza da presunção de legalidade, já que é de presumir que tem em vista a realização do interesse público cuja prossecução a lei confere à Administração. As decisões da Administração possuem, de per si, força obrigatória que os administrados têm de aceitar sob pena de, sem necessidade de recurso aos tribunais, ela os impor coercivamente».

Nesta perspectiva, a Administração tem o dever de notificar a pessoa que deva acatar o acto executório: «se essa pessoa acata o imperativo do acto, houve observância; se não acata, é então forçoso empregar a coacção e verifica-se a execução forçada» (78), que pode assumir diversas formas.

A força pública de que a Administração necessita para impor as medidas executivas do acto administrativo é assegurada pela coadjuvação das diversas forças de segurança, conforme já se deu conta no n.º IV, n.º 3.2, do presente parecer.

O Código do Procedimento Administrativo, ao tratar da execução do acto administrativo, dispõe no artigo 149.º:

«Artigo 149.º

Executoriedade

1 — Os actos administrativos são executórios logo que eficazes (79).

2 — O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos previstos no presente Código ou admitidos por lei.

3 —

Em comentário a esta disposição, Diogo Freitas do Amaral e outros (80) afirmam:

«A solução adoptada no n.º 2 fica a meio caminho entre a solução *algo autoritária* do artigo 231.º do P/COPAG-1 e a solução *muito liberal* do artigo 202.º do P/COPAG-2 (81).

Na primeira, que corresponde à concepção *tradicional* do privilégio de execução prévia, o acto administrativo podia ser *sempre* objecto de execução coerciva por via administrativa, salvas as excepções legais.

Na segunda, que perfilha uma concepção *ultramoderna* defendida por alguns autores mais radicais, a execução coerciva por via administrativa só seria legítima em matéria de polícia administrativa e, para além desta, nas hipóteses em que a lei expressamente a autorizasse caso a caso.

Pareceu aos autores do P/CPA ⁽⁸²⁾ — e o Governo concordou que qualquer dessas soluções era inconveniente, por ser demasiado *extremista*: a primeira conferia poderes excessivos à Administração, a segunda manietava-a na generalidade dos casos.

Concebeu-se, assim, uma solução *intermédia*, que ficou consagrada no n.º 2 deste artigo: a Administração pode *sempre* executar coercivamente os seus actos administrativos por via administrativa, mas ao executar só pode fazê-lo pelas formas e nos termos previstos no Código ou admitidos por outras leis; ou seja: a execução coerciva por via administrativa é legítima em todos os casos em que exista acto administrativo executório, mesmo que não esteja prevista em qualquer texto legal, mas as *formas* da execução e os *termos* em que ela é feita terão de estar previstos na lei [...]

Por seu lado, o artigo 152.º do Código do Procedimento Administrativo prescreve o seguinte:

«Artigo 152.º

Notificação da execução

1 — A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes de se iniciar a execução.

2 — O órgão administrativo pode fazer a notificação da execução conjuntamente com a notificação do acto administrativo.»

Anotando este artigo, Diogo Freitas do Amaral e outros ⁽⁸³⁾ referem:

«Esta norma era imposta na regulamentação de vários procedimentos executivos previstos na lei, mas nem sempre era respeitada na prática.

A regra contida no presente preceito constitui outro princípio fundamental do procedimento executivo — o da *prévia notificação da execução* ao destinatário, meio de possibilitar o cumprimento voluntário por este. A execução coerciva pela Administração surge, assim, como *último recurso* para o cumprimento das obrigações ou o respeito das limitações contidas em acto administrativo, a ser utilizada apenas *omissio voluntatis*.

A notificação pode ocorrer em simultâneo com a notificação do próprio acto executando (cf. artigo 132.º).»

A notificação prevista no transcrito artigo 152.º funciona, assim, «quase como um acto cominatório. O particular não será assim surpreendido com a execução. Porém, para ser viável tal execução voluntária, necessário se torna que medeie um espaço razoável (variável, conforme os casos) entre a prática do acto e a decisão de proceder à sua execução administrativa» ⁽⁸⁴⁾.

4 — Aqui chegados, há que responder à interrogação formulada na consulta.

Preteende-se saber, face à extinção do cargo de administrador do concelho, qual é a entidade actualmente competente para efectivar a intimação prevista no § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.

4.1 — Tradicionalmente, a intimação era a formalidade pela qual se dava conhecimento de algum acto judicial ou administrativo às partes interessadas num processo ou a qualquer outra pessoa, ou se chamava a juízo ou a uma repartição pública quem devia intervir acidentalmente numa causa ou processo ⁽⁸⁵⁾.

A Novíssima Reforma Judiciária, aprovada pelo Decreto de 21 de Maio de 1841, falava em citações, notificações e intimações, sendo que estes dois últimos termos aplicavam-se ao mesmo acto (artigo 1038.º), e a citação tinha lugar em casos similares aos prevenidos no actual Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1876 ⁽⁸⁶⁾, no seu artigo 178.º, distinguia a citação da intimação pelo fim a que se destinavam ou pela função que exerciam ⁽⁸⁷⁾. A citação tinha lugar no começo da causa, para renovação da instância ou para casos em que à parte fosse defeso fazer-se representar por procurador; a intimação, por seu lado, tinha lugar quando se dava conhecimento de algum acto judicial às partes ou a qualquer outra pessoa, ou quando se chamava a juízo quem intervisse acidentalmente na causa. Por último, a notificação consubstanciava um processo especial regulado nos artigos 641.º a 649.º daquele Código.

Entretanto, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, substituiu a intimação pela notificação ⁽⁸⁸⁾.

Segundo na esteira do Código de Processo Penal de 1929, o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939, também substituiu a intimação pela notificação, conforme bem resulta do texto do respectivo artigo 228.º, no qual se estabelecia que a notificação «serve para, em quaisquer outros casos [não compreendidos na primeira parte do artigo 228.º], chamar alguém a juízo ou para dar conhecimento de um acto ou de um facto» ⁽⁸⁹⁾.

Assim, em processo penal (artigos 111.º a 113.º do actual Código de Processo Penal), tal como no processo civil (artigos 228.º e seguintes do actual Código de Processo Civil) e no procedimento administrativo

(artigos 66.º a 70.º e 152.º do Código do Procedimento Administrativo), a intimação está hoje substituída pela notificação, devendo o termo «intimação» contido no § 1.º do artigo 56.º do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas ser entendido com esse actual significado.

4.2 — As considerações expendidas permitem afirmar com segurança que o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, está globalmente em vigor, sendo de realçar que a última alteração introduzida nesse diploma ocorreu por força do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas ⁽⁹⁰⁾.

Todavia, a afirmação dessa vigência há-de ser entendida em termos hábeis, impondo-se uma interpretação actualista e adaptada de alguns dos seus preceitos ⁽⁹¹⁾.

Em matéria de interpretação das leis, o artigo 9.º do Código Civil consagra os princípios a que deve obedecer o intérprete ao empreender essa tarefa, começando por estabelecer que «[a] interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (n.º 1); o enunciado linguístico da lei é, assim, o ponto de partida de toda a interpretação, mas exerce também a função de um limite, já que não pode «ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» (n.º 2); além disso, «[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (n.º 3).

Ao mesmo tempo que manda atender às circunstâncias históricas em que a lei foi elaborada, o referido artigo 9.º não deixa expressamente de considerar relevantes as condições específicas do tempo em que a norma é aplicada, segmento que assume uma evidente conotação actualista ⁽⁹²⁾.

Como sublinha Baptista Machado ⁽⁹³⁾:

«Não tem que nos surpreender essa posição actualista do legislador se nos lembrarmos que uma lei só tem sentido quando integrada num ordenamento vivo e, muito em especial, enquanto harmonicamente integrada na ‘unidade do sistema jurídico’ [...]

Cumpre ainda anotar que, quanto mais uma lei esteja marcada, no seu conteúdo, pelo circunstancialismo da conjuntura em que foi elaborada, tanto maior poderá ser a necessidade da sua adaptação às circunstâncias, porventura muito alteradas, do tempo em que é aplicada.»

4.3 — Segundo o § 1.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, competia ao administrador do concelho efectivar a intimação do proprietário de terreno atravessado por linhas eléctricas que não consentisse na ocupação da respectiva propriedade para a reparação dessas linhas.

Como se viu, aquando da promulgação do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, o administrador do concelho era um magistrado administrativo, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos da Administração Pública, e fazer executar todas as medidas de administração geral, assumindo a qualidade de delegado governamental e autoridade policial.

Os Códigos Administrativos de 1936 e 1940 extinguiram o cargo de administrador do concelho, o qual foi substituído pelo presidente da câmara municipal, que era nomeado pelo Governo e acumulava a titularidade desse órgão com a de magistrado administrativo concelhio.

Esse quadro legal alterou-se profundamente na vigência da actual ordem constitucional e da legislação ordinária que a desenvolveu, tendo o presidente da câmara municipal perdido a qualidade de magistrado administrativo e de autoridade policial ⁽⁹⁴⁾, passando a ser eleito directamente pelas populações locais e a integrar, exclusivamente, o órgão executivo do município.

Actualmente, o governador civil é, no território do continente, o único órgão local da administração geral e comum do Estado nos municípios em que exerce a sua jurisdição, competindo-lhe funções de representação do Governo, aproximação entre o cidadão e a Administração, segurança pública e protecção civil.

Ora, o acto de intimação cuja prática o § 1.º do artigo 56.º do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas cometa ao administrador do concelho não contende com a esfera de competências que é definida para o governador civil nos artigos 4.º-A (como representante do Governo) e 4.º-D (no exercício de funções de segurança e de polícia), ambos do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

Na verdade, afigura-se claro que a competência atribuída ao administrador do concelho no normativo em causa enquadra-se materialmente nas competências do governador civil, na qualidade de representante do Governo na área distrital, com funções de segurança e polícia.

Além disso, similar competência é conferida ao governador civil no regime jurídico da investidura na posse administrativa dos trabalhos de empreitadas de obras públicas, constante no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o que demonstra que a assunção dessa responsabilidade não repugna ao sistema jurídico.

De resto, ainda segundo o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/92, o governador civil, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes de interesse público, pode praticar todos os actos ou tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente.

Assim, sempre se poderia dizer, face à extinção do cargo de administrador do concelho e não cabendo já aos presidentes das câmaras municipais a actuação prevista no § 1.º do artigo 56.º do citado Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, que a pretendida intimação poderia ser efectuada pelo governador civil ao abrigo do invocado artigo 8.º, visto destinar-se a ocorrer a uma necessidade de interesse público.

Finalmente, não se diga que se estará perante uma lacuna, pois, conforme se escreveu no citado parecer n.º 31/87, «antes de se concluir pela existência de uma lacuna no sistema jurídico, necessário é proceder a uma interpretação, ainda que actualista das normas vigentes, sendo mesmo de presumir, como princípio, que o legislador elaborou um sistema completo, não devendo o intérprete concluir pela existência de uma lacuna quando as normas vigentes apresentam um sentido lógico».

Nesta conformidade, entende-se que para efeitos da intimação (notificação) prevista na citada norma do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, deve considerar-se competente o governador civil do distrito respectivo, na qualidade de representante do Governo na área distrital, com funções de segurança e polícia.

De todo o modo, considerando que o regime das servidões administrativas respeitantes a linhas eléctricas acha-se disperso por vários diplomas — Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho —, o que dificulta a interpretação e a aplicação do apontado regime legal, não seria despendiça uma intervenção legislativa destinada a promover a centralização desta matéria num único diploma, aproveitando-se a oportunidade para se proceder à necessária actualização, em conformidade com o regime dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição, de algumas normas daquela legislação, nomeadamente as relativas aos procedimentos adoptados nos §§ 1.º a 4.º do artigo 56.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas com vista a impor coercivamente aos donos dos prédios servientes o cumprimento das obrigações decorrentes da servidão administrativa.

VII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª Aquando da promulgação do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, vigoravam quanto à designação e atribuições dos magistrados administrativos as normas do título VIII do Código Administrativo de 1878, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 12 073, de 9 de Agosto de 1926;
- 2.ª À luz das referidas normas do Código Administrativo de 1878, o administrador do concelho era um magistrado administrativo, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos da Administração Pública, e fazer executar todas as medidas de administração geral, assumindo a qualidade de delegado governamental e autoridade policial;
- 3.ª No domínio dos Códigos Administrativos de 1936 e 1940, o titular do órgão presidente da câmara municipal era nomeado pelo Governo e acumulava essa titularidade com a de magistrado administrativo concelhio, substituindo o administrador do concelho, o que determinou a extinção deste último cargo;
- 4.ª O apontado quadro legal alterou-se profundamente na vigência da actual ordem constitucional e da legislação ordinária que a desenvolveu, tendo o presidente da câmara municipal perdido a qualidade de magistrado administrativo e de autoridade policial, passando a ser eleito directamente pelas populações locais e a integrar, exclusivamente, o órgão executivo do município;
- 5.ª Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, o governador civil é, no território do continente, um magistrado administrativo, o único órgão local da administração geral e comum do Estado, exercendo na circunscrição distrital funções de representação do Governo, aproximação entre o cidadão e a Administração, segurança pública e protecção civil;
- 6.ª Face à evolução legislativa verificada impõe-se uma interpretação actualista da norma constante do § 1.º do artigo 56.º

do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936;

- 7.ª Assim, para efeitos da intimação (notificação) prevista na citada norma do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, deve considerar-se competente o governador civil do distrito respectivo, na qualidade de representante do Governo na área distrital, com funções de segurança e polícia, consoante o disposto no corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, que ressalva o exercício de outras competências consagradas em legislação avulsa.

(1) Objecto de rectificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 231, de 1 de Outubro de 1936, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 722, de 2 de Agosto de 1956, 43 335, de 19 de Novembro de 1960, 446/76, de 5 de Junho, e 131/87, de 17 de Março, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro.

(2) Ofícios do Governo Civil do Distrito de Portalegre n.ºs 3, de 14 de Janeiro de 2005, e 101, processo A.1, de 2 de Fevereiro de 2005, que deram entrada no Ministério da Administração Interna, respectivamente, em 5 de Janeiro e 9 de Fevereiro de 2005.

(3) O artigo 55.º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, também revogado, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, mas que manteve em vigor o Decreto-Lei n.º 43 335 (artigo 28.º), vigência essa confirmada pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de Março, 24/99, de 28 de Janeiro, 198/2000, de 24 de Agosto, 69/2002, de 25 de Março, e 85/2002, de 6 de Abril.

(4) O corpo do artigo 54.º dispõe: «[o]s proprietários dos terrenos onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas, são obrigados a não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade»; por seu turno, o § 1.º do mesmo artigo estabelece: «[a]s secções de fiscalização eléctrica, a requerimento do concessionário, intimarão os infractores a cumprir este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, levantando auto de desobediência e fazendo instaurar o competente processo criminal, para aplicação das penas cominadas no artigo 188.º do Código Penal [aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886]».

(5) Parecer n.º 121-L/2005, de 28 de Fevereiro, processo n.º M/290, de 17 de Fevereiro de 2005.

(6) Despacho de 3 de Março de 2005.

(7) Ofício n.º 1348/2005, processo n.º 70/2005, registo n.º 1500/2005, de 7 de Março, com data de entrada na Procuradoria-Geral da República em 8 de Março de 2005.

(8) Ofício da Direcção Regional da Economia do Alentejo, n.º 14 159, de 6 de Dezembro de 2004, processo n.º 811/12/14/242, com data de entrada no Governo Civil do Distrito de Portalegre em 9 de Dezembro seguinte.

(9) Carta da EDP Distribuição — Energia, S. A., Área de Rede Vale do Tejo, datada de 8 de Novembro de 2004, referência carta n.º 3103/04/VTPC, com data de entrada na Direcção Regional da Economia do Alentejo em 15 de Novembro de 2004.

(10) Ofício da Direcção Regional da Economia do Alentejo, n.º 13 683, de 23 de Novembro de 2004.

(11) Carta de 30 de Novembro de 2004, com data de entrada na Direcção Regional da Economia do Alentejo em 2 de Dezembro de 2004.

(12) Ofício indicado na nota 8.

(13) Ofício do Governo Civil do Distrito de Portalegre, n.º 1389, de 14 de Dezembro de 2004, processo n.º A.1.

(14) Telecópia da Direcção Regional da Economia do Alentejo, datada de 22 de Dezembro de 2004.

(15) Alexandre Herculano, *História de Portugal (Desde o Começo da Monarquia Até ao Fim do Reinado de Afonso III)*, direcção de David Lopes, t. VII, Livrarias Aillaud & Bertrand, Paris-Lisboa, 1916, pp. 25-341; Paulo Merêa, «Organização social e Administração Pública», *História de Portugal*, vol. II, Portucalense Editora, Barcelos, 1929, pp. 445-524; Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, t. XI, 2.ª ed., Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1945-1954, pp. 11-69 e 169-209; José A. Duarte Nogueira, *As Instituições e o Direito*, vol. I, Publicações Alfa, Lisboa, 1983, pp. 782-795; *História de Portugal*, direcção de José Mattoso, vol. II, Círculo de Leitores, Lisboa, 1992-1994, pp. 205-241, 280-288 e 531; *História dos Municípios e do Poder Local (dos Finais da Idade*

Média à União Europeia), direcção de César Oliveira, Temas e Debates, Lisboa, 1996.

(16) *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. VII, Editorial Enciclopédia, L.ª, Lisboa, Rio de Janeiro, Agosto de 1978, p. 349.

(17) *Manual de Direito Administrativo*, t. I, 10.ª ed. (7.ª reimp.), revista e actualizada por Diogo Freitas do Amaral, 1991, p. 144, que neste ponto se acompanha de perto.

(18) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 147.

(19) Marcello Caetano, *ob. cit.*, pp. 149 e 150.

(20) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 151.

(21) *Idem*.

(22) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 152.

(23) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 153.

(24) *Idem*.

(25) Cf. preâmbulo do Decreto com força de lei n.º 12 073.

(26) Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936.

(27) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 294.

(28) O cargo de «administrador do concelho» foi instituído pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1835 e pelo Decreto de 18 de Julho do mesmo ano, substituindo o antigo «provedor», criado pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, que era de nomeação régia; porém, o administrador do concelho passou a ser eleito directamente, formando-se depois uma lista dos mais votados na municipalidade, donde o Governo escolhia então o administrador. O Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836 conservou o mesmo sistema de eleição, alterando somente a proposta que devia ser feita em lista quintupla para a escolha do Governo — cf. Justino António de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1857, p. 124, nota (a).

(29) Tradicionalmente, a assistência aos expostos, crianças abandonadas na roda, foi realizada pelos concelhos (para os quais era considerada obrigatória) e também pelas Misericórdias — cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. X, *ob. cit.*, p. 768.

(30) Marcelo Rebelo de Sousa, *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Lex, Lisboa, 1999, p. 351.

(31) O § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, que aprovou o Código Administrativo de 1936 e continha algumas disposições transitórias, determinou que «[o]s administradores do concelho exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiais que, segundo o disposto no artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara».

(32) Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 385.

(33) *Ob. cit.*, p. 160.

(34) Nos termos da redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969, «[o] Governo poderá, por decreto do Ministro do Interior: a) dividir em bairros as cidades com mais de 100 000 habitantes; b) organizar em bairros os núcleos populacionais de mais de 10 000 habitantes distintos da sede do concelho e com densidade de tipo urbano, sempre que convenha aos interesses dos habitantes a desconcentração dos serviços municipais».

(35) Aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969.

(36) Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 267.

(37) A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, aprovada por Decreto de 10 de Abril de 1976, foi alterada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, e 1/2004, de 24 de Julho.

(38) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, Coimbra Editora, 1993, anotação ao artigo 6.º, p. 75.

(39) Concretizando o exposto mandato do texto constitucional, a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, veio definir as atribuições das autarquias e as competências dos respectivos órgãos, tendo revogado expressamente as disposições do Código Administrativo contrárias à norma editada; o citado diploma foi objecto de rectificação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 28 de Novembro de 1977, e alterado pelas Leis n.ºs 91/77, de 31 de Dezembro, 24/78, de 5 de Junho, 1/79, de 2 de Janeiro (Finanças Locais), 9/81, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (revê a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, no sentido da actualização e reforço das atribuições das autarquias locais e da competência dos respectivos órgãos, revogando os artigos 1.º a 81.º e 97.º a 115.º da Lei n.º 79/77, bem como todas as disposições do Código Administrativo e demais legislação contrárias ao disposto no antedito diploma); a Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, deu nova redacção aos artigos 2.º, 6.º, 11.º, 12.º, 22.º, 25.º, 27.º, 31.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 44.º, 45.º, 46.º, 49.º, 70.º, 81.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 100/84; nesta sequência, o Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, alterou a alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, revogou os artigos 91.º a 93.º da Lei n.º 79/77, o artigo 70.º e o n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 100/84, e, por último, o Decreto-Lei n.º 5/91,

de 8 de Janeiro, estabeleceu o novo regime jurídico das assembleias distritais, revogando os artigos 82.º a 90.º da Lei n.º 79/77.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, estabelece o actual regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, tendo revogado a anterior legislação sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março; entretanto, a Lei n.º 169/99 foi alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a republicou na íntegra, tendo este último diploma sido objecto das Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março.

(40) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 905.

(41) Por todos, Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2001, p. 496; Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 446.

(42) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 907.

(43) O artigo 79.º do Código Administrativo, relativo à competência do presidente da câmara como magistrado administrativo, foi revogado pelo artigo 114.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro. Sobre esta matéria, cf. o parecer do Conselho Consultivo n.º 173/79, de 24 de Janeiro de 1980, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 299, p. 55, em cuja 1.ª conclusão se pode ler que, com tal revogação, bem como com a do artigo 80.º do Código Administrativo, os presidentes das câmaras municipais perderam a qualidade de magistrados administrativos e de autoridades policiais.

(44) Na sequência da segunda revisão constitucional (1989), a Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, aprovou a lei quadro das regiões administrativas, que prevê a existência junto de cada região administrativa de um governador civil regional, nomeado em Conselho de Ministros (artigo 40.º), cuja nomeação determinará a extinção dos governos civis sediados na área da respectiva região (artigo 47.º).

(45) Neste sentido, cf. os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de Janeiro de 1989, recurso n.º 26 077 (apêndice ao *Diário da República*, de 14 de Novembro de 1994, pp. 145-156), de 9 de Maio de 1996, recurso n.º 37 292 (apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Outubro de 1998, vol. II, pp. 3336-3341), e de 2 de Fevereiro de 2000, recurso n.º 38 062 (apêndice ao *Diário da República*, de 8 de Novembro de 2002, vol. I, pp. 804-820).

(46) Sobre o cargo de governador civil, incluindo a evolução histórica da figura, cf. José Fernando Nunes Barata, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, entrada «Governador civil», vol. V, Lisboa, 1993, pp. 7-16. Também os pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 8/78, de 16 de Março, 173/79, já citado na nota 45, 86/85, de 3 de Julho de 1986, 50/91, de 27 de Junho, 38/91 e 38/91 (complementar), de 21 de Novembro de 1991 e 28 de Maio de 1992, respectivamente, 52/93, de 2 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 1994), 22/2001, de 10 de Abril de 2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2003, objecto da rectificação n.º 326/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2003), e 162/2003, de 18 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 27 de Março de 2004).

(47) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 1075.

(48) Cf. José Casalta Nabais, «A autonomia local», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, vol. II, separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1993, p. 165, nota 119.

(49) Cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 381/97, processo n.º 816/95 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 1997, p. 2277).

(50) O Decreto-Lei n.º 252/92 foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, 213/2001, de 2 de Agosto, e 264/2002, de 25 de Novembro.

(51) O citado parecer n.º 52/93 qualifica o governador civil como autoridade administrativa com funções de polícia, reservando a categoria de «autoridade policial» ou «autoridade de polícia» para aquelas autoridades às quais são legalmente atribuídos poderes de direcção e ou comando das forças policiais (em especial, n.º 5.3.).

(52) Cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 583/96, processo n.º 344/93 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1996, p. 14 468), que cita G. Corso, «Ordine pubblico», *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXX, 1980, pp. 1061 e segs. Igualmente sobre a temática da manutenção da ordem pública, cf. Jean Rivero, *Direito Administrativo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1981, pp. 480 e 481; Jorge Miranda, «A ordem pública e os direitos fundamentais. Perspectiva constitucional», *Revista da Polícia Portuguesa*, ano LVI, n.º 88, Julho/Agosto, 1994, pp. 2-7; José Ferreira de Oliveira, *A Manutenção da Ordem Pública em Portugal*, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2000; Paulo Peres Cavaco, «A polícia no direito português, hoje», *Estudos de Direito de Polícia*, 1.º vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, pp. 80-83.

(53) Cf. o texto publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1978.

(54) Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 5.

(55) *Ob. cit.*, p. 955.

(56) Diferentes noções de ordem pública aparecem em outros ramos do direito, bastando recordar, em matéria de conflitos de leis, «os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português», previstos no n.º 1 do artigo 22.º do Código Civil, ou a referência a «leis de interesse e ordem pública», tradicionalmente utilizada para designar normas imperativas delimitadoras da autonomia negocial no direito privado (artigos 280.º, n.º 2, e 281.º, n.º 1, ambos do Código Civil).

(57) *Ob. cit.*, p. 5.

(58) Sobre o conceito de polícia, cf. Etienne Picard, «La notion de police administrative», *Bibliothèque de droit public*, t. CXLVI, Publications de L'Université de Rouen, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1984; Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 1145-1199; Sérulo Correia, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, entrada «Polícia», vol. VI, Lisboa, 1994, pp. 393-408; Pietro Virga, *Diritto Amministrativo*, vol. 4.º, 2.ª ed., Giuffrè Editore, Milão, 1996, pp. 321 e segs.; Cunha Rodrigues, «Para um novo conceito de polícia», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 3.º, Julho-Setembro de 1998, p. 401; António Francisco de Sousa, «Função constitucional da polícia», *Revista do Ministério Público*, ano 24, Julho-Setembro de 2003, n.º 95, pp. 25-30. Também os pareceres do Conselho Consultivo n.º 9/96-B/complementar, de 25 de Março de 1999, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 24, de 29 de Janeiro de 2000, e 162/2003, de 18 de Dezembro de 2003, este último já citado na nota 46.

(59) *Ob. cit.*, p. 1176.

(60) Parecer do Conselho Consultivo n.º 9/96-A/complementar, de 2 de Dezembro de 1998 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 2000). No que respeita à noção de manutenção da ordem pública, cf., ainda, os pareceres n.ºs 79/86, de 4 de Dezembro, inédito, e 114/79 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1980).

(61) Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 138/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 31 de Julho de 1993, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 188/99, de 2 de Junho, e 15/2002, de 29 de Janeiro.

(62) Aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 6/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1999, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 137/2002, de 16 de Maio.

(63) Aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, rectificada por declaração de rectificação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, e alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril.

(64) Na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 298/94, de 24 de Novembro.

(65) Cf. José Ferreira de Oliveira, *ob. cit.*, p. 71.

(66) Cf. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.ª reimp., Coimbra, 2000, p. 183; sobre o mesmo tema, José de Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 11.ª ed., revista, Almedina, 2001, p. 394, e João de Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1994, p. 229.

(67) Alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 43/2005, de 22 de Fevereiro, alterações que não relevam para o caso presente.

(68) Rectificado por declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1970. A propósito do regime jurídico acolhido no Decreto-Lei n.º 181/70, cf. o parecer do Conselho Consultivo n.º 37/2002, de 23 de Outubro de 2003, inédito, que se passa a acompanhar.

(69) Reguladas as primeiras na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e as segundas no Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data.

(70) Cf. a nota 68.

(71) Para maiores desenvolvimentos sobre esta temática, cf. Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 628; António Pereira da Costa, *Serviços Administrativos*, Elcla Editora, Porto, 1992; Menezes Cordeiro, *Direitos Reais*, Lex, Lisboa, 1993, pp. 409-411 e 417; José Fernando Nunes Barata, entrada «Serviço administrativo», *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VII, Lisboa, 1996, pp. 399-404; José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil-Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 260; Fernando Alves Correia, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol. I, Almedina, 2001, pp. 213-230. Também este Conselho Consultivo tomou posição sobre questões como a delimitação do conceito de serviço administrativo ou as suas características, cf., por todos, para além do citado parecer n.º 37/2002 (nota 68), que se volta a acompanhar, o parecer n.º 33/92, de 9 de Julho (*Diário*

da República, 2.ª série, n.º 269, de 17 de Novembro de 1993) e, ainda, o parecer n.º 18/97, de 9 de Julho, inédito.

(72) *Ob. cit.*, t. II, pp. 1050-1064.

(73) *Idem*, pp. 1052 e 1053.

(74) *Idem*, p. 1053.

(75) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 427/82, de 21 de Outubro, e complementado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/91, de 8 de Janeiro (transforma a empresa pública Electricidade de Portugal — EDP em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a firma EDP — Electricidade de Portugal, S. A.), 131/94, de 19 de Maio, 78-A/97, de 7 de Abril (aprova a 1.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP), 315/97, de 19 de Novembro (aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP), 94-C/98, de 17 de Abril (aprova a 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP), 4/2000, de 29 de Janeiro (aprova a fusão de sociedades distribuidoras de energia eléctrica resultantes da anterior cisão da EDP efectuada ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 7/91 e 131/94), 141/2000, de 15 de Julho (aprova a 4.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP), e 218-A/2004, de 25 de Outubro (aprova a 5.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP). No seguimento da apontada evolução legislativa, a designação daquela sociedade foi alterada para EDP — Energias de Portugal, S. A. (<http://www.edp.pt/index.asp?LID=PT&MID=2&OID=9010000&PID=9000000&CI...>).

(76) Rui Machete, entrada «Privilégio da execução prévia», *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Lisboa, 1996, pp. 448-470. Para o enquadramento geral da temática relacionada com a execução do acto administrativo, cf. ainda Marcello Caetano, *ob. cit.*, t. I, pp. 447-450; Maria da Glória Ferreira Pinto, *Breve Reflexão sobre a Execução Coactiva dos Actos Administrativos*, edição do Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Lisboa, 1983; Rui Machete, «A execução do acto administrativo», *Revista Direito e Justiça*, vol. VI, 1992, pp. 65-88; José Manuel Botelho e outros, *Código do Procedimento Administrativo, Anotado — Comentado, Jurisprudência*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 816-825; Mário Esteves de Oliveira e outros, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., 4.ª reimp. da edição de 1997, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, pp. 698-713.

(77) Nota 46. Também sobre o privilégio da execução prévia, cf. o parecer do Conselho Consultivo n.º 38/91, de 21 de Novembro, inédito, onde se dá conta da evolução dogmática do fundamento da executoriedade do acto administrativo, mormente nos n.ºs 4.3 e 5 do parecer.

(78) Marcello Caetano, *ob. cit.*, t. I, p. 448.

(79) O que, em regra, coincide com o momento em que são produzidos, salvo os casos de eficácia retroactiva ou diferida (artigos 127.º a 129.º do Código do Procedimento Administrativo).

(80) *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, anotação ao artigo 149.º, pp. 264 e 265.

(81) As siglas inscritas no texto significam, respectivamente, a primeira e a segunda versão do projecto de código do processo administrativo gracioso.

(82) Sigla que designa o projecto do código do procedimento administrativo, apresentado pelos autores ao Governo em 1990, não publicado.

(83) *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, *ob. cit.*, p. 269.

(84) Cf. José Manuel Botelho e outros, *Código do Procedimento Administrativo, Anotado — Comentado, Jurisprudência*, *ob. cit.*, p. 833.

(85) Cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XIII, *ob. cit.*, p. 962.

(86) Alterado pelos Decretos n.ºs 4618, de 13 de Julho de 1918, 21 287, de 26 de Maio de 1932, e 21 694, de 29 de Setembro de 1932.

(87) Cf. Luís Osório, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, 2.º vol., Coimbra Editora, 1932, p. 92; Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Explicado*, Coimbra Editora, 1939, p. 136.

(88) Cf. José Mourisca, *Código de Processo Penal Anotado*, Tipografia Minerva, Vila Nova de Famalicão, 1931, pp. 301-303.

(89) Cf. Alberto dos Reis, *ob. cit.*, pp. 136 e 137.

(90) Cf. a nota 1.

(91) A propósito da necessidade de uma interpretação actualista da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei de Saúde Mental), cf. o parecer do Conselho Consultivo n.º 31/87, de 21 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 24 de Agosto de 1987).

(92) Sobre a problemática da interpretação actualista, cf. Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed. (revista e actualizada), Coimbra Editora, L.ª, Coimbra, 1987, pp. 58 e 59; Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 190 e 191; José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 11.ª ed., revista, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 388 e 389; João de Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1994, pp. 220 e 221.

(93) *Ob. cit.*, p. 191.

(⁹⁴) Note-se que a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procedeu à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, estabelece que «[a]s polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa» (n.º 1 do artigo 1.º), têm âmbito municipal (n.º 2 do artigo 1.º) e estão organizadas «na dependência hierárquica do presidente da câmara» (n.º 1 do artigo 6.º), achando-se as respectivas atribuições e competências previstas nos artigos 2.º («Atribuições»), 3.º («Funções de polícia») e 4.º («Competências») do mencionado diploma legal. Sobre o tema, cf. Catarina Sarmento e Castro, *A Questão das Polícias Municipais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

Este parecer foi votado em sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 30 de Junho de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol (relator) — *Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Arminio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Mário Gomes Dias.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Administração Interna de 31 de Outubro de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 9 de Novembro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 24 375/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 4 de Novembro de 2005:

Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, professor associado, com agregação, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta — nomeado definitivamente, precedendo concurso, professor catedrático (área de Estudos Históricos), do quadro de pessoal docente da mesma Universidade, com vencimento correspondente ao escalão 2, índice 300, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho, considerando-se exonerado da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 376/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Novembro de 2005:

Doutor Mário Jorge Edmundo, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professor auxiliar, em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 2005, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

11 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 377/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Novembro de 2005:

Doutor José Pedro Fernandes da Silva Coelho, assistente em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professor auxiliar, em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 2005, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

11 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 378/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 11 de Novembro de 2005:

Doutor Carlos Jorge da Silva Luz, professor-coordenador do Instituto Politécnico de Setúbal — autorizado a prestar serviço docente, em regime de acumulação (quatro horas semanais), na Universidade Aberta, para o ano lectivo de 2005-2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

14 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 379/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 15 de Novembro de 2005:

Maria Adelaide Neves Ferrão Marques, Marta de Almeida Ferreira de Castro, Ana Cristina Ferreira Sequeira Rodrigues e Maria Alexandra Consolado Lopes Ribeiro, técnicas profissionais de 1.ª classe, da carreira técnica profissional, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, técnicas profissionais principais da mesma carreira e quadro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 15 de Novembro do corrente ano, com os vencimentos correspondentes ao escalão 2, índice 249, considerando-se exonerados da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 380/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 15 de Novembro de 2005:

José Carlos da Fonseca Paula e Niranjana Ben Amaratelal Nunes, técnicos profissionais principais, da carreira técnica profissional, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — nomeados definitivamente, precedendo concurso, técnicos profissionais especialistas da mesma carreira e quadro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 15 de Novembro do corrente ano, com o vencimento correspondente ao escalão 4, índice 316, considerando-se exonerados da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 24 381/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 15 de Novembro de 2005:

Licenciada Teresa Maria Pereira dos Santos, técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 15 de Novembro do corrente ano, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 460, considerando-se exonerada da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

17 de Novembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 24 382/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Outubro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, preferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciada Sandra Silva Cândido — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe nos serviços da estrutura central, administração, desta Universidade, com contrato válido por seis meses, renovável pelo período correspondente à duração do projecto, com início em 14 de Outubro de 2005.

7 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 24 383/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Outubro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, preferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciada Maria Teresa da Silva Rodrigues Soares — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a técnica superior de 2.ª classe nos serviços da estrutura central, Departamento de Administração e Finanças,

desta Universidade, com contrato válido por seis meses, renovável pelo período correspondente à duração do projecto, com início em 14 de Outubro de 2005.

7 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 24 384/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciada Cláudia Sofia Ferreira de Jesus — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes às de técnica superior de 2.ª classe nos serviços da estrutura central, Divisão de Relações Internacionais Imagem e Comunicação, desta Universidade, com contrato por seis meses, renovável por iguais períodos até ao máximo de dois anos, com início em 15 de Setembro de 2005.

7 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 24 385/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Mestre Isabel Maria Correia da Cruz, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — renovada a dispensa de serviço docente no ano lectivo de 2005-2006, com início em 16 de Outubro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 24 386/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Renovada a dispensa de serviço docente no ano lectivo de 2005-2006:

Ao licenciado Carlos André de Brito Correia, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — com início em 16 de Outubro de 2005.

À mestre Lina Paula David Coelho, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — com início em 16 de Outubro de 2005.

9 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 24 387/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Novembro de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para o provimento de uma vaga de professor catedrático do I Grupo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005:

Presidente — Vice-reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria Robalo Cordeiro, por despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003.

Vogais:

Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Vala Salvador, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor Leandro da Silva Almeida, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Luísa Maria de Almeida Morgado, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutora Ana Paula Pais Rodrigues da Fonseca Relvas, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor Joaquim Armando Gomes Alves Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor António Castro Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Despacho n.º 24 388/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 5 do artigo 19.º e do artigo 20.º da Lei de Autonomia Universitária, do artigo 41.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, do artigo 26.º do Regulamento de Bolsas Diversas da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005, e ao abrigo dos artigos 4.º, 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do despacho n.º 15 508/2005 (2.ª série), do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo e subdeogo no presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito, Prof. Doutor José Francisco de Faria Costa:

1 — A competência para autorizar as deslocações em serviço dos funcionários ou agentes, docentes incluídos, da respectiva Faculdade, em território nacional, com utilização de viatura própria ou de aluguer, bem como para autorizar as deslocações ao estrangeiro.

2 — A competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços relacionados com a gestão da respectiva Faculdade, até ao montante de € 12 469,95, exceptuando as prestações de serviços por pessoas singulares, nomeadamente trabalhadores independentes ou profissionais liberais, períodos superiores a 60 dias e as que originem a celebração de contratos de tarefa e avença previstos no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, escolhendo, dentro do limite referido, o adequado procedimento de entre os previstos e regulamentados no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e praticar os actos a eles inerentes.

A presente delegação é conferida com faculdade de subdelegação nos coordenadores dos projectos e unidades de investigação da Faculdade, no âmbito dos mesmos.

3 — A competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas relacionadas com as respectivas instalações, até ao limite de € 4987,98, cabendo-lhe, dentro deste limite, conduzir o procedimento, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, praticando os actos inerentes ao dono da obra.

A presente delegação será exercida sem prejuízo do seu acompanhamento pelo gabinete técnico.

4 — A competência para autorizar a prática das modalidades de horário de trabalho previstas nos artigos 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — horários flexíveis, horários desfasados e de jornada contínua.

5 — A competência para autorizar o Estatuto de Trabalhador-Estudante, nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 29/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 147.º a 156.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, bem como a prática de horários específicos prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

6 — A competência para a atribuição de bolsas para participação em comissões especializadas, grupos de trabalho, grupos de avaliação ou outras estruturas de carácter não permanente nos termos dos artigos 23.º a 27.º do Regulamento de Bolsas Diversas da Universidade de Coimbra.

Consideram-se ratificados os actos praticados desde 18 de Outubro de 2005, no âmbito das competências conferidas pelo presente despacho.

4 de Novembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Despacho n.º 24 389/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 5 do artigo 19.º e do artigo 20.º da lei de autonomia universitária do artigo 41.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo no pró-reitor Doutor Pedro Manuel Tavares Lopes Andrade Saraiva as competências relativas à gestão da área de Comunicação e Identidade da Universidade de Coimbra.

Consideram-se ratificados os actos praticados desde 26 de Outubro de 2005, no âmbito das competências conferidas pelo presente despacho.

4 de Novembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA**Reitoria**

Louvor n.º 1432/2005. — As instituições nada realizam se não forem servidas por dedicados e competentes funcionários. Nas três décadas já transcorridas neste segundo ciclo da sua existência, apresentada a Universidade de Évora um friso notável de funcionários, que a ela se entregaram de alma e coração e a ela tudo deram do que tinham, generosamente. Exemplo maior, por todos reconhecido, desses funcionários é Florêncio Campelo Gomes Leite, agora chegado à merecida aposentação. Dos 30 anos de serviço prestados a esta instituição, 19 foram-no na qualidade e na categoria de director dos Serviços Académicos, nos quais sempre se integrou. São os Serviços Académicos um pilar institucional fundamental da Universidade. Foi tão notável à sua frente o funcionário Florêncio Campelo Gomes Leite, que a Universidade o identifica hoje com esses serviços. Eis porque se me impõe, em nome da Universidade, conferir a Florêncio Campelo Gomes Leite público louvor.

1 de Novembro de 2005. — O Reitor, *Manuel Ferreira Patrício*.

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 24 390/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 17 de Setembro de 2005:

Licenciado Pedro José Moniz da Maia Batalha, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 4 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 391/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 18 de Outubro de 2005:

Doutora Maria Alexandra Soveral Rodrigues Dias, professora auxiliar, face à deliberação do conselho científico da área departamental de Ciências da Natureza e do Ambiente, na sessão de 29 de Setembro de 2005 e nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é nomeada definitivamente na mesma categoria com efeitos a 30 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Provisão definitiva da professora auxiliar da Universidade de Évora Doutora Maria Alexandra Soveral Rodrigues Dias**Relatório**

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, considerando o requerimento apresentado pela candidata com vista ao seu provimento definitivo, o conselho científico da área departamental das Ciências da Natureza e do Ambiente regista o seguinte:

1 — Foi submetido à apreciação do conselho científico da área departamental das Ciências da Natureza e do Ambiente o processo referente ao provimento definitivo como professora auxiliar requerido pela Prof. Doutora Maria Alexandra Soveral Rodrigues Dias.

2 — O relatório de actividades apresentado pela requerente, conforme o estabelecido no Estatuto da Carreira Docente Universitária, obteve o parecer favorável dos professores catedráticos Doutora Maria Manuela Chaves, do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, e Doutor Jorge Quina Ribeiro de Araújo, da Universidade de Évora.

3 — Posto à votação do conselho o provimento definitivo solicitado pela requerente, foi o mesmo aprovado por maioria.

4 — Todos os elementos referidos neste relatório constam da acta de 29 de Setembro de 2005 deste conselho científico da AD/CNA.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Científico da AD/CNA, *Luiz Gazarini*.

25 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 392/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 18 de Outubro de 2005:

Doutora Maria Fernanda de Olival, professora auxiliar face à deliberação do conselho científico da área departamental de Ciências

Humanas e Sociais, na sessão de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 22 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Provisão definitiva da professora auxiliar da Universidade de Évora Doutora Maria Fernanda de Olival**Relatório**

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, tendo em conta o pedido apresentado nesse sentido pela candidata, o conselho científico da área departamental de Ciências Humanas e Sociais regista o seguinte:

1 — Reunido o conselho científico da área departamental, foi submetido à apreciação deste o processo referente à Doutora Maria Fernanda de Olival, que requeria o seu provimento definitivo como professora auxiliar.

2 — Os pareceres dos Professores José Alberto Gomes Machado, da Universidade de Évora, e António Augusto Marques de Almeida, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, são ambos positivos do ponto de vista pedagógico e científico.

3 — Após troca de impressões, seguiu-se a votação do provimento solicitado pela requerente, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade.

4 — Todos os elementos referidos neste relatório constam da acta da sessão do conselho científico do dia 21 de Setembro do ano em curso.

22 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Científico da Área Departamental de Ciências Humanas e Sociais, *Elisa Nunes Esteves*.

10 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 24 393/2005 (2.ª série). — Por despachos de 18 de Maio de 2005 da directora regional de Educação do Alentejo e de 7 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Évora, são colocados na Universidade de Évora, em regime de requisição, a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, os seguintes docentes do ensino não superior:

Licenciado Américo Alberto Santos Peças, professor da Escola do 1.º Ciclo n.º 6 — S. Mamede, de Évora.

Mestre Armando Manuel de Mendonça Raimundo, professor da Escola Secundária André de Gouveia, de Évora.

Licenciado Eduardo António Martins Costa, professor da Escola E. B. 1 Morgadinho, de Alcácer do Sal.

Licenciado Gonçalo Jardim de Figueiredo, professor da Escola Secundária Gabriel Pereira, de Évora.

Mestra Guilhermina Rosa Duarte Rebocho, professora da Escola Secundária Gabriel Pereira, de Évora.

Mestre Henrique António Bilou Chaveiro, professor da Escola Secundária Severim de Faria, de Évora.

Licenciado João Carlos Rodrigues Fragoço Chouriço, professor da Escola Secundária Rainha Santa Isabel, de Estremoz.

Mestre José Luís Torres Manano Rama de Carvalho, professor da Escola EB 1, Boa Fé, Caia e São Pedro de Elvas.

Doutor José Manuel Bettencourt da Câmara, professor da Escola Secundária Vitorino Nemésio, de Lisboa.

Mestre Luís Manuel Freches dos Santos, professor da Escola Secundária de André de Gouveia, de Évora.

Mestra Maria da Conceição Ferreira Monteiro Leal da Costa, professora da Escola Secundária de André de Gouveia, de Évora.

Licenciada Maria Fernanda Franco Matias, professora da Escola Secundária de Montemor-o-Novo.

Mestra Maria Helena Pascoal Reis, professora da Escola Secundária André de Gouveia, de Évora.

Licenciada Maria Isabel de Jesus Martins Fadista de Mira, professora da Escola Secundária Gabriel Pereira, de Évora.

Licenciado Nuno Miguel Prazeres Batalha, professor da Escola EB 2,3 André de Resende, de Évora.

Mestre Paulo Sérgio Neves Quintano Mendes, professor da Escola Secundária André de Gouveia, de Évora.

Mestra Vicência Maria Gancho do Maio, professora da Escola Secundária André de Gouveia, de Évora.

(Não careceram de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 394/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30 de Setembro de 2005:

Licenciado Ricardo Filipe Lima Duarte — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100%, em regime de substituição, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, válido até ao regresso do substituído. (Não careceu de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 395/2005 (2.ª série). — Por despachos de 7 de Julho de 2005 do Secretário de Estado da Educação e de 3 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade de Évora:

Licenciado Manuel Luís Catela Borrões, professor da Escola Secundária André de Gouveia, de Évora — colocado na Universidade de Évora, em regime de requisição, a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano. (Não careceu de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 396/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 23 de Setembro de 2005:

Licenciado José Manuel Barrisco Martins — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100%, pelo período de um ano renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005. (Não careceu de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 397/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30 de Setembro de 2005:

Mestre Pedro Miguel Faria Caixinha — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 20%, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005. (Não careceu de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 398/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 13 de Outubro de 2005:

Licenciada Ana Cláudia da Costa Pinho — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 30%, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 24 399/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do vice-reitor de 4 de Novembro, por delegação, para fazerem parte do júri das provas de habilitação ao título de agregado no 2.º grupo — Ciências da Educação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, requeridas pela Doutora Maria Adelina Pereira Esteves Ramires da Providência Vilas-Boas:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutora Maria das Dores Formosinho Sanches Simões, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Isabel Lobo de Alarcão e Silva Tavares, professora catedrática do Departamento de Didáticas e Tecnologia Educativa da Universidade de Aveiro.

Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor José João Ramos Paz Barroso, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Rui Fernando de Matos Saraiva Canário, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Justino Pereira Magalhães, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

4 de Novembro de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 24 400/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 15 de Outubro de 2005, proferido por delegação, conforme *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Mestre Isabel Maria Silveira Ribeiro da Costa, assistente com dedicação exclusiva, escalão 3, índice 155, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — prorrogado o contrato até à realização de provas de doutoramento, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Novembro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 24 401/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 3 de Novembro de 2005, por delegação do reitor:

Carla Sofia Januário Lopes — nomeada definitivamente, precedida de concurso externo, técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo do Acórdão n.º 100/98, do Tribunal de Contas (dispensa do estágio — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho), com efeitos reportados à data da posse.

Cristina Maria da Silva Amador Lopes — nomeada definitivamente, precedida de concurso externo, técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo do Acórdão n.º 100/98, do Tribunal de Contas (dispensa do estágio — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho), com efeitos reportados à data da posse.

Maria Margarida Abrantes Lopes Roberto Castro Azevedo — nomeada definitivamente, precedida de concurso externo, técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo do Acórdão n.º 100/98, do Tribunal de Contas (dispensa do estágio — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho), com efeitos reportados à data da posse.

Ricardo Gil Dias Lopes da Cunha — nomeado definitivamente, precedido de concurso externo, técnico superior de 2.ª classe, ao abrigo do Acórdão n.º 100/98, do Tribunal de Contas (dispensa do estágio — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho), com efeitos reportados à data da posse.

Sónia Godinho Barroso — nomeada definitivamente, precedida de concurso externo, técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo do Acórdão n.º 100/98, do Tribunal de Contas (dispensa do estágio — artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho), com efeitos reportados à data da posse.

11 de Novembro de 2005. — A Chefe de Divisão, *Isabel Aguiar*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia

Despacho n.º 24 402/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Outubro de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor Chrysostomos Tampakis — contratado em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço,

como professor auxiliar convidado em regime de tempo integral, a partir de 1 de Setembro de 2005, por um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Novembro de 2005. — A Secretária, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 24 403/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor David Alexander Edward Harris — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro, com 50% do vencimento, do Departamento de Zoologia e Antropologia da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Baseado no parecer favorável emitido pelos Professores Nuno Miguel dos Santos Ferrand de Almeida, Paulo Jorge de Barros Alexandrino e Paulo Célio Pereira Martins Alves, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto considera que o Doutor David James Alexander Edward Harris reúne todas as condições para o exercício do cargo de professor auxiliar convidado, a 50%, tendo aprovado, por maioria absoluta, a correspondente proposta pelo período de um ano para prestar serviço no Departamento de Zoologia e Antropologia.

26 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 404/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Ana Margarida Mendes Camelo Oliveira Brochado — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 60% do vencimento, da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 2005 e pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 405/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Ana Rosa Aires Neto Silva — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço, para exercer funções equiparadas às de investigador auxiliar no Centro de Química desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, por um ano, renovável por igual período, até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 406/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Mário Armando Nogueira Pereira de Brito, assistente convidado além do quadro, com 60% do vencimento, da Faculdade de Letras desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 20% do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato

anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 407/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado António José Guerner Dias — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 408/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Teresa Margarida de Almeida Medeiros — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe do Serviço de Relações Internacionais da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, por um ano, eventualmente renovável por iguais períodos, até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 409/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Rita Rodrigues Clemente Falcão Berredo Couceiro Costa — renovado o contrato de trabalho a termo certo para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 1.ª classe do Instituto de Recursos e Iniciativas Comuns desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 410/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria João Miranda Seabra Amaral Campos — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 2.ª classe no Serviço de Apoio ao Reitor da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 2005, por seis meses, renovável por igual período. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 411/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Filipe José Menezes Mergulhão — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro do Departamento de Química da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, tendo apreciado o parecer subscrito pelo professor catedrático Doutor Romualdo Luís Ribera Salcedo, pelo professor associado com agregação Doutor João Bernardo Lares Moreira de Campos, pelo investigador principal Doutor Rui Alfredo da Rocha Boaventura e pela professora auxiliar com nomeação definitiva Doutora Olga Cristina Pastor Nunes, deliberou

por unanimidade propor a contratação do Doutor Filipe José Menezes Mergulhão como professor auxiliar convidado a 100% do Departamento de Química desta Faculdade.

O Doutor Filipe José Menezes Mergulhão apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados de que o Departamento muito pode beneficiar.

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Carlos A. V. Costa*.

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 412/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Manuel António de Moura Pacheco, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 1 de Outubro e até 23 de Dezembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O licenciado Manuel António de Moura Pacheco, assistente convidado desta Faculdade, possui larga experiência pedagógica de assinalável qualidade na área das Ciências da Arte, bem como qualidades científicas apreciáveis, reconhecendo-se-lhe elevada competência e capacidade para o tipo de funções a exercer por um professor auxiliar convidado.

Assim, o plenário do conselho científico, na sua reunião de 11 de Julho de 2005, e com base no parecer de vários professores, aprovou, por unanimidade, convidar o licenciado Manuel António de Moura Pacheco para exercer o cargo de professor auxiliar convidado da Secção Autónoma de Ciências da Arte desta Faculdade.

O Presidente do Conselho Científico, *Francisco Laranjo*.

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 413/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Marco Aurélio Correia da Costa — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro do Departamento de Ciência de Computadores da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Baseado no parecer favorável emitido pelos Professores Armando Barbot Campos Matos, Luís Manuel Martins Damas e Miguel Caetano de Oliveira Filgueiras da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto considera que o Doutor Marco Aurélio Correia Costa reúne todas as condições para o exercício do cargo de professor auxiliar convidado, a 100%, tendo aprovado por maioria absoluta a correspondente proposta de contrato, pelo período de um ano, para prestar serviço no Departamento de Ciência de Computadores desta Faculdade.

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 414/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Fernando Marques Correia — contratado como estagiário da carreira de especialista de informática, grau 1, nível 2 (área de infra-estruturas tecnológicas), da Direcção de Sistemas e Tecnologias da Informação da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir da data da entrada em exercício

de funções, a verificar-se após publicação no *Diário da República* do despacho autorizatório. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 415/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Carla Alexandrina Martins Oliveira da Silva, técnica superior de 2.ª classe (área de relações públicas), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — nomeada definitivamente técnica superior de 1.ª classe da mesma área e Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 416/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Paulo César de Almeida Carvalho — contratado como estagiário da carreira de especialista de informática, grau 1, nível 2 (área de infra-estruturas tecnológicas), da Direcção de Sistemas e Tecnologias da Informação da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir da data da entrada em exercício de funções, a verificar-se após publicação no *Diário da República* do despacho autorizatório. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 24 417/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Rui Filipe Mendes Alves da Costa — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 10 de Outubro e até 30 de Novembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Rectificação n.º 1949/2005. — Para os devidos efeitos se rectifica que, no despacho (extracto) n.º 21 920/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 19 de Outubro de 2005, a p. 14 926, relativo ao mestre Henrique Daniel de Avelar Lopes Cardoso, onde se lê «assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, do Departamento de» deve ler-se «assistente convidado além do quadro do Departamento de».

10 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 24 418/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 2005 do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto:

Maria Cristina da Silva Fernandes — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnica superior de 2.ª classe (AG) da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 28 de Novembro de 2005, válido por um ano, com possibilidade de renovação por igual período até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Novembro de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares*.

Despacho n.º 24 419/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 2005 do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor Francisco António Fernandes Barros Castro, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País nos dias 10 e 11 de Novembro de 2005.

Prof. Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 15 a 20 de Novembro de 2005.

14 de Novembro de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 10 716/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 3 de Novembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Maria do Céu Vicente do Nascimento, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, chefe de secção do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 10 717/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 3 de Novembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Luís Jorge Bronze Raposeiro, técnico profissional especialista principal do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente, após aprovação em concurso, coordenador para coordenação técnica da área laboratorial de mecanotecnia do Departamento de Engenharia Mecânica do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 420/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação de 26 de Outubro de 2005:

João Alexandre de Miranda da Silva Reis — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar convidado a 30%, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 421/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 4 de Outubro de 2005:

Nuno José Ribeiro Lourenço Fonseca — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado a 20% no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 4 de Outubro de 2005, válido pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 422/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 2 de Setembro de 2005:

Filipa Maria Santos Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidada a 50% no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2005, válido pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 423/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 15 de Setembro de 2005:

Vítor João Rocha Vieira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor catedrático convidado a 0% no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, válido pelo período de cinco anos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 424/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 15 de Julho de 2005:

Rui Miguel Lage Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2005, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 425/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 2 de Novembro de 2005:

Vitalii Dugaev — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor catedrático convidado a 0% no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2005, válido até 14 de Setembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 24 426/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 8 de Setembro de 2005:

Ana dos Santos Morais de Sá — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato como assistente estagiária a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 24 427/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento na área científica de Ciências Agrárias — Ciências Veterinárias requeridas pela licenciada em Medicina Veterinária Alexandra Sofia Miguéns Fidalgo Esteves:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutora Maria da Conceição Coutinho Martins Colaço do Rosário, professora catedrática da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Jorge de Almeida Rodrigues, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor António Salvador Ferreira Henriques Barreto, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Fernando Manuel de Almeida Bernardo, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor António José Martínez-Murcia, professor associado da Universidad Miguel Hernández.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 24 428/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Luís Manuel Palma — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (20%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3

de Outubro e até 2 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 429/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Bernardo Mendes Loff Barreto — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (50%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005 e até 17 de Março de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 430/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Telo Fialho Nunes Bettencourt Faria — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (20%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005 e até 17 de Março de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 431/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Maria Isabel Ferro Pelica — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (20%) e em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005 e até 20 de Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 432/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Rogério Augusto Gonçalves Mestre — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (50%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005 e até 17 de Março de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 433/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

José Aníbal Fernandes Soares — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (60%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005 e até 20 de Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 434/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Maurílio Domingos Agostinho Gaspar — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (30%), em regime de acumulação, para a Escola

Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 19 de Setembro e até 11 de Novembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 24 435/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Manuel Guerreiro Milho — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto a tempo parcial (20%), em regime de acumulação, para a Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005 e até 27 de Fevereiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Escola Superior de Saúde de Bragança

Edital n.º 928/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e demais disposições legais em vigor, torna-se público que, por despacho de 27 de Julho de 2005 de Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança, sob proposta do conselho directivo da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança, após parecer favorável do conselho científico, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente aviso, concurso documental para recrutamento de um assistente do 1.º triénio para o exercício de funções docentes na área científica de Dietética.

2 — A abertura do presente concurso precedeu de declaração de cabimento orçamental expressamente assumida pelo presidente do Instituto Politécnico de Bragança na proposta para autorização de abertura de concurso.

3 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — O concurso é válido exclusivamente para o lugar posto a concurso, caducando com o seu preenchimento.

5 — Requisitos de admissão — licenciatura em Dietética, ou equivalente legal, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

6 — Conteúdo funcional — o mencionado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — Vencimento e regalias sociais — de acordo com a tabela remuneratória da carreira docente do ensino superior politécnico e demais legislação aplicável aos direitos dos funcionários públicos.

8 — Critérios de selecção e ordenação — os critérios de selecção e ordenação dos candidatos basear-se-ão na análise da avaliação curricular, na qual, de acordo com o conteúdo funcional da categoria posta a concurso, serão considerados e ponderados os seguintes critérios:

- a) Formação académico-científica;
- b) Experiência pedagógica (considerando-se todas as actividades na área do ensino de Dietética nos últimos cinco anos, devidamente certificados pelas instituições do ensino superior): sessões lectivas, orientação de alunos em estágio, orientação de monografias e experiência no ensino de Dietética;
- c) Experiência profissional na área científica de dietética (considerando-se toda a experiência profissional com utentes, ao nível da preparação de dietas padronizadas e ou modificadas, bem como na indústria da transformação e manipulação alimentar);
- d) Actividades de formação (considerando-se todas as formações frequentadas, apresentadas, moderadas ou organizadas nos últimos cinco anos);
- e) Actividades científicas na área da saúde (trabalhos de investigação fora do âmbito académico, publicações de artigos científicos em revistas de carácter científico, participação em órgãos de gestão e em júris de concursos).

9 — A classificação final dos candidatos resultará da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos parâmetros indicados no n.º 8, convertida numa escala de 0 a 100 pontos, cuja fórmula é a seguinte:

$$CF = \frac{(A \times 1) + (B \times 2) + (C \times 1) + (D \times 1) + (E \times 1)}{6} \times 10$$

em que:

CF = classificação final; e

A, B, C, D, e E = é o designado nas respectivas alíneas do n.º 8.

10 — Condições de desempate em situação de igualdade de classificação:

- Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é garantida a preferência a candidato com deficiência, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal;
- Possuir maior habilitação académica e literária;
- Possuir mestrado;
- Maior experiência pedagógica.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho directivo da Escola Superior de Saúde de Bragança, sita na Avenida de D. Afonso V, 5300 Bragança, entregue pessoalmente nos serviços administrativos, na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, dele constando os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- Residência, código postal e telefone;
- Graus académicos e respectivas classificações finais;
- Categoria profissional;
- Identificação do concurso a que se candidata com menção do *Diário da República* que publica o presente edital.

11.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Bilhete de identidade (fotocópia);
- Certidão do registo de nascimento;
- Certidão do registo criminal;
- Comprovativo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
- Documento comprovativo de ter cumprido as leis de recrutamento militar, quando obrigatório;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado a dois espaços, acompanhado dos documentos autênticos ou autenticados que comprovem as situações mencionadas nas alíneas a) a e) do n.º 8.

11.3 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um deles.

12 — Na análise do *curriculum vitae* apenas serão considerados os trabalhos de que sejam enviadas cópias.

13 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

14 — Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, o júri procederá à audiência dos interessados nas fases do concurso em que há decisão final, nos termos do artigo 100.º do mesmo diploma, competindo-lhe decidir o tipo de audiência a aplicar conforme os artigos 101.º e 102.º do mesmo Código.

15 — A admissão ou não admissão ao concurso será comunicada aos candidatos seguindo os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

16 — A divulgação da lista de ordenação dos candidatos far-se-á por um dos métodos previstos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — professora-coordenadora Maria Zita Rodrigues Alves, docente da Escola Superior de Saúde de Bragança.

Vogais efectivos:

Professora-adjunta Maria Augusta Romão da Veiga Branco, docente da Escola Superior de Saúde de Bragança.
Professor-adjunto Lino Jorge de Jesus Mendes, docente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.

Vogais suplentes:

Professora-adjunta Ana Maria Nunes Português Galvão, docente da Escola Superior de Saúde de Bragança.
Professora-adjunta Lucília de Lurdes Gonçalves, docente da Escola Superior de Saúde de Bragança.

24 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 24 436/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Doutora Veronika Vladimirovna Enger Ayres — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 28 de Fevereiro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 437/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Bacharel Miguel Jorge Ferreirinha Cardoso da Rocha — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-coordenador, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 438/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 6 de Outubro de 2005:

Licenciado Luís Carlos Rito — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial e de acumulação, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 2005 e termo a 31 de Julho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 439/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Licenciado Rui Filipe Cardoso Carreto — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 28 de Fevereiro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 440/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 12 de Outubro de 2005:

Licenciada Ana Isabel Leitão Pires Caldeira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial e de acumulação, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia deste

Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2005 e termo a 31 de Julho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 441/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 9 de Novembro de 2005:

George Manuel de Almeida Ramos, equiparado a assistente na Escola Superior de Gestão deste Instituto — concedida equiparação a bolsheiro no estrangeiro no período de 12 a 17 de Novembro de 2005.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 442/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 16 de Setembro de 2005:

Licenciado Paulo Miguel Ferreira Magalhães — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005 e termo a 28 de Fevereiro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 443/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Mestre Paulo Sérgio Guimarães Álvares — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-coordenador, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 444/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Outubro de 2005:

Mestre Nuno Cláudio da Rocha Meses Pedro — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 2005 e termo a 28 de Fevereiro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 445/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Mestre Ana Ester Rodrigues Cabral Neves — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 446/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Licenciada Maria Tavares Fernandes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial e de acumulação, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para

a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 31 de Julho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 447/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Licenciado Rui Miguel Silva Sampaio Dias — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 448/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Licenciado Hugo Daniel da Fonseca de Sampaio Lopes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 449/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 30 de Setembro de 2005:

Mestre Maria Luísa Vila-Cova Tender Barahona Corrêa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Setembro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 24 450/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 6 de Outubro de 2005:

Licenciada Marisa Sofia dos Santos Marques — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial e de acumulação, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 2005 e termo a 30 de Junho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 10 718/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 11 de Novembro de 2005:

Bacharel Mauro Alexandre Rosa da Silva Fona — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra deste Instituto, a tempo parcial (30 %), de 15 de Novembro de 2005 e até 31 de Julho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 10 719/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 11 de Novembro de 2005:

Bacharel João Marcos Paulino Pires — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

deste Instituto, a tempo parcial (40%), de 15 de Novembro de 2005 e até 31 de Julho de 2006.

14 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 10 720/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 8 de Novembro de 2005:

Maria Isabel da Trindade Viegas da Costa Fernandes — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na categoria de técnica profissional de BD de 1.ª classe na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir da data do despacho autorizador.

15 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 10 721/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 8 de Novembro de 2005:

Virgínia Maria Caramelo Viegas — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na categoria de assistente administrativa principal na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir da data do despacho autorizador.

15 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 10 722/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 8 de Novembro de 2005:

Elisabete Maria Dias Franco Antunes — autorizada a contratação em regime de contrato administrativo de provimento na categoria de assistente administrativa principal na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir da data do despacho autorizador.

15 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 10 723/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 8 de Novembro de 2005:

Anabela Correia Marques — autorizada a contratação em regime de contrato administrativo de provimento na categoria de assistente administrativo principal na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital deste Instituto, com efeitos a partir da data do despacho autorizador.

15 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 24 451/2005 (2.ª série). — *Curso de tradução — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 772/99, de 30 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 883/99, de 9 de Outubro, com a Declaração de Rectificação n.º 23-I/99, de 31 de Dezembro;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso da competência delegada pela alínea *n*) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Tradução ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 772/99, de 30 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 883/99, de 9 de Outubro, com a Declaração de Rectificação n.º 23-I/99, de 31 de Dezembro.

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso passa a ser o constante no anexo ao presente despacho.

2.º

Regras de transição

Nos termos estatutários, as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

3.º

Estágio

A unidade curricular denominada «estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do Instituto.

4.º

Aplicação

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

11 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria

Curso de Tradução

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Portuguesa I	1.º semestre		3				
Língua Inglesa I	1.º semestre		4				
Língua Espanhola I	1.º semestre		4				
Língua Francesa I ou Língua Alemã I	1.º semestre		4				
Informática I	1.º semestre			4			
Introdução às Ciências da Linguagem	1.º semestre	3					
Introdução ao Direito	1.º semestre	3					
Língua Portuguesa II	2.º semestre		3				
Língua Inglesa II	2.º semestre		4				
Língua Espanhola II	2.º semestre		4				
Língua Francesa II ou Língua Alemã II ...	2.º semestre		4				

(a)

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise e Produção de Texto	2.º semestre		4				
Informática II	2.º semestre			4			
Introdução à Economia	2.º semestre	3					

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Inglesa III	1.º semestre		4				(a)
Língua Espanhola III	1.º semestre		4				
Língua Francesa III ou Língua Alemã III	1.º semestre		4				
Análise Confrontativa e Tradução I	1.º semestre		4				
Pragmática	1.º semestre	3					(a)
Cultura I	1.º semestre	3					
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	3					
Língua Inglesa IV	2.º semestre		4				
Língua Espanhola IV	2.º semestre		4				
Língua Francesa IV ou Língua Alemã IV	2.º semestre		4				
Análise Confrontativa e Tradução II	2.º semestre		4				
Análise do Discurso	2.º semestre	3					
Cultura II	2.º semestre	3					
Psicossociologia da Comunicação	2.º semestre	3					

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

Opção: Interpretação

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Inglesa V	1.º semestre		4				(a)
Língua Espanhola V	1.º semestre		4				
Língua Francesa V ou Língua Alemã V	1.º semestre		4				
Análise Confrontativa e Tradução III	1.º semestre		4				
Cultura Portuguesa	1.º semestre	3					(a)
Cultura Inglesa	1.º semestre	3					
Introdução às Técnicas de Interpretação	1.º semestre		3				
Língua Inglesa VI	2.º semestre		4				
Língua Espanhola VI	2.º semestre		4				
Língua Francesa VI ou Língua Alemã VI	2.º semestre		4				
Análise Confrontativa e Tradução IV	2.º semestre		4				
Cultura Espanhola	2.º semestre	3					
Cultura Alemã ou Cultura Francesa	2.º semestre	3					
Interpretação Consecutiva I	2.º semestre		3				

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

(b) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo, quanto à língua.

Opção: Secretariado

QUADRO N.º 4

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Inglesa V	1.º semestre		4				
Língua Espanhola V	1.º semestre		4				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Francesa V ou Língua Alemã V . . .	1.º semestre	3	4				(a)
Análise Confrontativa e Tradução III	1.º semestre		4				
Métodos Quantitativos I	1.º semestre		3				
Organização de Empresas	1.º semestre						
Contabilidade I	1.º semestre		3				
Língua Inglesa VI	2.º semestre		4				
Língua Espanhola VI	2.º semestre		4				
Língua Francesa VI ou Língua Alemã VI . . .	2.º semestre		4				
Análise Confrontativa e Tradução IV	2.º semestre		4				
Métodos Quantitativos II	2.º semestre		3				
Práticas de Secretariado	2.º semestre			3		(a)	
Contabilidade II	2.º semestre	3					

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Interpretação

QUADRO N.º 5

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Inglesa VII ou Língua Espanhola VII	1.º semestre		3				(a)
Língua Francesa VII ou Língua Alemã VII	1.º semestre		3				
Psicologia do Trabalho e das Organizações	1.º semestre		3				
Tecnologias de Tradução I	1.º semestre			3			
Tradução Técnica I	1.º semestre			4			
Interpretação Consecutiva II	1.º semestre		3				
Análise Confrontativa e Tradução V	1.º semestre		3				
Linguística Comparada I	1.º semestre		3				
Língua Inglesa VIII ou Língua Espanhola VIII	2.º semestre		3			(b) (a)	
Língua Francesa VIII ou Língua Alemã VIII	2.º semestre		3				
Tradução Técnica II	2.º semestre			4			
Tecnologias de Tradução II	2.º semestre			3			
Metodologia do Trabalho Científico	2.º semestre		2				
Interpretação Simultânea	2.º semestre		3				
Análise Confrontativa e Tradução VI	2.º semestre		3				
Linguística Comparada II	2.º semestre		3				

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

(b) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 2.º ciclo.

QUADRO N.º 6

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estágio	Semestral						(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Secretariado

QUADRO N.º 7

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua Inglesa VII ou Língua Espanhola VII	1.º semestre		3				(a)
Língua Francesa VII ou Língua Alemã VII	1.º semestre		3				
Psicologia do Trabalho e das Organizações	1.º semestre		3				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Tecnologias de Tradução I	1.º semestre			3			(b) (a)
Tradução Técnica I	1.º semestre			4			
Operações Bancárias	1.º semestre		3				
Processos de Produção Industrial	1.º semestre		3				
Documentação e Legislação Comerciais ...	1.º semestre		3				
Língua Inglesa VIII ou Língua Espanhola VIII	2.º semestre		3				
Língua Francesa VIII ou Língua Alemã VIII	2.º semestre		3				
Tradução Técnica II	2.º semestre			4			
Tecnologias de Tradução II	2.º semestre			3			
Metodologia do Trabalho Científico	2.º semestre		2				
Relações Públicas	2.º semestre	3					
Direito do Trabalho	2.º semestre	3					
Documentação e Arquivo	2.º semestre		3				

(a) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 1.º ciclo.

(b) De acordo com a opção feita no 1.º semestre do 2.º ciclo.

QUADRO N.º 8

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estágio	Semestral						(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Música

Despacho n.º 24 452/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2005 da directora da Escola Superior de Música de Lisboa, por delegação de competências do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Stephen Graham Bull, equiparado a professor-adjunto — concedida licença sem vencimento, ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, durante o período de 2 de Janeiro a 7 de Fevereiro de 2006.

14 de Novembro de 2005. — A Directora, *Cremilde Rosado Fernandes*.

Escola Superior de Teatro e Cinema

Rectificação n.º 1950/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de Outubro de 2005, o despacho n.º 22 204/2005 (2.ª série), referente à renovação do contrato administrativo de provimento do docente Armando Rodrigues do Nascimento Correia Rosa, rectifica-se que onde se lê «com início em 1 de Outubro de 2005 e termo em 30 de Setembro de 2007» deve ler-se «com início em 1 de Setembro de 2005 e termo em 31 de Agosto de 2007».

14 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo Jorge Morais Alexandre*.

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 24 453/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Outubro de 2005:

Mestre Ana Filipa Martinó da Silva Pontes Prior — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparada a assistente do 2.º triénio, a tempo integral, pelo período de

dois anos, com início em 20 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 24 454/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Outubro de 2005:

Licenciado Jorge Alexandre Dias dos Reis de Barros — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 29 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 24 455/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Outubro de 2005:

Licenciado António Artur Sequeira da Cruz — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial, 50%, pelo período de dois anos, com início em 24 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 24 456/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Outubro de 2005:

Mestre José Alberto de Sousa Rodrigues — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 15 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 24 457/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Outubro de 2005:

Bacharel Mário Jorge Cordeiro da Costa — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de encarregado de trabalhos, a tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Serviços Centrais

Rectificação n.º 1951/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 9254/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 21 de Outubro de 2005, referente à efectivação do direito de acesso na categoria de Antero de Figueiredo Marques Teixeira, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 2 de Março de 2004» deve ler-se «com efeitos a partir de 21 de Junho de 2005».

7 de Novembro de 2005. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

Escola Superior Agrária de Elvas

Aviso n.º 10 724/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido no uso de competências delegadas:

Carlos Manuel de Abreu e Silva Correia Dias — autorizado contrato administrativo de provimento como pessoal especialmente contratado, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (30%), para o exercício de funções docentes na Escola Superior Agrária de Elvas, integrada neste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, terminando a 20 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Junho de 2005. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

Aviso n.º 10 725/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Junho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido no uso de competências delegadas:

Carlos Manuel de Abreu e Silva Correia Dias — autorizado contrato administrativo de provimento como pessoal especialmente contratado, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (50%), para o exercício de funções docentes na Escola Superior de Agrária de Elvas, integrada neste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 26 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, por um ano, renovável por períodos bienais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Junho de 2005. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

Aviso n.º 10 726/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Outubro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido no uso de competências delegadas:

Clara Martins Caldeira da Ponte e Sousa — autorizado contrato administrativo de provimento como pessoal especialmente contratado, nos termos dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na categoria de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral (100%), para o exercício de funções docentes na Escola Superior Agrária de Elvas, integrada neste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, por urgente conveniência de serviço, terminando a 31 de Março de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 24 458/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Outubro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Francisco José Passinhas Peixe, equiparado a assistente, em regime de tempo parcial de 50%, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 24 459/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Agosto de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Carla Sofia Rodrigues Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial de 50%, por 12 meses, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de € 504,09, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2005.

10 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 24 460/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

João Nuno Fernandes Prata dos Santos, equiparado a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

10 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 24 461/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

José Poças Rascão, equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

10 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 24 462/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Novembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Benjamim do Carmo Moura, equiparado a professor-adjunto, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

Hernâni Raul Vergueiro Monteiro Cidade Mourão, equiparado a professor-adjunto, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Maria Ângela Gomes de Araújo de Lacerda Nobre, equiparada a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

Maria Manuela Pereira dos Santos Anjos e Silva, equiparada a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

Nelson Jorge Campos Ramalho, equiparado a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

Rui Manuel Teixeira Brites, equiparado a assistente, em exclusividade, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

10 de Novembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29